



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - SG

MENSAGENS DE



- 2019 -

GOVERNADOR
João Doria

São Paulo
Agosto / 2020



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - SG

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica da Secretaria de Governo acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 92 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2019, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

79 vetos foram totais e 13, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 23, seguido do PT, com 10.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Desenvolvimento social (17 vetos), Denominação de espaços públicos (15 vetos), Saúde pública (12 vetos) e Educação e Cultura (10 vetos).

Agosto de 2020.

Equipe da Biblioteca Jurídica SG.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES.....	6
MENSAGENS DE VETO 2019	12
MENSAGEM nº 171/2018 - plc nº 56/2018.....	12
MENSAGEM Nº 2/2019 - PL Nº 283/2016.....	13
MENSAGEM nº 3/2019 - PL Nº 439/2017.....	15
MENSAGEM nº 4/2019 - PLC Nº 13/2018.....	17
MENSAGEM nº 5/2019 - PL Nº 206/2018.....	19
MENSAGEM nº 7/2019 - PLC Nº 36/2011.....	21
MENSAGEM nº 8/2019 - PL Nº 91/2017.....	23
MENSAGEM nº 9/2019 - PL Nº 547/2017.....	25
MENSAGEM nº 10/2019 - PL Nº 507/2018.....	27
MENSAGEM nº 11/2019 - PL Nº 347/2018.....	29
MENSAGEM nº 12/2019 - PL Nº 184/2011.....	31
MENSAGEM nº 13/2019 - PL Nº 358/2012.....	33
MENSAGEM nº 14/2019 - PL Nº 239/2013.....	35
MENSAGEM nº 15/2019 - PL Nº 1257/2014.....	37
MENSAGEM nº 16/2019 - PL Nº 1303/2015.....	40
MENSAGEM nº 17/2019 - PL Nº 30/2016.....	43
MENSAGEM nº 18/2019 - PL Nº 82/2016.....	45
MENSAGEM nº 19/2019 - PL Nº 573/2016.....	47
MENSAGEM nº 20/2019 - PL Nº 886/2016.....	49
MENSAGEM nº 21/2019 - PL Nº 32/2017.....	51
MENSAGEM nº 22/2019 - PL Nº 53/2017.....	53
MENSAGEM nº 23/2019 - PL Nº 857/2017.....	55
MENSAGEM nº 24/2019 - PL Nº 37/2018.....	57
MENSAGEM nº 25/2019 - PL Nº 215/2018.....	59
MENSAGEM nº 26/2019 - PL Nº 231/2018.....	61
MENSAGEM nº 27/2019 - PL Nº 232/2018.....	64
MENSAGEM nº 28/2019 - PL Nº 465/2018.....	66
MENSAGEM nº 29/2019 - PL Nº 627/2018.....	68
MENSAGEM nº 30/2019 - PL Nº 684/2018.....	70
MENSAGEM nº 31/2019 - PL Nº 1012/2017.....	72
MENSAGEM nº 33/2019 - PL Nº 600/2018.....	75
MENSAGEM nº 34/2019 - PL Nº 720/2018.....	77
MENSAGEM nº 35/2019 - PL Nº 84/2018.....	79

MENSAGEM n° 36/2019 - PLC Nº 34/2018.....	80
MENSAGEM n° 41/2019 - PL Nº 640/2018.....	81
MENSAGEM n° 43/2019 - PL Nº 730/2012.....	84
MENSAGEM n° 044/2019 - PL Nº 413/2013.....	86
MENSAGEM n° 045/2019 - PL Nº 179/2018.....	88
MENSAGEM n° 046/2019 - PL Nº 27/2019.....	90
MENSAGEM n° 047/2019 - PL Nº 649/2016.....	92
MENSAGEM n° 049/2019 - PL Nº 340/2012.....	94
MENSAGEM n° 050/2019 - PL Nº 104/2016.....	96
MENSAGEM n° 051/2019 - PL Nº 312/2017.....	97
MENSAGEM n° 052/2019 - PL Nº 480/2012.....	98
MENSAGEM n° 053/2019 - PL Nº 20/2019.....	101
MENSAGEM n° 062/2019 - PL Nº 29/2017.....	103
MENSAGEM n° 063/2019 - PL Nº 146/2018.....	104
MENSAGEM n° 064/2019 - PL Nº 645/2018.....	105
MENSAGEM n° 066/2019 - PL Nº 19/2019.....	106
MENSAGEM n° 67/2019 - PL Nº 64/2017.....	107
MENSAGEM n° 68/2019 - PL Nº 704/2017.....	108
MENSAGEM n° 69/2019 - PL Nº 183/2019.....	109
MENSAGEM n° 070/2019 - PL Nº 1272/2015.....	111
MENSAGEM n° 071/2019 - PL Nº 1363/2015.....	113
MENSAGEM n° 072/2019 - PL Nº 595/2018.....	116
MENSAGEM n° 073/2019 - PL Nº 325/2019.....	117
MENSAGEM n° 074/2019 - PLC Nº 40/2019.....	119
MENSAGEM n° 075/2019 - PL Nº 1113/2015.....	121
MENSAGEM n° 076/2019 - PL Nº 548/2016.....	123
MENSAGEM n° 077/2019 - PL Nº 741/2013.....	125
MENSAGEM n° 078/2019 - PL Nº 631/2018.....	127
MENSAGEM n° 079/2019 - PL Nº 463/2018.....	128
MENSAGEM n° 080/2019 - PL Nº 695/2018.....	129
MENSAGEM n° 081/2019 - PL Nº 532/2019.....	130
MENSAGEM n° 082/2019 - PL Nº 578/2019.....	132
MENSAGEM n° 083/2019 - PL Nº 743/2016.....	134
MENSAGEM n° 084/2019 - PL Nº 39/2018.....	135
MENSAGEM n° 085/2019 - PL Nº 14/2019.....	137
MENSAGEM n° 092/2019 - PL Nº 329/2011.....	138
MENSAGEM n° 093/2019 - PL Nº 683/2016.....	139

MENSAGEM n° 097/2019 - PL Nº 164/2014.....	141
MENSAGEM n° 098/2019 - PL Nº 454/2015.....	143
MENSAGEM n° 100/2019 - PL Nº 783/2019.....	145
MENSAGEM n° 101/2019 - PL Nº 752/2019.....	147
MENSAGEM n° 102/2019 - PL Nº 113/2019.....	148
MENSAGEM n° 103/2019 - PL Nº 343/2019.....	150
MENSAGEM n° 104/2019 - PL Nº 466/2019.....	152
MENSAGEM n° 105/2019 - PL Nº 673/2019.....	153
MENSAGEM n° 110/2019 - PL Nº 787/2016.....	155
MENSAGEM n° 113/2019 - PLC Nº 44/2015.....	157
MENSAGEM n° 114/2019 - PL Nº 863/2017.....	160
MENSAGEM n° 115/2019 - PL Nº 4/2019.....	162
MENSAGEM n° 116/2019 - PL Nº 568/2019.....	164
MENSAGEM n° 119/2019 - PL Nº 840/2017.....	165
MENSAGEM n° 120/2019 - PL Nº 1099/2017.....	167
MENSAGEM n° 121/2019 - PL Nº 233/2019.....	169
MENSAGEM n° 123/2019 - PL Nº 273/2019.....	171
MENSAGEM n° 124/2019 - PL Nº 614/2019.....	172
MENSAGEM n° 125/2019 - PL Nº 710/2019.....	174
MENSAGEM n° 126/2019 - PL Nº 1061/2019.....	176
MENSAGEM n° 127/2019 - PL Nº 628/2019.....	178
MENSAGEM n° 128/2019 - PL Nº 1241/2015.....	180
Tabela 1 - Mensagens de Veto (2019).....	182
Tabela 2 - Vetos totais e parciais.....	186
Gráfico 1 - Vetos totais e parciais.....	187
Tabela 3 - Tipo de proposição vetada	188
Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada.....	188
Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas.....	189
Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas.....	190
Tabela 5 - Temas das proposições vetadas	191
Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas	192
Referências	193

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLC nº 56/2018 MSG nº 171/2018 Veto Parcial	Dispõe sobre a extinção do Centro de Convivência Infantil do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extingue e cria cargos e dá outras providências.
PL nº 283/2016 MSG nº 2/2019 Veto Total	Dispõe sobre a informatização da carteira de vacinação no Estado de São Paulo.
PL nº 439/2017 MSG nº 3/2019 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado
PLC nº 13/2018 MSG nº 4/2019 Veto Total	Dispõe sobre a transformação do extinto cargo de carcereiro em Agente Policial, ambos pertencentes ao Quadro de funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado.
PL nº 206/2018 MSG nº 5/2019 Veto Total	Obriga os fornecedores, importadores, distribuidores e revendedores de bicicletas a fornecerem material educativo sobre segurança de uso do produto no Estado.
PLC nº 36/2011 MSG nº 7/2019 Veto Total	Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 846, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.
PL nº 91/2017 MSG nº 8/2019 Veto Total	Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado.
PL nº 547/2017 MSG nº 9/2019 Veto Total	Altera a Lei nº 11.331, 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
PL nº 507/2018 MSG nº 10/2019 Veto Total	Institui o "Programa Sala de Leitura" nas escolas da rede pública do Estado.
PL nº 347/2018 MSG nº 11/2019 Veto Total	Dispõe sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que exerçam as funções no poder público, rede privada e filantrópica, no Estado.
PL nº 184/2011 MSG nº 12/2019 Veto Parcial	Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.
PL nº 358/2012 MSG nº 13/2019 Veto Total	Institui a Equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com necessidades especiais, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem na rede pública de educação.
PL nº 239/2013 MSG nº 14/2019 Veto Total	Cria o "Programa Menor Recuperado".
PL nº 1257/2014 MSG nº 15/2019 Veto Total	Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no Estado.
PL nº 1303/2015 MSG nº 16/2019 Veto Total	Dispõe sobre a realização do Teste de Triagem Neonatal, na modalidade ampliada, em Espectromia de Massa em Tandem (EIM), em crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde da rede pública do Estado.

PL nº 30/2016 MSG nº 17/2019 Veto Total	Dispõe sobre a fixação, pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.
PL nº 82/2016 MSG nº 18/2019 Veto Total	Dispõe sobre a criação de Distritos Turísticos no Estado com a implantação de Projeto Piloto.
PL nº 573/2016 MSG nº 19/2019 Veto Total	Dispõe sobre o estabelecimento de cota para mulheres vítimas de violência doméstica nos Programas de Habitação de Interesse Social no Estado.
PL nº 886/2016 MSG nº 20/2019 Veto Total	Cria a Política de Atendimento à Gestante no Estado.
PL nº 32/2017 MSG nº 21/2019 Veto Total	Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado.
PL nº 53/2017 MSG nº 22/2019 Veto Total	Proíbe a cobrança de taxas de adesão, mensalidades ou similares, pela utilização de dispositivos eletrônicos - TAGs, para pagamento de tarifas de pedágio nas rodovias do Estado.
PL nº 857/2017 MSG nº 23/2019 Veto Total	Torna obrigatória a distribuição de forma contínua e gratuita de leite sem lactose às crianças de baixa renda, comprovadamente portadoras de intolerância à lactose, no Estado.
PL nº 37/2018 MSG nº 24/2019 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a dispor na grade extracurricular o ensino do idioma chinês mandarim, no âmbito das escolas estaduais, no ensino médio.
PL nº 215/2018 MSG nº 25/2019 Veto Parcial	Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior das lojas de conveniências, bem como nas dependências dos postos de abastecimento de combustíveis no Estado.
PL nº 231/2018 MSG nº 26/2019 Veto Total	Dispõe sobre o consentimento informado e instruções prévias de vontade sobre tratamento de enfermidade em fase terminal de vida.
PL nº 232/2018 MSG nº 27/2019 Veto Total	Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Secretaria de Administração Penitenciária vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela.
PL nº 465/2018 MSG nº 28/2019 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o "Conselho de Segurança do Metrô de São Paulo - CONSEG METRÔ".
PL nº 627/2018 MSG nº 29/2019 Veto Total	Dispõe sobre os rendimentos a serem considerados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ao estimar a renda do proponente de financiamento habitacional a fim de determinar o subsídio público.
PL nº 684/2018 MSG nº 30/2019 Veto Total	Regulamenta o direito à informação, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), no âmbito do Estado, relativamente à exibição em gôndola de produtos ou componentes dos produtos que contenham animal ou que tenham sido produzidos a partir de métodos que utilizem animal, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.
PL nº 1012/2017 MSG nº 31/2019 Veto Parcial	Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Estadual.
PL nº 600/2018 MSG nº 33/2019 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior no Estado de São Paulo - FIES-SP.

PL nº 720/2018 MSG nº 34/2019 Veto Total	Obriga o Poder Executivo a regulamentar os meios de acesso ao serviço de travessia de balsas.
PL nº 84/2018 MSG nº 35/2019 Veto Total	Dá a denominação de "José Catarino Leonello" ao trevo localizado no km 178 da Rodovia Deputado Mario Beni - SP 340, em Estiva Gerbi.
PLC nº 34/2018 MSG nº 36/2019 Veto Total	Integra a classe de Cirurgião Dentista na Lei Complementar nº 1.193, de 2013 e dá providências correlatas.
PL nº 640/2018 MSG nº 41/2019 Veto Parcial	Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.
PL nº 730/2012 MSG nº 43/2019 Veto Total	Cria o serviço voluntário de Capelania carcerária em todos os estabelecimentos do Departamento de Administração Penitenciária do Estado.
PL nº 413/2013 MSG nº 44/2019 Veto Total	Dispõe que todas as propriedades rurais do Estado deverão tratar seus dejetos humanos de maneira ambientalmente correta.
PL nº 179/2018 MSG nº 45/2019 Veto Total	Autoriza o Poder executivo a instalar restaurante do "Programa Bom Prato", em Várzea Paulista.
PL nº 27/2019 MSG nº 46/2019 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Regional de Transplantes, ligado à Santa Casa de São José dos Campos.
PL nº 649/2016 MSG nº 47/2019 Veto Total	Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo.
PL nº 340/2012 MSG nº 49/2019 Veto Total	Cria os "Centros de Proteção e Assistência Integral à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência Sexual - CEPAlS".
PL nº 104/2016 MSG nº 50/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Rômulo Neves Baptista" ao acesso localizado no km 586 da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, em Presidente Bernardes.
PL nº 312/2017 MSG nº 51/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Ludovico Altomani" ao viaduto localizado no km 242 + 800 m da Rodovia Tales de Oliveira - SP 318, em São Carlos.
PL nº 480/2018 MSG nº 52/2019 Veto Total	Dispõe sobre normas para a realização de "Recall" de veículos pelos seus fabricantes quando detectado defeito de fabricação, para automóveis vendidos e em circulação no território do Estado.
PL nº 20/2019 MSG nº 53/2019 Veto Total	Institui a Central de Atendimento ao Surdo - CAS.
PLC nº 29/2017 MSG nº 62/2019 Veto Parcial	Extingue o Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FEER.
PL nº 146/2018 MSG nº 63/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Isalino Quintiliano" ao trevo localizado no km 189 da Rodovia Deputado Mario Beni - SP 340, em Estiva Gerbi.
PL nº 645/2018 MSG nº 64/2019 Veto Total	Denomina "Ademir Martins Coelho" o Plantão Permanente, em Novo Horizonte.

PL nº 19/2019 MSG nº 66/2019 Veto Total	Denomina "Professora Esmeralda Bazo Casari" a Escola Estadual "Professor Jefferson Soares de Souza", em Jumirim.
PL nº 64/2017 MSG nº 67/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Maria Luisa Marques Brandão" à Escola Estadual Coronel Raul Humaitá Villa Nova, na Capital.
PL nº 704/2017 MSG nº 68/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Prefeito Luiz Antonio Melges Tinós" ao trevo localizado no km 442 da Rodovia Marechal Rondon - SP 300, em Lins.
PL nº 183/2019 MSG nº 69/2019 Veto Parcial	Autoriza a concessão de uso de parte do Parque Estadual Fontes do Ipiranga, para a exploração do Zoológico de São Paulo, do Zoo Safári, do Jardim Botânico e de atividades de educação ambiental, de recreação, de lazer, de cultura e de ecoturismo, com os serviços associados, e dá providências correlatas.
PL nº 1272/2015 MSG nº 70/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Cantor Jair Rodrigues" ao Poupatempo, em Cotia.
PL nº 1363/2015 MSG nº 71/2019 Veto Total	Dispõe sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizadas no Estado.
PL nº 595/2018 MSG nº 72/2019 Veto Total	Denomina "José Cândido Macedo Filho - Prefeito Macedo" o Conjunto Habitacional Jacupiranga E, naquele Município.
PL nº 325/2019 MSG nº 73/2019 Veto Total	Determina a veiculação do número 180, da Central de Atendimento à Mulher, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, em locais públicos e privados e em veículos que atendem o transporte público, transporte por aplicativos e táxi, no âmbito do Estado.
PLC nº 40/2019 MSG nº 74/2019 Veto Total	Insera dispositivos na Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médica-hospitalar e odontológica e dá providências correlatas.
PL nº 1113/2015 MSG nº 75/2019 Veto Total	Dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo, no âmbito metropolitano e intermunicipal, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas.
PL nº 548/2016 MSG nº 76/2019 Veto Total	Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de Educação Física capacitados em treinamento de Emergências Cardiovasculares Básico (TECA B) e de Desfibrilador Externo automático (DEA) em locais públicos com equipamentos de ginástica.
PL nº 741/2013 MSG nº 77/2019 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile e fonte ampliada nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e afins do Estado de São Paulo.
PL nº 631/2018 MSG nº 78/2019 Veto Parcial	Proíbe o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, no Estado.
PL nº 463/2018 MSG nº 79/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Sueli Aparecida Fernandes Bergamin" ao prédio da Diretoria de Ensino da Região de Itapevi.
PL nº 695/2018 MSG nº 80/2019 Veto Total	Denomina "Américo Sargi" o dispositivo de acesso localizado no km 347,900 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima - SP 326, em Jaboticabal.
PL nº 532/2019 MSG nº 81/2019 Veto Total	Institui o Fundo Especial da Polícia Civil para o Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro - FEPCOLD.

PL nº 578/2019 MSG nº 82/2019 Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.
PL nº 743/2016 MSG nº 83/2019 Veto Total	Dá a denominação de "Soldado PM Leonel Almeida de Carvalho" à passarela localizada sobre o km 031+10m da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Cotia.
PL nº 39/2018 MSG nº 84/2019 Veto Total	Institui o "Dia Estadual do Auditor de Controle Externo".
PL nº 14/2019 MSG nº 85/2019 Veto Total	Denomina "Reginaldo Fernando Lourençon" o viaduto localizado no km 0 da Rodovia Romildo Prado, em Louveira.
PL nº 329/2011 MSG nº 92/2019 Veto Total	Dá denominação de "Dener Francisco de Lima" ao Comando de Policiamento do Interior9 - CPI-9, em Piracicaba.
PL nº 683/2016 MSG nº 93/2019 Veto Total	Obriga as empresas de ônibus intermunicipal do Estado a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.
PL nº 164/2014 MSG nº 97/2019 Veto Total	Concede desconto no pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.
PL nº 454/2015 MSG nº 98/2019 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir a disciplina "Educação Ambiental" na Educação Básica da rede escolar no Estado.
PL nº 783/2019 MSG nº 100/2019 Veto Parcial	Institui a Política sobre Drogas do Estado de São Paulo e o Fundo Estadual Antidrogas.
PL nº 752/2019 MSG nº 101/2019 Veto Parcial	Autoriza a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, em condições subsidiadas, para projeto que especifica.
PL nº 113/2019 MSG nº 102/2019 Veto Total	Cria o Dossiê Mulher Paulista.
PL nº 343/2019 MSG nº 103/2019 Veto Total	Obriga as empresas que contratam com o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, a demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente à inclusão de aprendizes e deficientes.
PL nº 466/2019 MSG nº 104/2019 Veto Parcial	Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - Viva Mulher e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor.
PL nº 673/2019 MSG nº 105/2019 Veto Parcial	Autoriza a instalação de placas com cardápios em braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no território do Estado.
PLC nº 787/2016 MSG nº 110/2019 Veto Total	Dispõe sobre o direito do portador de câncer ou neoplasia maligna ao tratamento de reprodução humana assistida na rede pública de saúde.
PLC nº 44/2015 MSG nº 113/2019 Veto Total	Dispõe sobre a criação da Aglomeração Urbana da Região de Presidente Prudente - AU-Presidente Prudente, com sede no Município de Presidente Prudente.
PL nº 863/2017 MSG nº 114/2019 Veto Total	Dispõe sobre o atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica.

PL nº 4/2019 MSG nº 115/2019 Veto Total	Cria o Plano Estadual de Desburocratização - Empreenda Fácil com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de abertura, licenciamento e fechamento de empresas e melhorar o ambiente empreendedor do Estado.
PL nº 568/2019 MSG nº 116/2019 Veto Parcial	Institui a Campanha Fevereiro Laranja.
PL nº 840/2017 MSG nº 119/2019 Veto Total	Institui o programa de conciliação dos devedores mutuários da - CDHU.
PL nº 1099/2017 MSG nº 120/2019 Veto Total	Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes.
PL nº 233/2019 MSG nº 121/2019 Veto Total	Institui o Conselho de Mediação de Conflitos - CMC nas escolas da rede estadual de ensino do Estado.
PL nº 273/2019 MSG nº 123/2019 Veto Total	Denomina "Velez Navarro da Silva" o viaduto localizado no km 510,300 da Rodovia Prefeito Homero Severo Lins - SP 284, em Rancharia.
PL nº 614/2019 MSG nº 124/2019 Veto Total	Disciplina o contato por empresas de telefonia móvel ou fixa para oferta de produtos, serviços, cobrança e campanhas por meio de <i>telemarketing</i> .
PL nº 710/2019 MSG nº 125/2019 Veto Parcial	Institui o Programa Estadual Adote um Animal.
PL nº 1061/2019 MSG nº 126/2019 Veto Parcial	Altera a Lei nº 15.911, de 29 de setembro de 2015, que institui a "via rápida" para o procedimento de realização de leilão público de veículos retidos, removidos ou apreendidos.
PL nº 628/2019 MSG nº 127/2019 Veto Total	Institui o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas.
PL nº 1241/2015 MSG nº 128/2019 Veto Total	Dispõe sobre a doação com encargo à Administração Estadual de terrenos para edificação de habitações de interesse social.

MENSAGENS DE VETO 2019

MENSAGEM Nº 171/2018 - PLC Nº 56/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2018, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.405.

De iniciativa do Tribunal de Contas, a propositura prevê, entre outras medidas, a extinção de 27 (vinte e sete) cargos, sendo 5 (cinco) deles desde a conversão do projeto em lei e 22 (vinte e dois) quando da vacância, bem como a criação de 21 (vinte um) cargos de provimento em comissão.

Considero pertinente a sanção da proposição em face da sua relevância para o cumprimento da missão institucional conferida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, na forma realçada na justificativa que a acompanha.

Ademais, conforme destacado pela Corte de Contas, os custos decorrentes da implementação das medidas previstas no projeto aprovado poderão ser suportados com recursos do órgão, suplementados se necessário, onerando percentual próprio de comprometimento de despesa de pessoal do Legislativo estabelecido pelo artigo 20, inciso II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sem demandar recursos do Tesouro.

No que concerne à extinção do Centro de Convivência Infantil, trata-se de mera formalização de situação fática já consolidada desde 2015, quando as atividades correspondentes foram encerradas por deliberação daquela Corte, sem nenhum prejuízo aos servidores da Casa, que puderam optar pela concessão de um auxílio-creche, ou utilizar o equipamento instalado na Secretaria da Fazenda.

Contudo, o projeto na forma como restou aprovado estampa erro material, constante do §2º, do seu artigo 6º, razão pela qual vejo-me compelido a vetar tal disposição, unicamente para expurgar tal equívoco. Conforme realçado pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do Ofício GP nº 363/2018, o citado dispositivo reporta-se a anexo inexistente e menciona, desnecessariamente, atribuições preexistentes de cargos e funções objeto de extinção pela norma.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 56, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Márcio França

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/12/2018, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 283/2016, de Autoria de Gil Lancaster (DEM)

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 283, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.397.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Governo do Estado a criar a Carteira Eletrônica de Vacinação.

Para atingir seu escopo, a propositura impõe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, a atuação conjunta com as Secretarias Municipais de Saúde, e a prática de atos concretos, a exemplo da informatização do sistema de vacinação, da criação de um banco de dados contendo informações sobre vacinação, do treinamento de profissionais e da própria alimentação daquele banco de dados pelas Secretarias Municipais de Saúde (artigo 3º e §1º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Mais do que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e sua Secretaria da Saúde, a propositura impõe-lhes a tomada de providências concretas, tarefas típicas da Administração, violando o princípio da separação de poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

A edição de normas que atribuam competências a órgãos da Administração Pública e estampem comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar e em que momento medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Ademais, ao impor obrigações às Secretarias Municipais de Saúde, a proposição se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

Acrescento que a Secretaria Estadual da Saúde, ao se manifestar contrariamente à proposição, informou que desde 2015 vem sendo implementado, no âmbito estadual, o novo Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações – SIPNI, desenvolvido pelo DATASUS/Ministério da Saúde.

Segundo a referida Pasta, aludido sistema permite o registro do histórico vacinal, por indivíduo, adequações do esquema vacinal, o acompanhamento do vacinado e a localização da pessoa a ser vacinada, através dos seus dados cadastrais, bem como o registro e a avaliação sobre a movimentação dos frascos de imunobiológicos nas salas de vacinas.

Além disso, a Secretaria da Saúde pontuou que, no final de 2015, todos os Municípios paulistas já tinham recebido treinamento para utilização do sistema, e que a partir de 2016 o SIPNI passou a ser adotado nos Municípios como sistema oficial de registro das ações de vacinação.

Referido sistema também é disponibilizado às clínicas particulares de vacinação, as quais têm o compromisso de repasse dos dados referentes à vacinação aos municípios, para elaboração das análises de cobertura vacinal, conforme Resolução SS 24 de 8 de março de 2000.

Em arremate, destacou que a expansão do uso do SIPNI está sendo viabilizada com ações conjuntas das três esferas de governo, fazendo parte das ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir a integralidade da atenção à saúde da população.

Das informações prestadas pela Secretaria da Saúde deflui que o objetivo da propositura já é contemplado pelas políticas públicas de saúde.

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 283, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 08/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 43

MENSAGEM Nº 3/2019 - PL Nº 439/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 439/2017, de Autoria de Celso Nascimento (PSC)

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 439, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.401.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga os serviços públicos ou privados de saúde, que realizem e prestem serviços de parto, a manter registro dos recém-nascidos com Síndrome de Down, bem como a efetuar a imediata comunicação do nascimento dessas crianças às instituições, entidades e associações especializadas, que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Outrossim, elenca os objetivos pretendidos em razão da comunicação que prevê; estabelece as penas para o descumprimento injustificado de seus termos; e determina ao Poder Executivo que a regule no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se contrariamente ao projeto, a Secretaria da Saúde observou que ele “rompe com o sistema legal e protetivo da criança e do adolescente, do menor e/ou incapaz, contido no Código de Ética Médica e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que propõe que Instituições, Associações a fins, credenciadas ou não no Sistema Único de Saúde, sejam notificadas do nascimento de uma criança com Síndrome de Down, independente do consentimento dos responsáveis legais, pais e/ou pessoas ou instituições designadas pela Justiça”.

As notificações compulsórias de doenças, agravos, eventos de saúde pública, pelos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional, são feitos para autoridades públicas (de saúde e policial) e se restringem a casos muito específicos, previstos em leis federais, que justificam que o direito à intimidade dos pacientes e seus familiares seja mitigado, com as necessárias cautelas, tendo em vista o interesse público subjacente, cabendo informar que são hipóteses de notificação compulsória, dentre outras: a suspeita ou confirmação de situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública; violência física ou sexual (inclusive contra idoso, criança ou adolescente), tentativa de suicídio, acidente de trabalho com exposição a material biológico e acidente do trabalho grave, fatal e em crianças e adolescentes.

Na forma estipulada na propositura, a notificação compulsória e imediata seria feita, sem prévia autorização dos responsáveis (legais ou designados pelo Poder Judiciário) pelos recém-nascidos, à(s) entidade(s) privada(s), em clara violação ao direito à intimidade da criança com deficiência.

Por outro lado, em relação às instituições de saúde públicas, a medida se mostra inconstitucional, porque determina a elaboração de cadastro e adoção de providências concretas, peculiares à organização administrativa, interferindo, assim, em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo (artigos 61, §1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, §2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado).

Considerando que a medida trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

O artigo 5º, que fixa prazo para que o Poder Executivo regule a propositura, também se revela inconstitucional, tendo em vista que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Desta forma não pode o legislador determinar seu exercício, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 439, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 08/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 43

MENSAGEM Nº 4/2019 - PLC Nº 13/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018, DE AUTORIA DE CHICO SARDELLI (PV)

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 13, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.398.

De iniciativa parlamentar, a propositura transforma o “extinto” cargo de “Carcereiro” no cargo de “Agente Policial”, estabelecendo a equivalência de remuneração e classes a que pertenciam para “enquadramento na nova nomenclatura”, bem assim que para “adequação na nova função” os carcereiros deverão, no prazo de até um ano, habilitar-se para a condução de veículos automotores de categoria “D”, no mínimo, com permissão para o exercício de atividade remunerada.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, acolhendo das razões suscitadas pelas Secretarias da Segurança Pública, de Planejamento e Gestão e da Fazenda.

Ao transformar o cargo de “Carcereiro” no cargo de “Agente Policial”, a propositura incorre em inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal consiste na usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre: criação e extinção de cargos na administração direta, e a fixação da respectiva remuneração; bem como sobre servidores públicos, do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição do Estado e artigo 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal).

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; bem como, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida (artigo 24, § 2º, itens 1 a 6 da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

De outra parte, observa-se que, com fundamento no artigo 47, XIX, “a”, da Constituição do Estado, foram extintos apenas os cargos vagos de “Carcereiro”; os cargos providos continuarão a existir até sua vacância (artigo 7º, I, do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013), portanto, ao caso em análise, não é aplicável a regra do artigo 41, § 3º da Constituição da República, a qual, de toda sorte, não altera as regras de iniciativa legislativa.

Além disso, não sendo aplicável a regra do artigo 41, § 3º da Constituição da República, não há que se falar em transformação de um cargo em outro, com diferentes atribuições e requisitos de formação profissional, tendo em vista o critério imperativo de acesso a cargos, empregos e funções públicas, por concurso público. Dessa forma, a propositura também padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista sua

incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 115, II, da Constituição do Estado.

Considerando o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 13, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 08/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 43

MENSAGEM Nº 5/2019 - PL Nº 206/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 206/2018, DE AUTORIA DE LUIZ CARLOS GONDIM (PTB)

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 206, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.399.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores de bicicletas são responsáveis, solidariamente, por fornecer junto com o produto os itens de segurança obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como material educativo sobre os equipamentos acessórios necessários e aqueles de uso recomendável ao condutor de bicicletas, além de publicação com os artigos do CTB aplicáveis ao trânsito desses veículos (artigos 1º e 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Inicialmente, é preciso anotar que o objeto do projeto, consistente na segurança do transporte de passageiro por meio de bicicleta, ao impor obrigação a todas as empresas que atuam na cadeia de comercialização desse meio de transporte, insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 3.897, 3.679, 3.135.

Destaque-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, disciplina os equipamentos obrigatórios para o uso de bicicletas em vias públicas, como campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, além de espelho retrovisor do lado esquerdo, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN – CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, não exigindo, contudo, que tais equipamentos sejam fornecidos ao consumidor no ato da aquisição do produto (artigo 105, inciso VI).

A mesma Lei Federal impõe às montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores, a obrigação de entregar, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro (artigo 338). Todavia, trata-se de norma voltada aos veículos automotores, não abrangendo a comercialização de bicicletas, uma vez que nem sempre são utilizadas como veículos de transporte em vias públicas.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em exame, ao exigir que as bicicletas sejam comercializadas com os equipamentos necessários para sua utilização em vias públicas e vendidas com material educativo a respeito de sua utilização como veículo de transporte, a proposta interfere em área reservada à competência legiferante privativa da União, não se compatibilizando com a repartição constitucional de competências, incidindo em inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 903, de 2017, e fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 08/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 43-44

DOE, Legislativo, 05/02/2019, p. 9 (Republicação)

MENSAGEM Nº 7/2019 - PLC Nº 36/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2011, DE AUTORIA DE PEDRO TOBIAS (PSDB)

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 36, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.418.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Em linhas gerais, a proposição objetiva modificar dispositivos do referido diploma legal que disciplinam a convocação pública, a contratação, o monitoramento, a avaliação e o controle econômico-financeiro das Organizações Sociais que celebram contratos de gestão para prestação de serviços nas diversas áreas elencadas no seu artigo 1º.

Não obstante comungar do propósito de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de gestão firmados com tais entidades, buscando aumentar a transparência na aplicação dos recursos públicos envolvidos e nos resultados alcançados, não posso afiançar a medida, tendo em vista as várias objeções apresentadas pelas Pastas consultadas.

O artigo 1º, inciso I, da proposição, modifica o artigo 6º da Lei Complementar nº 846, de 1998.

Pela nova redação dada ao seu § 3º, item “3”, alínea “d”, as organizações sociais interessadas em celebrar contratos com a Administração Pública deverão apresentar a forma pela qual se dará a avaliação de desempenho, estabelecida a partir dos componentes de execução e dos resultados objeto do contrato.

Entretanto, não compete às entidades, mas sim ao órgão contratante estabelecer o modo como será aferido o seu desempenho.

O § 6º do artigo 6º dispõe que os gastos relativos à remuneração dos dirigentes e da mão de obra, própria ou contratada, não poderão ultrapassar 70% do valor total do contrato de gestão. Embora em muitos casos essa regra seja adequada, não convém fixar, em lei, um limite máximo de gastos com recursos humanos, ante a considerável gama de contratações realizadas pela Administração Pública.

No caso das Organizações Sociais de Saúde, estudos evidenciam que os recursos humanos representam, em geral, cerca de 50 a 70% dos gastos de um hospital, mas o contrato de gestão não se aplica somente a eles, envolvendo também serviços ambulatoriais, de diagnóstico e de apoio, nos quais o percentual de gastos hospitalares com recursos humanos pode ser superior ao pretendido limite.

Por isso, as convocações públicas na área de saúde limitam as despesas com o pagamento de remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde a 70% do valor global das despesas de custeio das respectivas unidades hospitalares e a 80% para as despesas de custeio de unidades não hospitalares.

Em outras áreas, há contratações que podem até superar esses patamares, como é o caso do Projeto Guri, da Secretaria da Cultura, voltado a promover a inclusão sociocultural de crianças e adolescentes por meio do ensino coletivo de música, cujas despesas, predominantemente, estão relacionadas ao pagamento de recursos humanos.

O artigo 1º, inciso II, “a”, do projeto, que acrescenta o artigo 6º-A à Lei nº 846, de 1998, determina que o órgão contratante deverá demonstrar a economicidade que espera auferir com a contratação, por meio da

elaboração de parecer técnico que contenha a comparação da execução do objeto por órgãos da Administração Direta e pela entidade contratada.

Relacionado ao princípio da eficiência, a economicidade é diretriz que deve nortear a Administração Pública na celebração de contratos de gestão com organizações sociais que substituirão o Estado, buscando-se a minimização de custos aliada a elevado padrão de qualidade na prestação de serviços ao cidadão.

Entretanto, nem sempre os órgãos contratantes conseguem demonstrar a economicidade, tomando como base a comparação entre os serviços contratados e os prestados diretamente pela administração, sobretudo na hipótese de contratação de serviços especializados (Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, Instituto de Reabilitação, Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo etc.), que não são prestados diretamente pelo Estado. Ausente o parâmetro de comparação, não há, nesses casos, como dar cumprimento à pretendida norma.

O artigo 1º, inciso II, “b”, acrescenta o artigo 8º-A, que prescreve que as regras estatuídas pela medida em apreço para a celebração dos contratos de gestão iniciais devem ser aplicadas, no que couber, às hipóteses de renovação. Todavia, a figura da renovação não está prevista na legislação paulista, não se justificando o pretendido acréscimo normativo.

O § 4º do artigo 9º prevê a capacitação dos membros do Conselho Estadual de Saúde e da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, integrantes da Comissão de Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão com Organizações Sociais de Saúde para aprimoramento do controle de recursos repassados às entidades.

Todavia, o controle realizado pela comissão de avaliação deve considerar os resultados atingidos, não devendo se restringir ao controle dos recursos repassados, conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 846, de 1998. A redação proposta para esse dispositivo acaba por desvirtuar a função da comissão de avaliação.

No tocante ao artigo 9º-A, a proposição impõe às organizações sociais a comparação de indicadores de desempenho e execução das atividades que pode levar a análises equivocadas.

É certo que o Poder Público deve avançar na construção de indicadores e de mecanismos de avaliação de políticas que incrementem sua capacidade de planejamento estratégico e gerenciamento de ações públicas. Porém, a comparação fragmentada de indicadores de desempenho de uma determinada unidade sob contrato de gestão com indicadores gerais de avaliação de políticas públicas pode gerar distorções de tal ordem que prejudicam a própria capacidade de discernimento do gestor público.

Em suma, não obstante os meritórios propósitos da medida, as alterações propostas não representam um efetivo aprimoramento da legislação em vigor.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 36, de 2011 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 11/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 44

MENSAGEM Nº 8/2019 - PL Nº 91/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 91/2017, DE AUTORIA DE BETH SAHÃO (PT)

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 91, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.400.

De iniciativa parlamentar, a propositura estipula que as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, vinculadas à Secretaria da Segurança Pública, deverão funcionar em caráter ininterrupto.

Para atingir seu escopo, a propositura determina que a Secretaria da Segurança Pública: dote as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher com recursos materiais e humanos suficientes, especialmente com profissionais femininas qualificadas, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia; e realize campanhas para divulgar à população o novo horário de funcionamento.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que a proposta legislativa em apreço, ao disciplinar o horário de funcionamento das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e fixar obrigações para a Secretária de Segurança Pública, versa sobre matéria peculiar à organização administrativa, interferindo em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

As regras previstas nos artigos 61, §1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual;

praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que a propositura trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Por outro lado, ao posicionar-se contrariamente à medida, a Secretária de Segurança Pública esclareceu ser inviável o aumento do número de servidores de todas as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo — medida indispensável para atendimento da propositura —, destacando que a designação de servidores policiais civis para as Unidades Policiais obedece a critérios relacionados à existência de recursos humanos, necessidade da Administração, relevância e possibilidade, dentre outros. Apontou ser ainda indispensável a análise de dados que, no caso concreto, incluem os dados populacionais, o movimento policial e o número de policiais civis em exercício nas Delegacias de Polícia e as estatísticas sobre as ocorrências de crimes praticados contra as mulheres.

Ponderou que, na maior parte das vezes, a Delegacia de Polícia de base territorial estará mais próxima do sítio dos fatos ou da residência da vítima do que a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, o que torna mais ágil a realização de atos de polícia judiciária (como, por exemplo, o comparecimento ao local para registro da ocorrência, colheita de provas, dentre outras).

Destacou que os cursos de formação e aperfeiçoamento, ministrados pela ACADEPOL para todas as carreiras policiais civis, possuem disciplinas sobre violência doméstica, que abordam a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tendo sido desenvolvido, em convênio com o Ministério Público, um novo e intenso treinamento visando o aprimoramento dos policiais civis em exercício nas Delegacias de Polícia de base territorial e nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, no atendimento às vítimas de violência doméstica e de crimes sexuais.

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 91, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 11/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 44

MENSAGEM Nº 9/2019 - PL Nº 547/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 547/2017, DE AUTORIA DE DAVI ZAIA (PPS), VITOR SAPIENZA (PPS), BARROS MUNHOZ (PSB)

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 547, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.420.

De origem parlamentar, a proposição objetiva alterar a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em suma, a modificação pretendida consiste no acréscimo do item “3” ao parágrafo único do artigo 19 da mencionada lei, para considerar também como emolumentos, compondo o custo total dos serviços notariais e de registro, a parcela destinada às santas casas e hospitais filantrópicos, estabelecidos no território do Estado, em montante correspondente a 1% sobre o valor da parcela prevista na alínea “a” do inciso I do referido artigo.

Nada obstante os louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos (art. 236).

No âmbito de sua competência, a União editou a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O aludido diploma legal atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para, observadas as normas gerais que veicula, fixar os emolumentos, cujos valores devem (i) corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, (ii) constar de tabelas e (iii) ser expressos em moeda corrente do País (artigos 1º e 2º).

No cumprimento da legislação federal, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331, de 2002, cujos artigos 4º e 5º dispõem que as tabelas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e os seus valores são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado. Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. (ADI 1378 MC/ES).

No mesmo sentido, entre outros, os julgamentos proferidos pela Suprema Corte nas ADI's 3660/MS, 2982/CE e 1778-MC/MG.

Portanto, é inconstitucional a pretendida majoração dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro com a finalidade de destinar o aumento da receita às santas casas e aos hospitais filantrópicos sediados neste Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 547, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 11/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 44

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº PL Nº 507/2018, DE AUTORIA DE JOÃO PAULO RILLO (PSOL)

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 507, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.403.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o Programa Sala de Leitura, nas escolas da rede pública do Estado.

Para atingir seu escopo, a proposição determina a elaboração de cronograma pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos setoriais competentes, para a instalação de novas salas de leitura nas escolas estaduais, impondo a obrigação de publicação no Diário Oficial da lista das escolas a serem atendidas em cada etapa da programação (artigo 3º).

O projeto fixa as atribuições dos professores responsáveis pelas salas de leitura, sua jornada de trabalho, regime de férias e as hipóteses em que ele perderá as horas correspondentes ao gerenciamento do programa (artigos 5, 6º, 9º). Fixa, ainda, as atribuições do diretor de escola participante (artigo 8º).

Os critérios para distribuição da carga horária e requisitos para atuação dos docentes nas salas de leitura também são disciplinados (artigos 7º e 10).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

O projeto trata de temas atinentes a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Ademais, impõe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, a prática de ações concretas, a exemplo da elaboração do cronograma para instalação de novas salas de leitura (artigo 2º), com interferência expressa em órgão da Administração, especificamente na Secretaria da Educação.

Nesse sentido, registro que a instituição de programa no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo à Secretaria de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa de iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Em arremate, destaco que o Governo do Estado de São Paulo, por meio de Resoluções da Secretaria da Educação, já criou e disciplinou o programa para instalação das Salas e Ambientes de Leitura nas escolas da rede pública, o que contempla o intento do legislador.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a propositura na sua essência (artigos 3º a 10), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais por via de arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 507, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 11/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 44

MENSAGEM Nº 11/2019 - PL Nº 347/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 347/2018, DE AUTORIA DE ANALICE FERNANDES (PSDB)

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 347, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.442.

De iniciativa parlamentar, a propositura fixa em 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem do Estado, que exerçam suas funções nas redes pública e privada, filantrópica, nas fundações e nas Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, acolhendo das razões suscitadas pelas Secretarias da Saúde e de Planejamento e Gestão.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores das Equipes de enfermagem da rede pública, a projeto trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Acrescento que o Governo de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, já reconhece aos servidores da Equipe de Enfermagem, a jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Ademais, a proposição ao dispor sobre a carga horária dos profissionais da rede privada e filantrópica, usurpa a competência privativa da União, tal como prevista no artigo 22, XVI, da Constituição Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Em abono desta asserção, destaco que, enfocando tema análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de Lei do Estado de Rondônia, que estabelecia a jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem daquele ente da Federação, sob o fundamento de que compete à União a regulação de jornada de trabalho de categoria profissional, por se tratar de “matéria umbilicalmente ligada à relação de emprego e ao regime criado pela consolidação das leis trabalhistas” (ADI 3.894/R0).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 347, de 2018, fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2019.

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 184/2011, DE AUTORIA DE CÉLIA LEÃO (PSDB), ORLANDO BOLÇONE (PSB)

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 184, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.450.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas (artigo 1º).

Determina que o estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite (artigo 2º).

Define, para os seus fins, os termos deficiência e doença crônica (artigo 3º); relaciona os atos que considera como sendo discriminatórios (artigo 4º); fixa as sanções para o seu descumprimento (artigo 5º), prescrevendo que para apuração da infração serão observados os procedimentos previstos na Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 4º e os incisos IV e V e §§ 1º e 2º do artigo 5º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 4º da propositura estabelece o rol de condutas que considera como ato discriminatório à criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica. Em que pese a clara intenção protetiva do legislador, ao estabelecer um rol taxativo de atos considerados discriminatórios pode, inadvertidamente, evitar a responsabilização por ato diverso daquele elencado no presente dispositivo, mas que também caracterize discriminação à criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.

A Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” estabelece ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (artigo 27, parágrafo único).

Referida lei considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, estabelecendo que para fins de proteção contra discriminação, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (artigos 4º e 5º, da Lei federal nº 13.146, de 2015).

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, seja garantido, preferencialmente, na rede regular de ensino. Entretanto, também assevera que sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, o

atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados (artigos 4º, inciso III, 58, “caput” e § 2º, 59 e 60 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Dessa forma, tendo em vista sua generalidade e abrangência, os incisos I, II e III, do artigo 4º da propositura, estão em confronto com o previsto na norma geral editada pela União, em desconformidade com o previsto no artigo 24, incisos IX e XV, e § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, os incisos IV e V do artigo 5º da propositura, ao estabelecerem, respectivamente, como sanção por seu descumprimento a suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias e a cassação da licença estadual para funcionamento, não atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, porque acabará por privar, de forma abrupta, um grande contingente de pais, alunos e responsáveis dos serviços educacionais prestados pela unidade escolar apenada. Em consequência, necessário fazer recair veto também sob o § 2º do mesmo disposto, tendo em vista sua acessoriedade.

Em relação ao § 1º do artigo 5º, observa-se que seu teor indica que o sancionado com as penas previstas nos incisos I, II e III do dispositivo, ao invés da instituição de ensino, seria o servidor público tido como responsável pelo ato de discriminação. Essa disposição viola o princípio da isonomia, já que não existe semelhante previsão para empregados de escolas particulares, e representa indevida repetição de sanção decorrente de um mesmo fato. Destaque-se que o servidor público, além das penas previstas nas legislações específicas (inclusive na Lei federal nº 13.146, de 2015) já estará sujeito às penas de natureza disciplinar.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 184, de 2011 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 6

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 44

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 358/2012, DE AUTORIA DE ED THOMAS (PSB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 358, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.433.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Equoterapia como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com necessidades especiais, na rede pública de saúde, e política de educação inclusiva no ensino e aprendizagem, na rede pública de educação.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Ademais, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Importante ressaltar, de outra parte, que o Estado de São Paulo dispõe de política de incentivo à equoterapia, por meio de programas oferecidos à população, como por exemplo o desenvolvido, desde 1993, pelo Regimento de Polícia Montada da Polícia Militar (Regimento da Cavalaria 9 de Julho), que atende pessoas portadoras de deficiência e outros interessados. Segundo informações da Secretaria da Segurança Pública, o programa é desenvolvido por policiais militares do próprio Regimento da Cavalaria e do Centro de Reabilitação da Polícia Militar, além de voluntários civis, tendo sido atendidas, em 2018, 824 pessoas, com apoio de 99 policiais militares.

Destaque-se que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar contrariamente à medida, pontuou que segundo as diretrizes e normas que orientam a gestão do SUS, as práticas integrativas e complementares devem ser oferecidas na Atenção Básica, cabendo ao Gestor Municipal a estruturação desses serviços.

A Secretaria da Educação, por sua vez, anotou que já possui uma sólida política de inclusão educacional para alunos com necessidades especiais, com atenção à infraestrutura física e de equipamentos da rede estadual de ensino, e à formação continuada dos docentes e profissionais da educação que trabalham com esses alunos.

Registro, finalmente, que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 358, de 2012 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 45

MENSAGEM Nº 14/2019 - PL Nº 239/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 239/2013, DE AUTORIA DE RAMALHO DA CONSTRUÇÃO (PSDB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 239, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.434.

De iniciativa parlamentar, a medida cria o “Programa Criança e Adolescente Recomeço”, para proporcionar aos internos da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – cursos de ensino médio profissionalizante (artigo 1º).

Para atingir seu escopo, a propositura prevê que no programa serão utilizados veículos obsoletos, danificados e em desuso da frota da Administração Direta e Indireta estadual, para reforma ou manutenção, e posterior doação a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, Prefeituras, Centros de Saúde e outros órgãos do Estado (artigo 2º).

Além disso, determina que a Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania celebre convênios com entidades educacionais públicas ou privadas, para ministrar os cursos profissionalizantes (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, realçados na justificativa que acompanha a proposição. Todavia, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

O projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, impondo a adoção de ações concretas voltadas à implantação, execução e coordenação do programa.

Nesse sentido, registro que a instituição de programa no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo a Secretaria de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua fundação por via legislativa de iniciativa parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição

Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, portanto, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional.

No tocante à imposição ao Poder Executivo para celebração de convênios (artigo 3º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois trata-se de ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar.

Anoto que a Secretaria de Justiça e Cidadania se manifestou contrariamente ao projeto, por entender que os objetivos do programa são de difícil consecução, considerando o tempo de permanência dos jovens, nos Centros da Fundação Casa, para cumprimento das medidas socioeducativas, e as limitações impostas pelas dimensões arquitetônicas da maioria dos aludidos Centros.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 239, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 1-3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 45

MENSAGEM Nº 15/2019 - PL Nº 1257/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1257/2014, DE AUTORIA DE ADRIANO DIOGO (PT)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1257, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.435.

De origem parlamentar, a propositura objetiva instituir o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e o Mecanismo de Prevenção e Enfrentamento à Tortura no Estado de São Paulo, vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

A proposição estabelece as diretrizes do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura, a sua composição, com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Sociedade Civil, e as suas competências.

O projeto de lei estatui que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo será composto por seis membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos, assegurando-lhes a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado, sem necessidade de aviso prévio, entre outras.

Também estão previstas as competências do Mecanismo Estadual, que consistem, em síntese, em planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas, podendo convidar integrantes da sociedade civil com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, agentes públicos com atribuição no assunto, bem como peritos e especialistas, para fazer os acompanhamentos e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas considerados válidos para instruir o relatório do Mecanismo; requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante; elaborar relatório circunstanciado contendo recomendações objetivas hábeis a sanar as irregularidades e ilegalidades constatadas em cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade; subsidiar o Comitê Estadual com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação; articular-se com o Mecanismo Nacional e com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O projeto de lei cria, ainda, onze cargos de perito, de provimento em comissão, no Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Inegavelmente, a erradicação e a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, são medidas que devem contar com incondicional e irrestrito apoio do Estado e da Sociedade Civil, sendo inequívoca a relevância da matéria disciplinada na proposição, que se inspirou na Lei federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema, o Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Entretanto, diferentemente da lei federal, que previu a criação do Comitê e do Mecanismo Nacional como órgãos integrantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a proposta em exame vincula o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura à Assembleia Legislativa, atribuindo-lhes, como visto, ampla competência de controle e fiscalização de órgãos integrantes do Poder Executivo.

É inquestionável a competência do Poder Legislativo de controlar e fiscalizar o Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual (artigos 49, X e 20, X).

Todavia, o controle do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública deve se limitar às hipóteses estabelecidas e previstas na Constituição, que institui o modelo de separação de poderes que deve ser seguido pelos Estados.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, é cabível a instauração de comissão parlamentar de inquérito para investigar fato determinado, eventualmente relacionado à prática de tortura, mas não é admissível a criação de órgão vinculado ao Poder Legislativo com poderes para fiscalizar as atividades dos estabelecimentos privativos de liberdade, mediante a concessão de amplos poderes de ingresso nesses estabelecimentos, sobretudo sem que sejam atendidas as normas de segurança aplicáveis.

Conforme leciona Anna Cândida da Cunha Ferraz, não podem a legislação infraconstitucional e as constituições estaduais prever outras modalidades de controle ou novas fórmulas de exercício dessas atividades que não as constantes da Constituição Federal, em razão do princípio da simetria adotado pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de invasão de competências e ofensa ao princípio da separação de poderes, inscrito no art. 2º, do Texto da Lei Maior (Comentários ao art. 49, X, da Constituição do Brasil, coordenação científica de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Saraiva, p. 1036).

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado em face da Lei Paulista nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, promulgada pelo Presidente da Assembleia, que dispunha sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais, assegurando-lhes livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta. Ao apreciar a questão, assentou Corte Suprema que:

“Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.” [ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.]

Ao atribuir competência a órgão vinculado ao Poder Legislativo para realização de visitas e acesso livre a todas as instalações e equipamentos em lugares onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, sem necessidade de aviso prévio, acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário, a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, assim como para a requisição de perícias, conclui-se que a proposição extrapola os limites constitucionalmente previstos de controle e fiscalização atribuídos ao Poder Legislativo.

Por outro lado, o projeto prevê que o Comitê é composto por integrantes de outros poderes independentes, o que igualmente não se compatibiliza com o sistema de separação de poderes adotado pela Constituição da República.

Nesse sentido, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de emenda constitucional que alterava a composição de Conselho Estadual de Educação e incluía, entre seus membros, um representante da Assembleia Legislativa: “(...) A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro,

caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Ação direta julgada procedente.”

[ADI 2654/AL – Relator Min. DIAS TOFFOLI – julgamento em 13/08/2014 - Tribunal Pleno].

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1257, de 2014 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 45

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1303/2015, DE AUTORIA DE WELLINGTON MOURA (PRB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1303, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.451.

De origem parlamentar, a propositura estabelece a obrigatoriedade de realização, por hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde da rede pública estadual, do teste de triagem neonatal, na modalidade ampliada, em espectrometria de massas em tandem, com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das seguintes moléstias: I – aminoacidopatias; II – distúrbios dos ácidos orgânicos; III – distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; IV – distúrbios do ciclo da ureia; V – galactosemia: galactosemia (GAL) e galactose-1-fosfato (GAL-1-P); VI – deficiência de glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD). VI – deficiência de glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD).

Em acréscimo, prevê que o teste será realizado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido, bem como que seus resultados serão encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança ou disponibilizados na “internet”, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do material no laboratório.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, na esteira das razões apresentadas no veto oposto ao Projeto de lei nº 528, de 2007 (Mensagem A-nº 142/2007), de disposições análogas, impugnação mantida por essa Casa de Leis.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde – SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal).

O planejamento estadual da saúde, no que concerne a prioridades e estratégias, deve estar em consonância com os planos nacionais. É este um dos princípios do SUS na esfera própria de atuação do Estado, como expressamente determina o artigo 223, inciso III, da Constituição Estadual.

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição. Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do SUS, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

O artigo 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990 estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, sendo evidente, portanto, que a propositura é incompatível com a lei nacional que rege a matéria.

Com efeito, a criação ou alteração de qualquer ação ou programa de saúde deve ser feita com instrumentos e normas técnicas publicadas pelos gestores de saúde, as quais podem ser adaptadas com mais agilidade às necessidades decorrentes da análise da situação de saúde, do contínuo processo de

planejamento realizado pelos gestores do SUS, das questões organizacionais do sistema, e dos avanços tecnológicos frequentes na área de assistência à saúde.

As medidas preventivas, curativas ou de detecção de agravos à saúde, entre as quais se incluem as alterações provocadas por doenças congênitas em recém-nascidos, inscrevem-se nesse campo e já estão garantidas pela legislação que rege o SUS e pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 10, III).

Conseqüentemente, toda criança tem direito à avaliação pré e pós-natal de sua saúde, com seguimento clínico seriado realizado por especialista da área médica.

Destarte, o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, instituiu por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Triagem Neonatal – PNTN, que tem como objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas, inseridas no PNTN em todos os recém-nascidos vivos. Na referida Portaria, estão previstas as fases de implantação do programa, na seguinte forma: na Fase I, os testes são dirigidos para o diagnóstico da Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito; na Fase II, além da Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito, detectam-se Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias; na Fase III, além das doenças já referidas, é diagnosticada também a Fibrose Cística; e na Fase IV, os testes se destinam à detecção precoce da Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase (artigo 1º da Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, que incluiu a Fase IV no PNTN, instituído pela Portaria nº 822/GM/MS, de 2001).

A Secretaria da Saúde informou que todas as fases do PNTN estão implantadas neste Estado, bem como que o SUS disponibiliza um total de 1828 pontos de coletas do chamado “Teste do Pezinho” à população paulista.

Ainda segundo informações da Secretaria da Saúde, em nosso Estado nascem, em média, 600.000 (seiscentas mil) crianças vivas por ano e em 100% (cem por cento) delas é realizada a coleta do “Teste do Pezinho”, sendo que 84% desses exames são custeados/realizados pelo SUS e 16% pela área da Saúde Suplementar. Cerca de 70% da coleta do primeiro exame do “Teste do Pezinho” é realizada nas maternidades e hospitais que fazem partos, e a coleta dos 30% remanescentes é feita as Unidades Básicas de Saúde, destacando que 90% dos exames são realizados na primeira semana de vida das crianças.

O Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal, elaborado pelo Ministério da Saúde, contém instruções minuciosas sobre o gerenciamento do PNTN, e prevê que a coleta de material do recém-nascido não dispensa a avaliação médica para cada caso, podendo ser efetuada até o 30º dia de vida, embora, preferencialmente entre o 2º e o 7º dia, considerando as suas condições físicas e outras circunstâncias que cercam o nascimento. Dessa forma, novamente, a propositura está em desconformidade com as normas federais que regem a matéria, ao prever que o exame deverá ser realizado na alta hospitalar, independente das condições de saúde do recém-nascido.

Quanto à entrega dos resultados, o Manual recomenda que seja feita com a maior brevidade possível, tecendo, ainda, considerações sobre as providências a serem tomadas no caso de resultados normais e resultados alterados.

Por outro lado, ao determinar que o Estado realize essa ou aquela ação específica, a propositura usurpa a competência do Poder Executivo para realizar a direção superior da administração estadual e praticar atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV da Carta Estadual), bem como, ao interferir na área de atuação dos órgãos responsáveis pela gestão do SUS, desrespeita o princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5 “caput”, da Constituição Estadual).

Outrossim, o financiamento de todas as ações de assistência no SUS, inclusive do Programa de Triagem Neonatal, deve observar o pacto federativo e ser compartilhado entre todos os gestores do sistema, integrando recursos federais, estaduais e municipais para a sua realização, observada a disponibilidade orçamentária.

Por todos os motivos acima elencados, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à medida, ressaltando, ainda, que, no Estado de São Paulo, apenas o laboratório do “Teste do Pezinho” da APAE – SP

dispõe do Espectrômetro de Massas em Tandem. Esclareceu que essa tecnologia realiza “screening” para Erros Inatos do Metabolismo, selecionando um total de 48 patologias. O custo desse exame para a área da Saúde Suplementar, em outubro de 2015, era de R\$ 425,00/exame por criança, todavia, como são necessários vários e diferentes tipos de exames confirmatórios, para cada uma das patologias identificadas, o custo final de cada “Teste do Pezinho, na modalidade ampliada” poderá ser ainda maior. A propósito do tema, reafirmo a inequívoca competência administrativa da Secretaria da Saúde para propor, no território do Estado, em consonância com as diretrizes que regem o SUS, erigidas à condição de princípios constitucionais (artigo 198 Constituição Federal), procedimentos, condutas e ações de proteção e recuperação da saúde, como os preconizados no projeto de lei ora impugnado (artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990). Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1303, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 45

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 30/2016, DE AUTORIA DE JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR (PRB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 30, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.437.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de açougues, supermercados, e comerciantes de carnes em geral exibirem as informações específicas sobre os produtos que comercializam, em local visível a seus consumidores (artigo 1º).

Estabelece as penas para seu descumprimento, delegando ao Poder Executivo a designação de órgão, da administração direta, para fiscalizar seu cumprimento. Determina que o Poder Executivo divulgue telefone para denúncias dos consumidores, tudo sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e prevê que a lei entrará em vigor na data da publicação (artigos 2º, 3º e 4º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Nos termos da justificativa que ampara a proposta, a medida visa reduzir o comércio de carnes provenientes de abatedouros e frigoríficos clandestinos, através do fornecimento, ao consumidor, de dados relevantes dos produtos alimentares comercializados por açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral, os quais poderão influenciar sua escolha.

A propositura dispõe, portanto, sobre temas afetos à produção e consumo e à proteção e defesa da saúde, os quais estão inseridos no âmbito da competência concorrente do Estado-membro, competindo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal elaboração de normas complementares, para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, incisos V e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

A questão tratada no presente projeto de lei, entretanto, não possui peculiaridade que autorize sua disciplina pelo Estado de São Paulo. Ao contrário, o seu objeto transcende o interesse regional e exige aplicação nacional uniforme.

Com efeito, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, competindo à União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, inclusive em relação à produção e circulação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo (artigos 1º, 2º, § 1º c/c 7º, III, da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como artigo 6º, § 1º, I, da Lei federal 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A União exerceu sua competência editando uma série de normas que, dentre outras providências, especificam as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor no que se refere aos alimentos. Em meio às normas federais incidentes na espécie, destacam-se o Decreto-Lei nº 986/1969 (que “institui normas básicas sobre alimentos”) e as seguintes Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA: RDC nº 13/2001 (“Regulamento técnico para instruções de uso, preparo e conservação na rotulagem de carne de aves e seus miúdos crus, resfriados ou congelados”); e RDC nº 259/2002 (“Regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados”), alterada pelas RDC nº 340/2002, 359/2003, 360/2003 e 163/2006.

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ao manifestar-se contrariamente à medida, destacou que os produtos abrangidos pela propositura são submetidos, em todas as etapas, desde a produção pecuária até o comércio varejista, aos rigorosos procedimentos de fiscalização de órgãos federais, como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como, na esfera estadual, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária — CDA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Há de ser garantida, ainda, a adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, que não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigos 6º e 31 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nessa perspectiva, o Código cuida de estabelecer, em Capítulo próprio, as sanções aplicáveis aos casos de infração aos direitos que consagra (artigo 56 e seguintes), com vistas a promover a plena eficácia da tutela dos direitos dos consumidores.

No caso concreto, não se pode olvidar que os estabelecimentos abrangidos pela norma podem, de forma absolutamente regular, possuir vários fornecedores e, os produtos, por sua própria natureza, diferentes datas de vencimento e outros dados específicos, o que ocasionaria a afixação de um grande número de cartazes e informes, em prejuízo da adequada informação que deve ser prestada ao consumidor.

Portanto, em verdade, a propositura pode ensejar exatamente o efeito contrário do pretendido, ou seja, a falta de clareza sobre as informações dos produtos que abrange, em descompasso com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, a medida viola o previsto no artigo 24, V e § 1º da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 30, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 3-4

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 46

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 82/2016, DE AUTORIA DE CÉLIA LEÃO (PSDB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.465.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza a criação, no território estadual, de Distritos Turísticos Regionais – áreas reservadas pelo Poder Público para o desenvolvimento exclusivo dessa atividade econômica, e cuja definição deverá se apoiar em estudos técnicos. Também veda, nas áreas limítrofes desses Distritos, determinadas atividades (artigos 1º 2º e 3º).

A propositura impõe a prática de ações concretas a diversas Secretarias e órgãos do Estado, para coordenação e execução da política de criação dos Distritos Turísticos e de incentivo à instalação de novos empreendimentos turísticos nesses locais (artigos 5º a 14).

Também cria um Projeto Piloto, entre os Municípios de Vinhedo e Itupeva (artigos 15 a 17) e impõe ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para regulamentação da lei (artigo 19).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

A edição de normas que atribuam competências a órgãos da Administração Pública e estampem comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar e em que momento medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Além disso, a propositura não é aderente à política pública estadual para fomento do turismo, delineada pela Constituição Bandeirante e pela legislação infraconstitucional.

Afinando-se com o artigo 180 da Constituição da República – que elege o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico – o artigo 146 da Constituição do Estado dispõe que a classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as Estâncias e os Municípios de Interesse Turístico, far-se-á por lei estadual e dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar e da manifestação do órgão técnico competente.

Aludido dispositivo constitucional determina, ainda, a edição de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, a cada três anos, e a instituição de um Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, com dotação orçamentária anual própria e legislação específica, para regulamentar os critérios para a distribuição, transferência e aplicação desses recursos, garantida a destinação de 20% para os Municípios de Interesse Turístico.

Para dar concretude aos comandos da Constituição Estadual foram promulgadas duas leis estaduais: a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre as condições e requisitos para a classificação de Estâncias e Municípios Turísticos, e a Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios de Interesse Turístico – FUMTUR.

A par disso, tratando a propositura de temas de índole urbanística, a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos que, inscritos na Constituição da República, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII) e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

A medida, portanto, colide com preceitos atinentes ao regime de competências formal e material previsto pela Constituição da República e do Estado.

Registre-se que tramita a Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2018, que altera a redação do artigo 146 da Carta Paulista, e com teor bastante distinto da proposição em exame, que sob este enfoque, mostra-se inoportuna, já que essa Casa Legislativa aprofundará o debate sobre a política existente de fomento ao turismo, ao deliberar sobre a proposta de alteração do texto constitucional.

Por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Outrossim, a regra que fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei (artigo 19), configura medida inconstitucional, uma vez que a expedição de decretos e outros regulamentos, é medida de natureza administrativa e insere-se no campo de competência privativa do Governador, consoante o inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinalar prazo para o seu exercício, segundo pronunciamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2393, ADI nº 3394).

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 46

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 573/2016, DE AUTORIA DE MÁRCIA LIA (PT)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 573, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.445.

De origem parlamentar, a propositura estabelece cota mínima de 7% (sete por cento) para mulheres, vítimas de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias, nos Programas de Habitação de Interesse Social.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador e a relevância do tema, sempre merecedor do meu apoio irrestrito, no que toca ao desenvolvimento de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, negligência, exploração e violência, vejo-me obrigado a negar assentimento ao projeto pelas razões que seguem.

A medida proposta relaciona-se com os fins institucionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, empresa estatal vinculada à Secretaria da Habitação, que tem por finalidade executar programas habitacionais, voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Referida empresa, ao se manifestar contrariamente a essa e a outras proposições assemelhadas (Projetos de lei nº 760, de 2011, nº 813, de 2012 e 0963, de 2014), pontuou que a magnitude da questão da violência contra a mulher exige enfoque multisetorial e o desenho de uma política pública integrada, que envolva serviços de apoio psicossocial, de saúde, de educação e de segurança pública.

Nesta perspectiva, apontou a CDHU que a instituição de um programa habitacional destinado às mulheres vítimas de violência doméstica, por si só, não garantirá sua integridade, como objetiva, em última análise, a propositura.

Informou, também, que o estabelecimento de cotas para atendimento habitacional, sem prévios estudos técnicos, pode comprometer a política habitacional estadual, que tem suas prioridades consolidadas no Plano Estadual de Habitação – PEH-SP, o qual parte de um diagnóstico para definição de metas e aplicação dos recursos, no combate ao déficit habitacional.

Por outro lado, releva destacar que o critério de escolha dos destinatários de moradia, eleito pela propositura, é incompatível com a política adotada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHS, disciplinado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e que fixa como uma das suas diretrizes a de estabelecer quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo identificado como o de menor renda (artigo 2º, inciso II, alíneas “a” e “h”).

Anoto que a Lei estadual nº Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.823, de 15 de dezembro de 2008, autorizou o Poder Executivo a participar do referido Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Não se pode desconsiderar, ainda, a possibilidade de que a opção de priorizar o direito de moradia das mulheres que formalizam as denúncias de violência doméstica (artigo 2º) se dê em detrimento de outras mulheres em idêntica situação de vulnerabilidade, a exemplo daquelas que, por constrangimento ou receio de retaliação, deixam de denunciar crimes desse tipo.

Sob outro enfoque, cabe destacar que a acolhida das vítimas de violência doméstica é de responsabilidade das redes de serviços sociais dos Estados e Municípios, associadas a locais de atendimento a indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência, incluindo alojamentos, vagas em albergues e abrigos.

Nesse sentido, a Secretaria da Justiça, por meio de seus equipamentos de abrigamento, oferece moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica

Outrossim, a Lei estadual nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda, prioriza as mulheres vítimas de violência (artigo 4º, inciso V).

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração asseguram os relevantes objetivos da propositura, com a celeridade que se exige diante da situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 573, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 46

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 886/2016, DE AUTORIA DE RAUL MARCELO (PSOL)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 886, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.427.

De origem parlamentar, a proposta objetiva instituir a Política de Atendimento à Gestante.

A propositura impõe ao Poder Executivo a realização de audiências públicas regionais para discussão e avaliação de diretrizes gerais da política pública, que devem ser fixadas em plano decenal de atendimento à gestante, (§§ 1º e 2º do artigo 1º), dispõe sobre seus princípios (artigo 2º), sobre os direitos das gestantes (artigo 3º), e fixa o prazo de 6 (seis) meses, a partir da vigência da lei, para o Poder Público encaminhar à Assembleia Legislativa o plano de atendimento à gestante (§3 do artigo 1º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, porém vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Registro que a Lei federal nº 8.080, de 1990 já assegura à parturiente o direito de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (artigo 19-J). Seu direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade em que será realizado o parto é garantido pela Lei federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 569, de 1 de junho de 2000, que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, que estabelece, dentre outros princípios, o de que as gestantes têm o direito ao atendimento digno e de qualidade; de acompanhamento pré-natal adequado, especificando as consultas e exames que devem integrá-lo; e de assistência ao parto e ao puerpério de forma humanizada.

Referido Ministério editou, ainda, as Portarias nº 1.459, de 24 de junho de 2011 e nº 2.351, de 5 de outubro de 2011, que instituíram, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha, com os objetivos de estabelecer um novo modelo de atenção ao parto, nascimento e à saúde da criança e que tem, como um dos seus princípios basilares, o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos.

Como bem anotou a Secretaria da Saúde, ao se pronunciar de modo desfavorável à propositura, o Estado de São Paulo já possui uma Política de Assistência à Gestante, implementada, desde 2010, e em constante revisão, para contemplar as atuais diretrizes do Ministério da Saúde.

De fato, a Lei estadual nº 15.759, de 25 de março de 2015, assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde estaduais, estabelecendo como princípios a harmonização da

segurança e bem-estar da gestante; seu direito à informação; a utilização de métodos menos invasivos e mais naturais; a oportunidade de escolha dos métodos natais, desde que não implique risco para sua segurança ou do nascituro (artigo 3º). Aludida lei também prevê como direito da gestante a elaboração de um Plano Individual de Parto (artigo 4º).

A legislação em vigor, portanto, já contempla o principal intento dessa Casa Legislativa.

Sob outra perspectiva, ressalto que o projeto estampa nos §§ 1º a 2º, do artigo 1º, comandos de verdadeira gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a prática de ações concretas.

O implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

A regra que fixa prazo de 6 (seis meses), a contar da vigência da lei, para o Poder Executivo enviar à essa Casa de Leis o plano de atendimento à gestante (§ 3º, do artigo 1º), é igualmente inconstitucional, por se tratar de medida administrativa que se insere no campo da competência privativa do Governador, consoante artigo 47, XIV, da Constituição Estadual, não podendo o legislador assinalar prazo para o seu exercício, segundo pronunciamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2393, ADI nº 3394).

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 886, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 46

MENSAGEM Nº 21/2019 - PL Nº 32/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, DE AUTORIA DE ANDRÉ SOARES (DEM)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 32, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.428.

De origem parlamentar, a propositura fixa o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado, para as instituições privadas de ensino divulgarem a lista de material didático-pedagógico de uso individual do aluno, que poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – internet, estabelecendo que seu infrator estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, na esteira das razões apresentadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundação PROCON - SP.

A proposição disciplina questão atinente ao consumo, cuja competência legislativa é concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, inciso V e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Como não existe lei geral federal disciplinando o tema ora tratado, o Estado pode utilizar sua competência legislativa plena, ressalvando-se, apenas, que a superveniência de lei federal suspenderá a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (artigo 24, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).

Entretanto, ao manifestar-se contrariamente ao projeto de lei, a Fundação PROCON - SP observou que o prazo final estabelecido para divulgação da lista de materiais – 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado – poderá ser insuficiente para os estabelecimentos privados de ensino, tendo em vista que, na aludida data, muitos ainda estão finalizando o planejamento pedagógico do ano subsequente, o que impediria o fiel cumprimento da norma.

A referida Fundação asseverou que o ideal seria a vinculação do prazo para divulgação da lista de materiais ao calendário e cronograma de cada instituição de ensino, utilizando como parâmetro o previsto na Lei federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, para divulgação do texto da proposta de contrato, do valor das anuidades ou das semestralidades escolares e do número de vagas por sala-classe (artigo 2º).

Anota-se, finalmente, a existência de projeto de lei, em trâmite na Câmara dos Deputados (PL nº 3255/2015), que pretende alterar o artigo 2º da mencionada Lei federal nº 9.870, de 1999, para incluir a divulgação da lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno e modificar o prazo para o mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 32, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 4

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 46

MENSAGEM Nº 22/2019 - PL Nº 53/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017, DE AUTORIA DE RICARDO MADALENA (PL)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 53, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.467.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a cobrança de taxas de adesão, mensalidades ou similares, pela utilização de dispositivos eletrônicos – TAGs, para pagamento de tarifas de pedágio, nas rodovias estaduais.

Também obriga as concessionárias de rodovias paulistas a disponibilizar, gratuitamente, a todos os seus usuários dispositivos de identificação de veículo – TAG, “sticker tag”, ou transponder de identificação veicular – TIV, para utilização no Sistema Automático de Arrecadação de Pedágio.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição.

Ao pretender impor procedimentos e normas relativos ao sistema de cobrança de pedágio, a proposta invade campo de atuação próprio da Administração Pública, a quem cabe a execução da política estadual de rodovias, que envolve ações de planejamento, elaboração de projetos, construção, conservação e operação do sistema.

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175 da Constituição Federal).

No exercício da competência para gerenciamento da malha viária estadual, incumbe à Administração Pública, por meio dos órgãos pertinentes – DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – , e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo –, a gestão e a administração desse serviço, nos limites traçados pelas leis que os instituíram.

Por oportuno, registre-se que a ARTESP, ao se manifestar de modo contrário ao projeto, informou que os editais de licitação para concessão da exploração dos sistemas rodoviários paulistas, estabelecem apenas a obrigatoriedade das Concessionárias de implantar o sistema de arrecadação automática, e facultam ao usuário sua utilização por meio de etiqueta eletrônica, conhecida por TAG, cuja comercialização cabe às concessionárias, diretamente ou através de terceiros (Anexo 5 dos Editais).

A ARTESP pontuou que essa medida se coaduna com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, segundo o qual as concessionárias podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido; e que às Operadoras de Serviço de Arrecadação – OSA's – cabe a administração da arrecadação e outros serviços prestados, fora do âmbito da concessão, de natureza privada.

Anotou a Agência que a Secretaria de Logística e Transportes editou a Resolução SLT nº 13, de 2011, autorizando a celebração de contratos entre as concessionárias e as Operadoras de Serviço de Arrecadação – OSA's, para formalizar as obrigações de cada uma das partes, sem previsão de remuneração.

Ainda segundo a Autarquia, as operadoras paulistas já oferecem alguns planos sem taxa de adesão ou sem mensalidade, ou mesmo a modalidade “caução”, na qual o valor da adesão é devolvido no cancelamento do plano. Atualmente, são oferecidos 17 planos aos usuários pelas quatro credenciadas – Sem Parar, Move Mais, Conectar e Veloe. Ainda este ano, a operadora Greenpass (já autorizada pela ARTESP) deve iniciar operação nas rodovias paulistas, ampliando ainda mais a concorrência e o leque de opções de melhores preços e serviços para os motoristas.

Salientou, também, que o sistema automático responde por 57,6% do tráfego pedagiado. São mais de 4 milhões de TAGs ativos (4.260.801) entre quase 3 milhões de usuários (2.987.137).

Nas novas concessões, o usuário que utiliza o pedágio automático tem desconto de 5% na tarifa, benefício que já é oferecido na malha sob concessão da Entrevias, que opera 570 quilômetros de rodovias nas regiões de Ribeirão Preto, Araraquara, São José do Rio Preto, Bauru, Marília e Barretos.

Em arremate, destacou a inexistência de previsão contratual que imponha às concessionárias o fornecimento, sem qualquer custo, dos dispositivos de identificação de veículo – TAG, aos usuários das rodovias.

Dessa forma, a propositura cria custos para a concessionária, não previstos nas condições da licitação ou no contrato de concessão, sem fixar qualquer forma de compensação, o que poderá alterar a equação econômico-financeira dos contratos, com a consequente obrigação do Estado de recompor o equilíbrio.

Ao impor obrigações às Concessionárias não previstas nos contratos de concessão, o legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, incidindo em inconstitucionalidade, por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ademais, ao gerar o desequilíbrio na relação contratual, o projeto acaba por violar também os artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, porquanto não é permitido ao legislador alterar os parâmetros de atuação das concessionárias, que estão contemplados em contratos, sem restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.733/ES).

Embora inquestionável a obrigação das concessionárias de prestar serviço adequado aos usuários de rodovias, que decorre do artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, §1º, do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995 e artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, a definição de serviço adequado deve ser buscada nos moldes do que foi definido pelo projeto concessionário, ou seja, no edital e no contrato de concessão.

Outrossim, a regra que determina a fixação de prazo à ARTESP para regulamentar a lei (artigo 6º), configura medida inconstitucional, uma vez que a expedição de decretos e outros regulamentos, é medida de natureza administrativa e insere-se no campo de competência privativa do Governador, consoante o inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinalar prazo para o seu exercício, segundo pronunciamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2393, ADI nº 3394). Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 53, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 4-5

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 47

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 857/2017, DE AUTORIA DE LUIZ FERNANDO T. FERREIRA (PT)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 857, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.440.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza a implantação de programa para distribuição gratuita de leite, sem lactose, às crianças portadoras de intolerância à substância (artigo 1º).

A propositura define o universo de beneficiários do programa (artigo 2º) e impõe ao Poder Executivo o prazo de 60 (sessenta dias) para regulamentação da lei (artigo 3º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 67, de 23 de novembro de 2018, incorporando, no âmbito do SUS, o fornecimento das Fórmulas Infantis Nutricionais, sem lactose, para crianças de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses, com alergia à proteína do leite de vaca, o que atende, em parte, o objeto da propositura.

Em suma, o projeto incide em inconstitucionalidade, por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guardar conformidade com as diretrizes que regem o SUS, cujos fundamentos estão fixados, como já referido, nos artigos 196 a 198 da Constituição da República.

Nem mesmo a natureza simplesmente autorizativa da proposição elide o vício de inconstitucionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Outrossim, a regra que determina a fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei (artigo 3º), configura medida inconstitucional, uma vez que a expedição de decretos e outros regulamentos, é medida de natureza administrativa e insere-se no campo de competência privativa do Governador, consoante o inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado, não podendo o legislador assinalar prazo para o seu exercício, segundo pronunciamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2393, ADI nº 3394).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 857, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 5

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 47

MENSAGEM Nº 24/2019 - PL Nº 37/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 37/2018, DE AUTORIA DE PEDRO KAKÁ (PODE)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 37, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.424.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a inclusão do curso de idioma mandarim, na grade extracurricular do ensino médio da rede pública estadual.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas mesmas razões adotadas para vetar os Projetos de lei nº 17/2004, nº 218/2004, nº 374/2007 e nº 1607/2015, que dispunham sobre a inclusão de disciplinas no currículo da rede escolar estadual.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD), dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, previsto no artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas como tais, nos artigos 26 e 26-A da Lei federal nº 9.394, de 1996.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

Diante do exposto, é forçoso concluir que o projeto se mostra em descompasso com os preceitos pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nítida extração constitucional (artigo 22, XXIV), revelando-se, portanto, inconstitucional a medida nele contida.

A Secretaria da Educação, ao se manifestar contrariamente à propositura, destacou que a rede pública estadual já possui Centro de Estudos de Línguas - CELS, oferecendo, gratuitamente, aos estudantes a opção de aprender uma ou mais línguas estrangeiras.

São oferecidos cursos de idiomas como espanhol, inglês, francês, alemão, japonês, mandarim e italiano aos alunos das escolas estaduais matriculados a partir do 7º ano do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), além daqueles matriculados no Ensino Médio das escolas vinculadas ao Centro Paula Souza.

Destacou a Pasta que a Resolução SE 44, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Centros de Línguas - CELS, prevê o ensino do idioma mandarim para alunos do ensino médio na rede estadual paulista, o que contempla o objeto da proposição.

Registre-se, finalmente, que a natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, conforme entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 37, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 5

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 47

MENSAGEM Nº 25/2019 - PL Nº 215/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 215/2018, DE AUTORIA DE WELLINGTON MOURA (PRB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 215, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.430.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores (artigo 1º).

Determina que o responsável pelo recinto afixe avisos e advirta os transgressores da proibição bem como, em caso de persistência, solicite força policial para retirada dos infratores do local, prevendo as sanções para seu descumprimento (artigos 2º, 3º, 4º e 5º).

De outra parte, prevê que a aplicação das penalidades será precedida de divulgação realizada pelo governo do Estado, através dos meios de comunicação falada, escrita e televisiva para esclarecimento sobre as proibições e sanções que impõe (artigo 6º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 6º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 6º determina aos órgãos competentes do Estado a realização de providências concretas, a divulgação das proibições e sanções impostas, definindo os meios de comunicação que deverão ser empregados, incursionando, portanto, em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como o dispositivo impugnado trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Acrescente-se que o artigo 6º, ao estabelecer que a aplicação das penalidades está condicionada à prévia divulgação da norma e seus termos, se mostra incompatível com o previsto no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e com o disposto nos artigos 4º e 8º da propositura.

Com efeito, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

Ademais, ao estabelecer a vigência da norma na data da sua publicação (artigo 8º), a propositura confere à Administração imediato poder-dever de fiscalizar e aplicar sanções por seu descumprimento (artigos 4º e 5º da propositura).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 215, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 6

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 47

MENSAGEM Nº 26/2019 - PL Nº 231/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 231/2018, DE AUTORIA DE CARLOS NEDER (PT)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 231, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.464.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre o consentimento informado e instruções prévias de vontade sobre tratamento de enfermidade em fase terminal de vida.

A medida cuida de tema que envolve aspectos sensíveis, e disciplina o direito de pessoas na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis de informação sobre seu diagnóstico e prognóstico, adaptadas às suas condições cognitivas e sensoriais, a fim de lhes garantir tempo para tomada de decisão refletida, para concordar ou recusar intervenções e tratamentos propostos pelos profissionais de saúde, que visem e prolongar sua vida, em razão da existência de determinadas tecnologias.

Também dispõe sobre os direitos e deveres dos profissionais de saúde e as obrigações dos serviços de saúde, nessas delicadas circunstâncias, e cuida de definição de algumas expressões essenciais para lei que se pretende criar.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

É certo que a propositura versa sobre tema que se encarta na área da saúde, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (artigo 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24 § 3º, CF).

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

No exercício desta competência, o Ministério da Saúde editou a Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a serem ofertados em qualquer ponto da rede de atenção à saúde.

Referida Resolução define como cuidados paliativos “a assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento da dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais” (artigo 2º).

Dentre os princípios norteadores para organização dos cuidados paliativos, o Ministério da Saúde elege a afirmação da vida e a aceitação da morte como um processo natural; a aceitação da evolução natural da doença, não acelerando nem retardando a morte e repudiando as futilidades diagnósticas e terapêuticas; a

comunicação sensível e empática, com respeito à verdade e à honestidade em todas as questões que envolvem pacientes, familiares e profissionais; o respeito à autodeterminação do indivíduo; a promoção da livre manifestação de preferências para tratamento médico através de diretiva antecipada de vontade (DAV) e o esforço coletivo no seu cumprimento (artigo 4º, incisos III, IV, X, XI, XII e XIII).

O Conselho Federal de Medicina, autarquia com competência para supervisionar a ética profissional e fiscalizar o exercício da profissão, editou a Resolução CFM nº 1.995, de 31 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretivas antecipadas da vontade dos pacientes, inclusive prevendo seu registro nos respectivos prontuários médicos, prevendo como órgãos responsáveis para decisão sobre conflitos éticos o Comitê de Bioética da instituição médica, ou na falta deste, a Comissão de Ética Médica do hospital, ou o Conselho Regional e Federal de Medicina.

No âmbito estadual, a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, prevê como alguns dos direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado, o de receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre os diagnósticos e ações terapêuticas; o de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos e terapêuticos; de ter acompanhante; de recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para prolongar a vida e de optar pelo local da morte.

Os atos normativos mencionados, portanto, já contemplam o principal objetivo dessa Casa de Leis, que é o de garantir tratamento humanizado e respeito às decisões dos pacientes que se encontrem nesta difícil e inexorável situação existencial.

Destaco, outrossim, que se encontram em trâmite perante o Senado Federal dois Projetos de lei que tratam de aspectos versados na proposição, o que demonstra a complexidade ética do tema, e a necessidade de tratamento uniforme no território nacional.

O primeiro deles trata-se do Projeto de lei nº 149, de 2018, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o conteúdo das diretivas antecipadas de saúde, e formas admitidas para sua instrumentalização, para que possam ser reconhecidas pelos profissionais de saúde, cuidando, também, de disciplinar os direitos e deveres desses profissionais.

Já o Projeto de lei nº 7, de 2018, propõe a alteração do Código Penal, para isentar do crime de omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico recusado.

A matéria tratada na proposição transcende, deste modo, os limites da competência do Estado, tanto em razão de tratar de temas com densidade ética que demandam tratamento uniforme e nacional, como por versar sobre questões afetas ao Direito Civil, que é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange aos serviços públicos de saúde, o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação da Secretaria da Saúde (artigos 25 e 27), violando o princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 231, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 232/2018, DE AUTORIA DE RAUL MARCELO (PSOL)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 232, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.431.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei veicula diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência, vinculados às Secretarias de Segurança Pública e de Administração Penitenciária.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que tais limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa, ao atribuir a prática de ações concretas às Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária, da Saúde e à Procuradoria Geral do Estado, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, o inciso I do artigo 1º da propositura, que dispõe sobre atribuições da Procuradoria Geral do Estado – PGE, incorre em inconstitucionalidade formal e material.

As competências da PGE constituem matéria típica da respectiva lei orgânica e devem ser objeto de lei complementar (artigo 98, § 1º, c/c. artigo 23, parágrafo único, item 3, da Constituição Estadual). E a iniciativa para leis desse jaez é do Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 24, § 2º, item 3, da Constituição Estadual.

Ao atribuir aos procuradores do Estado o ajuizamento de ações na qualidade de representante do servidor público ou militar vítima de violência, para fins de obter do autor do fato a reparação do dano, o dispositivo desborda das atribuições conferidas à advocacia pública estadual pelos artigos 132 da Constituição Federal e 98 e 99 da Constituição do Estado.

Além disso, a Lei estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013, dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e invalidez, e contratação de seguro de vida em grupo, aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária.

Registro que a Secretaria de Administração Penitenciária informou que seus servidores são atendidos nas questões de saúde mental por profissionais de saúde dos Centros Regionais de Qualidade de Vida e Saúde

do Servidor subordinados à Coordenadoria de saúde do Sistema Penitenciário, conforme Decreto 59.998, de 19, de dezembro de 2013.

Os casos que não são absorvidos internamente, são encaminhados para a rede pública de saúde, tais como os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, que são pontos de atenção estratégicos para atendimento na área de saúde mental, conforme estabelece a Portaria n o 336, de 19 de fevereiro de 2005, bem como também são encaminhados para o IAMSPE -Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual no serviço de psiquiatria do Hospital do Servidor Público Estadual, ao qual os servidores e seus familiares são vinculados, conforme Decreto nº 131, de 23 de julho de 1969.

Conclui-se, assim, que os diplomas legais e as políticas públicas estatais já implementadas contemplam o objetivo principal da propositura, que é o de garantir, por meio de medidas assistenciais, a integridade física e psicológica dos policiais vítimas de violência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 232, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 5

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 47-48

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 465/2018, DE AUTORIA DE CLÉLIA GOMES (AVANTE)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 465, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.426.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Segurança do Metrô de São Paulo – CONSEG – Metrô, cuja formação deverá contar com a participação obrigatória de: I – usuários do metrô; II – membros da Polícia Militar; III – membros da Polícia Civil; IV – membros da Companhia do Metropolitano de São Paulo (artigo 1º).

Além disso, prevê que compete ao Poder Executivo, por ocasião da sua regulamentação, definir as diretrizes para formação do Conselho e o integral cumprimento de suas disposições (artigo 2º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia administrativa.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, quando for o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, estaria, assim, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, a participação do Metrô em conselho de segurança, nos moldes autorizados na propositura, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Por outro lado, o projeto de lei cria novas atribuições para as Polícias Civil e Militar, qual seja, a obrigatória participação no Conselho de Segurança cuja criação autoriza, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a adoção das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, também sob esse aspecto, desrespeita as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, no julgamento das ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo crie o Conselho de Segurança do Metrô. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Sob outra perspectiva, ao se manifestar sobre a propositura, a Secretaria de Segurança Pública destacou que a medida não está sujeita a reserva legal, ponderando que o funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG) é disciplinado pelo Decreto nº 60.873, de 3 de novembro de 2014, e pela Resolução SSP-013, de 27 de fevereiro de 2018, os quais já possibilitam a participação de membros e usuários do Metrô, nos diversos CONSEGS instalados no Município de São Paulo, inclusive em áreas territoriais que sediam estações de trens (artigo 5º, III, do Decreto nº 60.873, de 2014).

O Metrô, ao posicionar-se contrariamente ao projeto de lei, esclareceu que a atuação do seu Corpo de Segurança é realizada nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974 e do Decreto Municipal nº 15.012, de 7 de abril de 1978, que lhe conferem a competência de efetuar a prevenção e repressão dos crimes e contravenções nas dependências do sistema metroviário.

O Metrô informou que os índices de crimes e contravenções nas suas dependências, ao longo dos últimos anos, têm se mantido na média de 01 (um) crime por milhão de passageiros transportados. Esse indicador coloca o Metrô de São Paulo entre os mais seguros do mundo, de acordo com os dados divulgados pelo CoMET (Comunidade de Metrôs).

Para a consecução desses resultados a área de segurança do Metrô trabalha em estreita parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, como Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Prefeituras Regionais, entre outros, participando de reuniões preparatórias para eventos de grande porte na cidade de São Paulo e estabelecendo protocolos de atuações conjuntas visando à prevenção e a mitigação de situações de risco, sendo certo que o Metrô mantém representante fixo no COPOM — Centro de Operações da Polícia Militar, e no CICC — Centro Integrado de Comando e Controle da Secretaria de Segurança Pública.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração e pelo Metrô já contemplam mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 465, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 5-6

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 48

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 627/2018, DE AUTORIA DE MARCOS ZERBINI (PSDB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 627, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.448.

De iniciativa parlamentar, o projeto dispõe sobre os critérios para aferição de renda do proponente de financiamento habitacional, a ser considerada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de determinar o subsídio a ser concedido pelo Poder Público.

Não obstante os elevados intentos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

De plano, cumpre assinalar que a política de subsídios tem papel fundamental na política pública habitacional estadual, na medida em que sua concessão é imprescindível para viabilizar o atendimento das famílias de baixa renda, em razão da incapacidade dessas famílias terem acesso ao mercado formal de crédito.

A medida proposta relaciona-se com os fins institucionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo- CDHU –, entidade da administração descentralizada, vinculada à Secretaria da Habitação, que tem por finalidade executar programas habitacionais, em todo território estadual, voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Embora instituída pelo Poder Público, a CDHU é uma sociedade economia mista, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

A referida empresa, com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, desempenha, ao lado do Estado e sob seu controle, atribuições de interesse público, sendo, portanto, entidade autônoma, com poder de autoadministração.

Não cabe, portanto, à lei dispor sobre a gestão administrativa de entidade privada como a CDHU, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram sua instituição. Eventual intervenção do Poder Público na atividade social de suas empresas, só pode se concretizar por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado), daí porque a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O acolhimento da proposição significaria, assim, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, o que, configura afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Saliento, por oportuno, que a CDHU, ao se manifestar contra a propositura, informou que sua política de comercialização, financiamento e subsídio para aquisição de unidades habitacionais, já contempla normas que elegem o critério da renda líquida familiar, para não onerar, excessivamente, o beneficiário de programas habitacionais de interesse social, o que atende o objetivo dessa Casa Legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 627, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 6

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 48

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 684/2018, DE AUTORIA DE FELICIANO FILHO (PRP)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 684, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.457.

De iniciativa parlamentar, a propositura, sob a justificativa de regulamentar o direito do consumidor à informação, determina a exibição em gôndola e em documentos fiscais, de expressões que indiquem que o produto comercializado é de origem animal; contém, em sua composição, elemento de origem animal; ou foi elaborado por processo que se utilize de animais (artigos 1º, 2º e 3º).

Em relação aos documentos fiscais, dispõe que a informação de que trata deverá acompanhar o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva (artigo 3º, parágrafo único).

Prossegue, fixando as sanções por seu descumprimento e o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para os estabelecimentos comerciais, empresas, produtores e fornecedores realizem as adequações necessárias (artigos 4º e 5º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, na esteira dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O Código de Defesa do Consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Há de ser garantida, ainda, a adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, que não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigos 6º e 31 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Verifica-se, portanto, que o direito do consumidor à informação adequada está previsto na lei nacional que rege o tema.

A propositura, ao determinar a exposição de avisos ostensivos e de fácil visualização, em gôndolas de supermercados e estabelecimentos assemelhados, com as expressões elencadas no artigo 2º da propositura, pode acarretar a segregação dos produtos sinalizados e a equivocada impressão de que eles não atenderiam aos padrões nutricionais e de saudabilidade alimentares exigidos, sem que exista comprovação científica de tal suposição.

Assim, em verdade, a propositura pode ensejar exatamente o efeito contrário do pretendido, ou seja, a falta de clareza sobre as informações dos produtos que abrange, em descompasso com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, a medida viola o previsto no artigo 24, V e § 1º da Constituição Federal.

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se afigura admissível que, no uso da competência residual, o Estado-membro formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral (ADIs nº 3.035 e nº 3.645).

Sob outro aspecto, a propositura afronta o princípio da livre iniciativa, garantido pelo artigo 170 da Constituição Federal, já que impõe ao produtor rural, à indústria e ao comércio paulistas medida deveras onerosa, que não encontra parâmetro em outras unidades da federação, e podem representar perda de competitividade frente a produtores de outros Estados ou do exterior.

Ademais, a medida poderá ocasionar a redução do consumo dos produtos a ela submetidos — pelo equivocado receio de não serem saudáveis — e os consequentes efeitos negativos econômicos e sociais, decorrentes da redução das atividades da cadeia produtiva de proteína animal, o que também representaria violação ao princípio da livre iniciativa.

Além disso, ao impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, o projeto de lei viola o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, e o princípio da isonomia, ao tratar desigualmente os produtores e comerciantes paulistas, sem um adequado discrimen que o justifique.

Por outro lado, a aplicação da medida encontra óbices práticos, de difícil ou impossível solução.

Os ingredientes de origem animal estão presentes em inúmeros produtos, de diferentes setores, categorias e seguimentos da indústria, como por exemplo: (i) corante derivado de cochonilha (um inseto - joaninha originária do Peru): alguns produtos de coloração vermelha contêm esse corante; (ii) mel e derivados: também presentes em uma série produtos alimentícios, cosméticos, medicamentos fitoterápicos, entre outros; (iii) ovos e seus derivados: muitos produtos formulados levam ovos em sua formulação como, por exemplo, produtos contendo albuminas; (iv) soro de leite: presente em uma enorme variedade de produtos embalados, como pães, bolos, biscoitos, sorvetes, bebidas, bebidas para atletas, etc; (v) proteínas do leite e do soro de leite: também entram na formulação de vários produtos, inclusive de origem vegetal; (vi) colágeno (proteína): o colágeno e os colágenos hidrolisados estão presentes em vários alimentos e bebidas, incluindo água mineral, produtos cosméticos, etc; e (vii) sebo bovino: presente no biodiesel.

Essa pequena amostragem demonstra a dificuldade que enfrentariam os comerciantes para indicar em gôndolas as informações prescritas na propositura. A princípio, a segregação dos produtos poderia permitir o cumprimento da norma, mas, esta solução atrairia as nefastas consequências acima declinadas.

Outrossim, a inserção das expressões determinadas no artigo 2º em documentos fiscais, inclusive cupons fiscais, o deixaria longo e confuso, em prejuízo da adequada informação do consumidor final.

Tal exigência, diante da abrangência preconizada pelo parágrafo único do artigo 3º da propositura, poderia ser estendida a contribuintes situados em outros Estados e no Distrito federal, em afronta ao pacto federativo, já que a Constituição Federal não atribuiu ao Estado-membro competência para disciplinar tais questões.

Por fim, ressalta-se que os produtos submetidos à propositura estão sujeitos a rigorosos procedimentos de fiscalização de órgãos federais, como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; estaduais, como a Coordenadoria de Defesa Agropecuária — CDA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e municipais, os quais, no espectro de suas atribuições, atuam em todo o processo da cadeia produtiva, assegurando o integral cumprimento das normas nacionais e internacionais incidentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 684, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 6

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 48

MENSAGEM Nº 31/2019 - PL Nº 1012/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1012/2017, DE AUTORIA COLETIVA

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 1012, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.441.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas pela Administração Pública estadual, revogando a Lei nº 13.122, de 7 de julho de 2008.

Acolho a medida em seu aspecto essencial. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 5º, 6º, 11, bem como ao parágrafo único do artigo 3º, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto dispõe sobre licitação e contratações públicas, matéria sujeita ao regime de competência legislativa concorrente entre União e Estados. Nesse âmbito, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados a competência para suplementá-las (inciso XXVII do artigo 22, c/c parágrafos do artigo 24, ambos da Constituição Federal).

Ao interpretar as normas constitucionais que tratam do exercício de competências legislativas concorrentes, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar dos Estados deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta. Nesse sentido são os julgamentos proferidos nas ADI nº 2396, nº 3645 e nº 3098.

A União, fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando, no que interessa ao projeto em exame, que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (artigo 5º-A).

O tratamento diferenciado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte encontra fundamento na Constituição Federal (artigo 179, c/c artigo 146, III, "d"), tendo sido disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Dispõe o referido estatuto, entre outros temas, sobre as prerrogativas de que gozam as microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito das licitações públicas, matéria que se insere no âmbito das normas gerais, de competência legislativa federal.

No que diz respeito exclusivamente às compras públicas, o parágrafo único do artigo 47 da mencionada Lei Complementar nº 123, de 2006, reconhece a competência dos Estados para editarem legislação específica mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, prescrevendo, todavia, que as disposições da lei federal ser-lhe-ão aplicáveis até que essa atribuição seja exercida pelos entes federados.

Diante desse quadro legislativo, cabe concluir que, de modo geral, os Estados estão adstritos às normas federais que prescrevem tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das licitações públicas.

Contudo, no que toca exclusivamente às compras públicas, o legislador estadual poderá estabelecer tratamento diferenciado mais favorável em relação àquele instituído pelo parlamento federal.

O projeto estabelece prerrogativas em favor das microempresas e empresas de pequeno porte para além daquelas previstas pelo legislador federal, sem, todavia, restringi-las às compras públicas.

Nesse sentido, o artigo 5º da medida ora em exame prescreve que nas licitações em que a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto do contrato será adjudicado em seu favor.

Trata-se de tratamento favorecido não instituído pelo legislador federal, que apenas o prevê nas situações em que ocorrer empate entre os licitantes (cf. artigo 45), motivo pelo qual deixo de sancionar o artigo 5º da proposta.

O projeto ainda se mostra em descompasso com o § 1º do artigo 43 da mesma Lei Complementar ao conferir direito à prorrogação do prazo para que as empresas beneficiadas com o regime diferenciado regularizem sua documentação fiscal nos processos de licitação de quaisquer contratações públicas (artigo 6º), ao passo que o legislador federal confere à administração o poder para decidir a esse respeito à luz das circunstâncias do caso concreto e da necessidade de conclusão do certame com celeridade, que constitui princípio constitucional aplicável também aos processos administrativos (artigo 5º, inciso LXXVI).

Deixo também de sancionar o parágrafo único, “caput” e itens 1 e 2, ambos do artigo 3º da proposta, que estabelecem as hipóteses em que a contratação da microempresa e da empresa de pequeno porte não se mostra vantajosa para a administração, ensejando a não aplicação do regime favorecido, a saber: quando resultar em preço superior a 10% (dez por cento) ao valor estabelecido como referência ou quando a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios (cf. itens 1 e 2 do referido parágrafo único, respectivamente).

De fato, o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do projeto colide com o inciso III do artigo 49 da lei federal, na medida em que a norma editada pela União não estabelece o preço de referência como critério para aferição de vantagem na adoção do regime diferenciado, em especial porque a administração poderá constatar que o preço de referência adotado não é compatível com os praticados no mercado na ocasião do certame.

Ademais, o item 2 do mesmo dispositivo da proposta também não se afina com o inciso III do artigo 49 da lei federal.

Segundo o diploma federal, o regime diferenciado não deve ser aplicado quando representar “prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”, ao passo que o projeto de lei em exame estabelece que o tratamento favorecido não será adotado quando “a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios”.

Nesse aspecto, o cotejo entre os dispositivos da lei federal e da proposta examinada permite concluir que o legislador estadual, ao pretender adotar o critério mais restritivo da “incompatibilidade entre o regime diferenciado e o objeto da contratação”, distancia-se do critério do “prejuízo para a contratação do objeto” estabelecido pelo legislador federal.

Cabe-me ainda dizer que a proposta também contraria o princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição da República; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado) ao estabelecer, em seu artigo 11, instrumento de fiscalização do Poder Legislativo sobre os demais Poderes, o qual não se encontra acolhido na Constituição Federal.

A competência parlamentar para o exercício do controle sobre os atos do Poder Executivo encontra-se prevista, genericamente, no inciso X do artigo 20 da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 49, XI da Constituição Federal.

Esse controle, todavia, não é irrestrito, devendo ser exercido por intermédio dos instrumentos e procedimentos previstos na própria Constituição Federal, motivo pelo qual já decidiu o Supremo Tribunal Federal que descabe às normas infraconstitucionais prever outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal (ADI nº 3046 e ADI 1905).

Todavia, o projeto, ao determinar que o chefe de cada um dos Poderes do Estado enviará à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa competente documento do qual constem os indicadores de monitoramento da política nele instituída, assim como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas em cada órgão ou entidade do respectivo Poder na aplicação da lei estadual, institui mecanismo de fiscalização não acolhido no âmbito do modelo de separação de poderes previsto na Constituição Federal, que nessa matéria, deve ser observada pelos Estados, em consonância com reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a esse respeito.

Os dispositivos aos quais se nega sanção mostram-se, assim, inconstitucionais por invadirem área reservada à competência legislativa da União em matéria de licitação e contratações públicas, bem como por contrariarem o princípio da separação de poderes.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao projeto de lei nº 1012, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 17/01/2019, p. 6-7

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 48-49

MENSAGEM Nº 33/2019 - PL Nº 600/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 600/2018, DE AUTORIA DE MARCO VINHOLI (PSDB)

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 600, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.466.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Financiamento Estudantil do Estado de São Paulo (Fies-SP), destinando a financiar o pagamento das mensalidades escolares de estudantes de baixa renda, em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Referido fundo, a ser gerido pela Secretaria da Educação, será constituído por dotações orçamentárias consignadas à referida Pasta, encargos e sanções contratualmente cobrados com amparo na lei, multas cobradas por descumprimento do diploma legislativo, rendimentos de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e outras receitas.

A medida também cria o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil do Estado de São Paulo – CG-Fies-SP, atribuindo aos representantes da Secretaria da Educação o exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do órgão, e impõe ao Poder Executivo a edição de ato regulamentar, detalhando a sua composição, estrutura e competências.

Caberá à Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, as atribuições de Secretaria Executiva do órgão, podendo também, por delegação da Secretaria da Educação, administrar os ativos e passivos do Fundo (Fies- SP).

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que tais limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa, ao atribuir a prática de ações concretas à Secretaria da Educação e à Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, entidade da administração descentralizada, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, o projeto em exame também versa sobre matéria orçamentária (artigo 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema em que a Constituição Federal outorga ao Poder Executivo a competência privativa para iniciativa das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (artigo 165), prerrogativa consagrada na Carta Paulista (artigo 174).

Destaque-se que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165, § 5º, inciso I, Constituição da República; artigo 174, § 4º, item 1, Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), reforçando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Na mesma direção, o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista dispõe que os fundos que não existissem quando de sua promulgação, deveriam ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Registre-se, por outro lado, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais, ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Assinalo, por fim, que as Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Desenvolvimento Econômico se manifestaram de forma contrária ao projeto.

Destacou a Secretaria de Desenvolvimento Econômico a inconveniência da medida, pois já disponíveis, na esfera federal, linhas de financiamentos para o ensino superior.

Segundo referida Pasta, a sobreposição de políticas públicas de financiamento poderá implicar dispersão de recursos, que podem ser empregados pelo Estado em opções de financiamento à permanência em educação superior, e no reforço às políticas de inclusão nas Universidades Estaduais, cuja qualidade de ensino é notória.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 600, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 23/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 49

MENSAGEM Nº 34/2019 - PL Nº 720/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 720/2018, DE AUTORIA DE PAULO CORREA JR (PATRI)

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 720, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.455.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga o Poder Público, por meio de ato normativo a ser expedido pela Secretaria de Logística e Transportes ou pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, a regulamentar os meios de acesso ao serviço de travessia de balsas, especialmente no que toca às determinações legais existentes para a prioridade no embarque.

Também fixa prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da lei, para expedição do ato regulamentar.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração, incluindo a expedição de decretos e outros regulamentos (artigo 47, incisos II, III, e XIV, da Constituição Estadual).

Ademais, a medida proposta relaciona-se com os fins institucionais da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, entidade da administração descentralizada, vinculada à Secretaria de Logística e Transportes, que detém permissão, nos termos do Decreto nº 29.884, de 4 de maio de 1989 e suas subsequentes alterações, para exploração industrial dos terminais rodo-hidroviários, marítimos ou fluviais, sendo, portanto, a responsável pelo Sistema de Travessias Litorâneas.

Embora instituída pelo Poder Público, a DERSA é uma sociedade de economia mista, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

A referida empresa, com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, desempenha, ao lado do Estado e sob seu controle, atribuições de interesse público, sendo, portanto, entidade autônoma, com poder de autoadministração.

Não cabe, portanto, à lei dispor sobre a gestão administrativa de entidade privada como a DERSA, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram sua instituição. Eventual intervenção do Poder Público na atividade social de suas empresas só pode se concretizar por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem, como já dito, compete a direção superior da administração estadual.

Destaco, finalmente, que, para atender às prioridades no embarque determinadas pela legislação mencionada no artigo 1º da propositura, a DERSA já reserva 10% das vagas da frota global de suas embarcações, exceto em São Sebastião, em que aludido percentual é o de 15% da capacidade média da frota, acima, portanto, do mínimo legal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 720, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 23/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 49

MENSAGEM Nº 35/2019 - PL Nº 84/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 84/2018, DE AUTORIA DE CÉLIA LEÃO (PSDB)

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 84, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.470.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “José Catarino Leonello” ao trevo localizado no km 178 da Rodovia SP 340, em Estiva Gerbi.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Lei nº 10.160, de 29 de dezembro de 1998, conferiu ao referido dispositivo a denominação “Antonio Bassi”, o que impede a outorga de outro patronímico à aludida obra viária.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 84, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 23/01/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 49

MENSAGEM Nº 36/2019 - PLC Nº 34/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2018, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 34, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.472.

De iniciativa do então Chefe do Poder Executivo, a proposição objetiva integrar a classe de Cirurgião Dentista na Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, que “institui a carreira de Médico e dá providências correlatas”.

Mesmo considerados os relevantes serviços prestados pelos servidores públicos da classe de Cirurgião Dentista, não posso acolher a medida. Quando do encaminhamento da propositura, não foram realizados os devidos estudos orçamentários. O impacto somente com essa medida chega a R\$ 38 milhões/ano nos gastos de pessoal da Secretaria da Saúde, pasta que possui o maior número de servidores abrangidos. Também não é razoável que num momento de crise econômica e ajuste fiscal no estado, somente uma categoria de servidores consiga dobrar o valor da sua remuneração de uma só vez.

Diante destas circunstâncias, o veto atende à preservação do interesse público e garantia do princípio da igualdade de tratamento entre todos os servidores do estado neste momento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 34, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de janeiro de 2019.

DOE, Executivo I, 25/01/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2019, p. 49

MENSAGEM Nº 41/2019 - PL Nº 640/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 640/2018, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 19 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 640, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.490.

De autoria do Poder Executivo, a propositura institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, órgão colegiado com a finalidade de exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Embora o referido Conselho já tenha sido instituído no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 51.672, de 19 de março de 2007, editado com fundamento na Lei federal nº 11.494, de 2007, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE entendeu que o órgão deve ser criado por lei, em conformidade com o inciso II e os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Portaria FNDE nº 481, de 2013, motivo pelo qual o Estado de São Paulo foi impedido de cadastrar novos conselheiros do órgão junto ao Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB, prejudicando o procedimento de captação de recursos financeiros federais, o que ensejou o encaminhamento da propositura em tela.

A medida foi aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares para o fim de alterar a composição do órgão (artigo 3º) e atribuir ao seu presidente o dever de “prestar contas de todas as atividades desenvolvidas, semestralmente, à Comissão Permanente de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa” (parágrafo único do artigo 8º).

Em que pese o respeito que dispenso às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Executivo, não posso acolher as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o inciso II do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º.

Muito embora esses dispositivos orientem-se, teoricamente, a possibilitar que os parlamentares exerçam a função fiscalizatória que lhes foi constitucionalmente atribuída, cabe-me observar que a competência parlamentar de controle dos atos do Poder Executivo funda-se direta e exclusivamente no texto constitucional. Cuida-se, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3046, de interferência que somente a Constituição Federal pode legitimar. Confira-se, a respeito, excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator para o acórdão:

“A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo (...) é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar”. “Desse relevo primacial dos “pesos e contrapesos” (...) segue-se – como acentuei em outro julgamento – que “à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”.

O mesmo posicionamento é seguido pela Doutrina jurídica especializada na matéria, como se vê na obra de ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ (“Conflito entre Poderes”) e de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (“Direito Administrativo”).

Tal entendimento aplica-se igualmente aos Estados-membros, visto que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, a separação dos poderes é “princípio fundamental da República e cláusula intangível na Constituição, que (...) se impõe à observância de Estados-membros”, e os freios e contrapesos, voltados a

assegurar a atuação concertada, equilibrada e harmônica dos três poderes estatais, constituem matéria constitucional local que só se legitimam na medida que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição Federal (ADI nº 1.905. No mesmo sentido, v. ADI nº 179).

Nesse contexto jurídico, a norma contida no inciso II do artigo 3º da propositura, que inclui dois representantes do Poder Legislativo como membros do CACS/FUNDEB, afigura-se inovação inconstitucional, uma vez que não se insere nas divisas fixadas entre os Poderes para o exercício do múnus parlamentar de controle dos atos do Executivo, sendo incompatível com o princípio da separação de poderes, sediado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, essa disposição redundaria em que o membro do Poder Legislativo ocupasse, cumulativamente, uma função junto ao Poder Executivo e outra no Legislativo, podendo deparar-se com a inusitada situação de apreciar, como legislador, ato praticado anteriormente na condição de integrante de Conselho de natureza administrativa, vinculado ao Executivo.

Em reforço a essa conclusão, cito o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pela inconstitucionalidade de emenda constitucional que alterava a composição de Conselho Estadual de Educação e incluía, entre seus membros, um representante da Assembleia Legislativa. Na ocasião, a Corte Constitucional entendeu que a norma criava modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal, resultando em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro (ADI nº 2654/AL).

Ressalto, também, que a inclusão de representantes da ALESP como membros do órgão estadual de que trata a proposta não se mostra em conformidade com o inciso II do artigo 2º da Portaria FNDE nº 481, de 2013, que dispõe sobre sua composição em âmbito estadual, circunstância essa que poderá ser prejudicial aos objetivos do Estado de São Paulo ao instituir o referido colegiado por meio de lei, inviabilizando o recebimento de recursos financeiros pelo ente federativo.

Ainda me vejo compelido a negar sanção ao parágrafo único do artigo 8º do projeto, que atribui ao presidente do CACS-FUNDEB o envio de relatório semestral à Comissão Permanente de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, porquanto se trata de dispositivo que também institui mecanismo de fiscalização que desborda do sistema de controles recíprocos previsto na Constituição Federal.

Além de malferir o cânone da tripartição funcional do Poder, esse dispositivo não se orienta pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, insculpido nos artigos 111 da Constituição Estadual e 37, caput”, da Constituição Federal, especialmente porque os objetivos ali perseguidos pelo legislador podem ser alcançados através de expedientes jurídicos já existentes e que tornam desnecessária a exigência do encaminhamento do relatório referido no projeto.

Esse fato foi levado em consideração pelo Ilustre Deputado Relator do projeto junto à Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, ao manifestar-se contrariamente às emendas parlamentares apresentadas no âmbito do processo legislativo. O Parlamentar julgou suficientes os instrumentos já colocados à disposição desta Casa Legislativa pela ordem constitucional, tais como o requerimento de informações e a convocação de autoridades para prestação de esclarecimentos (artigo 13, § 1º, item 2, e artigo 52, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição do Estado).

Devo acrescentar que as atividades desempenhadas pelo Conselho e a utilização dos recursos do FUNDEB poderão ser fiscalizadas por essa Casa Legislativa por ocasião do exame de contas anual do Governador, que será facilitado por força do inciso III do artigo 2º da proposta, que atribui ao mencionado órgão instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do fundo a serem apresentadas ao Tribunal de Contas.

Assim, na linha de precedentes vetos governamentais editados por razões similares às aqui externadas (vetos aos Projetos de lei nº 696, de 2009; nº 1257, de 2014; nº 1012, de 2017 e ao Projeto de lei complementar nº 14, de 2000), deixo de sancionar o inciso II do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 8º do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 640, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/03/2019, p. 9

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 730/2012, DE AUTORIA DE JOSÉ BITTENCOURT (PRB)

São Paulo, 26 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 730, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.492.

De iniciativa parlamentar, a proposição instituiu o “Serviço Voluntário de Capelania Carcerária” em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado, com o objetivo de propiciar o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada a vontade individual e os princípios dispostos no artigo 5º, VI e VII, da Constituição Federal (artigo 1º).

O serviço disciplinado no projeto de lei está subordinado à direção da unidade prisional, que poderá aceitar ou recusar as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado (artigo 2º), designará horário para realização das atividades voluntárias (artigo 7º) e definirá o espaço físico que o capelão utilizará para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar o material utilizado em serviço (artigo 12).

O artigo 3º estabelece os requisitos mínimos que o candidato a capelão deverá ostentar e trata da assinatura de “termo de adesão”. O artigo 4º, por sua vez, enumera as responsabilidades do capelão, enquanto que o artigo 5º trata do curso básico de capelania carcerária e o artigo 6º define os critérios a serem observados pelo capelão na formação de sua equipe de visitantes.

O projeto de lei prevê, ademais, que os voluntários não podem interferir nos procedimentos disciplinares e no tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objeto ou produto, sem a prévia autorização da direção da unidade (artigo 8º); devem portar crachá, oferecido pela direção da unidade, e identificar-se sempre que solicitado (artigo 9º); e, sob nenhum pretexto, poderão transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço voluntário (artigo 10).

O artigo 11 estabelece a sanção pelo descumprimento da lei e o artigo 13 evidencia que o serviço voluntário de capelania carcerária não gera vínculo empregatício e nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, acolhendo as razões suscitadas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

O credenciamento de entidades religiosas e organizações não governamentais, legalmente constituídas, que desejam prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas ou internadas, bem como de seus representantes, está disciplinado de forma ampla, detalhada e democrática na Resolução SAP nº 151, de 26 de dezembro de 2018, que substituiu a Resolução SAP nº 69, de 31 de março de 2010.

O projeto de lei em análise, por sua vez, centraliza a coordenação das atividades religiosas desenvolvidas e vincula o acesso à unidade do sistema prisional na figura do capelão, o que pode tornar mais burocrática e lenta a autorização para os voluntários prestarem assistência religiosa às pessoas presas ou internadas.

A proposição, ademais, não aborda uma série de aspectos relevantes para a segurança do sistema prisional, dos internos ou detentos, visitantes, servidores públicos e outras pessoas que estejam na unidade, ao passo que a Resolução SAP nº 151, de 2018 dispõe de forma minudente sobre o relacionamento do voluntário com o sistema penitenciário, estabelecendo, inclusive, as restrições de credenciamento, as

regras de comportamento e vestimenta, bem como os critérios para suspensão temporária ou cancelamento do credenciamento.

Por outro lado, é importante salientar que existem 226 (duzentas e vinte e seis) organizações religiosas e 5.000 (cinco mil) membros e representantes atualmente cadastrados perante a Secretaria de Administração Penitenciária, prestando assistência religiosa e humana às pessoas presas ou internadas.

Dessa forma, as ações implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 730, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/03/2019, p. 12

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 413/2013, DE AUTORIA DE GERSON BITTENCOURT (PT)

São Paulo, 26 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 413, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.493.

De origem parlamentar, a propositura determina que todas as propriedades rurais situadas no Estado de São Paulo deverão tratar seus dejetos humanos de maneira ambientalmente correta, faculta a instituição do Programa Estadual de Implantação de Fossas Sépticas Biodigestora nas Áreas Rurais, a fim de garantir a sua implantação para agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e autoriza o Estado a celebrar convênio com a União, Municípios e instituições de pesquisa, ensino e tecnologia, para a implantação do seu objeto.

A Constituição da República dispõe que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (artigo 21, incisos IX e XX), e constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX).

Por outro lado, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, incisos I, II e V).

Refletindo a Lei Maior, a Constituição paulista dispõe que incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 182). Ademais, confirmando o saneamento básico como assunto de interesse local, prescreve que os Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo poderão criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto (artigo 293).

No plano da regulamentação geral, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico (art. 8º-C, incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018), que formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços, definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização e os procedimentos para a sua atuação, definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, estabelecer os direitos e os deveres dos usuários, estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos (art. 9º).

Na esfera estadual, a Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, dispõe que a política estadual de saneamento será regida pelas diretrizes que estabelece e por aquelas fixadas na legislação nacional para o saneamento básico (artigo 38). De acordo com esse diploma legal, fica o Poder Executivo estadual autorizado a celebrar convênios de cooperação com os municípios paulistas, na forma do artigo 241 da Constituição da República, visando à gestão associada de serviços de saneamento básico, pelos quais

poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços (artigo 45).

Nesse sentido, alinhado com o escopo da proposição em exame, foi instituído o Programa Água é Vida, pelo Decreto nº 57.479, de 1º de novembro de 2011, para localidades de pequeno porte (vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias), predominantemente ocupadas por população de baixa renda, com recursos estaduais não reembolsáveis, destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura, instalações operacionais e equipamentos visando à universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Como se verifica, no sistema constitucional vigente, as diretrizes nacionais relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico são fixadas pela União e se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente deferida aos entes federativos, cabendo a cada esfera de poder legislar no âmbito de sua própria competência.

Por outro lado, ressalvado eventual interesse regional (na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1842/RJ), a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pertence aos Municípios, que deverão organizá-los e prestá-los diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a quem igualmente compete legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta legislativa, em conflito com o contexto legal e constitucional, dispõe sobre ação concreta de saneamento básico em área rural (tratamento esgoto), serviço público de titularidade municipal, que se insere na sua órbita de competência, transbordando dos limites da competência concorrente estadual.

Além disso, o teor da proposta dispõe sobre matéria contemplada pelas diretrizes estabelecidas na legislação federal, colide com a disciplina posta na legislação estadual e avança sobre atuação deferida ao Executivo, desenvolvida por meio de programa de cooperação mantido com os Municípios, que garante o acesso ao saneamento básico pelas propriedades rurais.

A propósito, como decorre da citada Lei Complementar estadual nº 1.025, de 2007, a iniciativa do plano estadual é própria do Governador, razão pela qual, além da invasão da competência municipal, ao incursionar na seara administrativa, a proposta esbarra na ordem constitucional por estabelecer regra sobre matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, no plano geral da prestação do serviço público, de competência privativa do Chefe do Executivo (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes (artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição do Estado).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 413, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/03/2019, p. 12

MENSAGEM Nº 045/2019 - PL Nº 179/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 179/2018, DE AUTORIA DE JUNIOR APRILLANTI (PSB)

São Paulo, 26 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 179, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.495.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a instalação de um restaurante do Programa Bom Prato no Município de Várzea Paulista.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

O “Restaurante Popular”, também conhecido por “Restaurante Bom Prato”, integra o Programa Estadual de alimentação e nutrição para populações carentes, e foi instituído pelo Poder Executivo Estadual, por meio do Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000.

A instalação de novas unidades do “Restaurante Bom Prato” configura medida administrativa, a ser adotada pelo Poder Executivo considerando os critérios de conveniência e oportunidade, em consonância com as normas que disciplinam o programa.

Dessa forma, a propositura interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida. Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Sob outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176).

Finalmente, importa esclarecer que a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao manifestar-se sobre a medida, asseverou ter registrado a demanda, para atendimento oportuno.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 179, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOE, Legislativo, 27/03/2019, p. 13

MENSAGEM Nº 046/2019 - PL Nº 27/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019, DE AUTORIA DO DR. ITAMAR (PSL)

São Paulo, 26 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 27, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.494.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e implantar um Centro Regional de Transplantes, ligado à Santa Casa de São José dos Campos, naquele Município.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual).

Portanto, a autorização para a criação e a implantação de um centro de transplantes, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Além disso, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Consigne-se, ademais, que a Santa Casa de São José dos Campos é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública Estadual, o que reforça o descabimento da iniciativa parlamentar.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 27, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/03/2019, p. 13

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 649/2016, DE AUTORIA DE JOÃO CAMEZ (PSB)

São Paulo, 29 de março de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 649, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.496.

De iniciativa parlamentar, a medida institui o Cadastro Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, com objetivo de fomentar o diagnóstico precoce e registrar os casos existentes no âmbito estadual, de modo a subsidiar a formulação e execução de políticas públicas atinentes ao tema (artigo 1º).

Nada obstante os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco que o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em atividades próprias do Poder Executivo, impondo-lhe a adoção de ações concretas voltadas à implantação e gestão do cadastro, autorizando-o a celebrar convênios e contratos, assim como determinando a emissão de carteiras de identificação às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA (parágrafo único do artigo 1º e artigo 4º).

A atribuição de novas funções ao Poder Executivo, para o fim de instituir e gerir cadastro específico de pessoas com transtorno do espectro autista, acaba por interferir em matéria de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º caput da Constituição do Estado).

A propósito do tema, destaque-se que a Constituição do Estado afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 47, incisos II, XIV e XIX).

Noto que lei de iniciativa parlamentar não poderia autorizar a celebração de convênios e contratos (parágrafo único do artigo 1º), porquanto referidos atos são inseridos na atividade tipicamente administrativa, subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Ao pormenorizar a forma em que se dará o registro da pessoa portadora do transtorno de espectro autista no cadastro criado (artigo 3º), o projeto também incursiona em seara sujeita à reserva da Administração, o que não admite o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.343; RE 427.574 – ED).

Devo consignar, ainda, que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar de modo desfavorável à proposição, pontuou sua inconveniência, seja por potencializar o uso indevido do diagnóstico, como por desconsiderar o amplo espectro do autismo, que, a depender do grau de gravidade, abrange tanto pessoas que apresentam um quadro leve, com total independência e discretas dificuldades de adaptação, como até aquelas pessoas que serão dependentes para as atividades da vida diária, ao longo de toda vida.

Sob outra vertente, observo que nos termos realçados na justificativa que instruiu o projeto, o objetivo da instituição do cadastro é o de incentivar o diagnóstico precoce, por equipe multidisciplinar, das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, em nosso Estado, para que possam ter tratamento adequado.

Neste tocante, assinalo que foi elaborado, por iniciativa conjunta das Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Saúde, o Protocolo Estadual de Diagnóstico, Tratamento e Encaminhamento de pacientes com transtorno do espectro autista – TEA, para difusão do conceito do transtorno, da

importância do diagnóstico precoce, bem como das abordagens terapêuticas mais difundidas e validadas mundialmente. Além disso, a Secretaria da Saúde rememorou a existência de legislação de alcance nacional – consubstanciada nas Leis Federais nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – que também atende o escopo da medida.

Com efeito, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes é uma das diretrizes fixadas para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (artigo 2º, III, da Lei nº 12.764, de 2012).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, dispõe sobre a criação de um cadastro nacional, cujos dados poderão ser utilizados com a finalidade de formulação, gestão e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência (artigo 92).

Para regulamentar referido Estatuto, foi editado o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, que instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, que, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem como uma de suas atribuições a de estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro-Inclusão.

Nessa perspectiva, a instituição de mais um cadastro na área da saúde e de proteção da pessoa com deficiência, poderá ensejar a fragmentação na coleta de informações sobre essas pessoas, revelando-se contraproducente e contrária ao interesse público.

Em abono desta asserção, observo que a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, embora reconhecendo como meritória a proposição, pontuou como mais adequada a “aferição de dados de forma abrangente, que incluísse todas as outras deficiências, para garantia do tratamento isonômico entre as pessoas com deficiência.”

Em razão do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL, nº 4.009-SC, nº 173-DF, nº 1.144-RS e nº 3.255-PA).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 649, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/03/2019, p. 7

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 340/2012, DE AUTORIA DE CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

São Paulo, 04 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 340, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.497.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar os “Centros de Proteção e Assistência Integral à Criança e ao Adolescente Víctima de Violência Sexual – CEPAlS” (artigo 1º), disciplinando as atribuições (artigos 2º a 8º) e o funcionamento desses órgãos (§ 2º do artigo 10).

Desejo salientar, inicialmente, que compartilho com essa Casa Legislativa no que toca à justa preocupação em propiciar condições para minorar os graves problemas decorrentes dos atos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A mesma ordem de ideias, aliás, tem orientado a política adotada pela Administração Pública estadual com relação ao assunto em pauta, em cumprimento ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes e de oferecer-lhes assistência integral à saúde.

Nessa linha, devo registrar que as Secretarias da Saúde, da Segurança Pública e do Desenvolvimento Social, ao manifestarem-se contrariamente à proposta, esclareceram que os objetivos que a motivaram são perseguidos pelo Estado de São Paulo através de programas já inaugurados.

Nesse sentido, em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social, instituída pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), o Estado de São Paulo conta com 285 (duzentos e oitenta e cinco) Centros de Referência Especializados – CREAS, que oferecem atendimento integral a crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal ou social.

Tais órgãos constituem unidades públicas de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional (artigo 6º-C, § 2º), dispondo de equipes de psicólogos, sociólogos e de outros profissionais que oferecem o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) em situação de ameaça ou violação de direitos, tal como previsto no artigo 24-B da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Cito, ainda, o “Programa Bem-Me-Quer”, de que trata o Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001, implementado no Centro de Referência de Saúde da Mulher – Hospital Pérola Byngton.

Contando com a participação da Procuradoria Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Saúde, Segurança Pública e Desenvolvimento Social, o referido programa tem por objetivo prestar assistência médica, social, psicológica e jurídica a mulheres e crianças até 14 anos vítimas de violência sexual, com atendimento integral, especial e humanitário.

Os cuidados com as vítimas atendidas no âmbito do “Programa Bem-Me-Quer” incluem transporte em ambulância especial da delegacia até a unidade de saúde, realização do exame médico legal somente por médicas, atendimento à saúde que envolva a administração de medicamentos para evitar doenças sexualmente transmissíveis, além de suporte psicológico e jurídico.

Permito-me, também, mencionar que a Secretaria da Justiça e da Cidadania instituiu, em 1998, o Centro de Referência e Apoio à Víctima (CRAVI) como programa voltado para prestar atendimento psicológico, jurídico e social aos familiares e às vítimas de violência.

Diante desse quadro, a iniciativa não se orienta pelo princípio da eficiência, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual e no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, na medida em as ações e programas

que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos eficazes para assegurar a prevenção e a reparação dos danos que atingem crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

De outra parte, não posso deixar de assinalar que a criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da apresentação do projeto de lei, quando esse for necessário (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Sob esse enfoque, ao dispor sobre a criação e o funcionamento dos CEPAI's, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º "caput" da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie os mencionados órgãos.

Embora apresentada como autorização ao exercício de competência privativa do Governador, a propositura é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, como se nota em quase todas as suas normas.

Constituem exemplos dessa assertiva os dispositivos que impõem aos CEPAI's o dever de prestarem "assistência técnica especializada aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário" (inciso VI do artigo 2º) e de concretizarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os cuidados médicos para a prevenção de gravidez e de doenças específicas (artigo 5º).

A essas razões acrescento que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Por mal ferir o cânone da tripartição funcional do Poder e não se compatibilizar com o princípio da eficiência administrativa, deixo de sancionar a proposta, em sintonia com precedentes vetos governamentais opostos a iniciativas similares (Projetos de lei nº 8, de 2012 e nº 479, de 2007).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 340, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 050/2019 - PL Nº 104/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 104/2016, DE AUTORIA DE MAURO BRAGATO (PSDB)

São Paulo, 04 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 104, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.504.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Rômulo Neves Baptista” ao acesso SPA 586/270, localizado no km 586 da Rodovia Raposo Tavares, em Presidente Bernardes.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Segundo o Departamento de Estradas de Rodagem, trata--se, na realidade, do dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 586/270, localizado no Km 585+900m da Rodovia Raposo Tavares, no Município de Presidente Bernardes, ao qual foi atribuída a denominação de “Ricieri Gasparin”, por força da Lei nº 16.375, de 12 de janeiro de 2017, o que me impede de sancionar a presente proposição.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 104, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 051/2019 - PL Nº 312/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 312/2017, DE AUTORIA DE ROBERTO MASSAFERA (PSDB)

São Paulo, 04 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 312, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.522.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Ludovico Altomani” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 243/318, localizado no km 243 da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Junior – SP 318, em São Carlos.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista que a Lei nº 16.740, de 29 de maio de 2018, atribuiu a denominação de “Edelcio Leme de Almeida” ao referido dispositivo rodoviário.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 312, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 052/2019 - PL Nº 480/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 480/2012, DE AUTORIA DE ROQUE BARBIERI (PTB)

São Paulo, 04 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 480, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.534.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as empresas automobilísticas, ao realizarem o “recall” de veículos vendidos ou em circulação no território estadual, para troca de componente com defeito de fabricação, a cumprir normas mínimas de divulgação, consistentes na publicação de anúncios em jornais de grande circulação, em pelo menos 4 edições, com intervalo mínimo de 5 dias entre uma publicação e outra.

Prevê, ainda, o envio de carta com aviso de recebimento para o adquirente do automóvel, e de telegrama se o serviço não for realizado no prazo de 45 dias depois do seu recebimento.

Não obstante comungar dos louváveis desígnios do Legislador, bem delineados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

O projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal).

Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI's nº 2396/MS, 3645/PR, 3098/SP, 3668/DF e 5158/PE).

No que tange à matéria que a proposição objetiva disciplinar, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, que devem ser veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço (artigo 10, §§ 1º e 2º).

Nota-se, portanto, uma discrepância entre as obrigações mínimas fixadas na proposição e o Código de Defesa do Consumidor, pois, além de anúncios em jornais, o “recall” deve ser veiculado no rádio e na televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Por outro lado, a matéria foi minuciosamente normatizada por meio da Portaria nº 487, de 15 de março de 2012, do Ministro da Justiça, que disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores ou “recall” de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, forem considerados nocivos ou perigosos.

A referida norma prescreve que o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade ou periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, aos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor – PROCON e ao órgão normativo ou regulador competente, devendo conter, entre outras exigências, o plano de mídia, no qual deverá constar data de início e fim da veiculação publicitária; meios de comunicação a serem utilizados, horários e frequência de veiculação, considerando a necessidade de atingir a maior parte da população, observado o disposto art. 10, § 2º da Lei nº 8.078, de 1990; modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor, a ser veiculado na imprensa, rádio e televisão, incluindo a imagem do produto, sem prejuízo de inserção na Internet e mídia eletrônica; custos da veiculação, respeitado o sigilo quanto às respectivas informações (artigos 2º e 3º).

O fornecedor deverá, também, informar imediatamente aos consumidores sobre a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, por meio de aviso de risco de acidente ao consumidor, observado o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990. O aviso de risco ao consumidor deverá conter informações claras e precisas sobre o produto ou serviço afetado, contendo as informações necessárias à sua identificação, em especial: marca, modelo, lote, série, chassi, data inicial e final de fabricação e foto; defeito apresentado, riscos e suas implicações; medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar; medidas a serem adotadas pelo fornecedor; informações para contato e locais de atendimento ao consumidor; informação de que o chamamento não representa qualquer custo ao consumidor; e demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou serviço, observado o disposto nos artigos 12 a 17 da Lei nº 8.078, de 1990. A comunicação individual direta aos consumidores ou por meio de sítio eletrônico não afasta a obrigação da comunicação coletiva a toda a sociedade acerca da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços introduzidos no mercado (artigo 5º).

Além disso, ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP afirmou que, especificamente com relação ao “recall” de veículos, foi editada a Portaria Conjunta nº 69, de 15 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que obriga as montadoras, importadoras e fornecedoras de veículos automotores, que tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade de veículos automotores que introduzirem no mercado de consumo, a comunicarem o fato imediatamente, por meio eletrônico, ao DENATRAN, para que o “recall” seja registrado no sistema RENAVAL, o que permite ao consumidor pesquisar os “recalls” ativos no próprio site do DETRAN.

A aludida norma dispõe, ainda, que as informações referentes às campanhas de “recall” não atendidas no prazo de 1 ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (artigo 4º).

O PROCON asseverou, também, que o fornecedor que introduzir um veículo automotor no mercado de consumo e tiver conhecimento de que ele é perigoso ou nocivo para o consumidor, deverá comunicar imediatamente os órgãos de proteção ao consumidor e de trânsito, de forma a evitar ou amenizar acidentes de consumo e não adiar eventuais medidas necessárias para dar início ao “recall”, cujo monitoramento exige organização e integração precisa de todos os órgãos e sistemas envolvidos, de forma a evitar informações equivocadas, contraditórias e desatualizadas.

A referida entidade consignou que mantém um banco de dados com informações sobre “recall”, nos moldes previstos no Código de Defesa do Consumidor e na aludida Portaria MJ nº 487/2012.

Diante do exposto, concluiu-se que a matéria se encontra suficientemente disciplinada na esfera federal, não havendo espaço para a edição de lei estadual, sobretudo considerando a incompatibilidade das regras propostas com as normas gerais expedidas pela União.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 480, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2019, p. 8

MENSAGEM Nº 053/2019 - PL Nº 20/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2019, DE AUTORIA DE LUIZ GONZAGA VIEIRA (PSDB)

São Paulo, 04 de abril de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 20, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.564.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a 'CAS – Central de Atendimento ao Surdo', que prestará atendimento às pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdo-cegos, para fornecimento de informações através de interpretação sobre assuntos relacionados à administração pública municipal.

Segundo a iniciativa, o usuário deverá se deslocar até a Central para requerer auxílio de intérprete para tratar de questões públicas estaduais e, quando necessário, o intérprete o acompanhará em outras repartições públicas.

O projeto determina, ainda, que a Central de Atendimento ao Surdo realize atendimento itinerante em festas e eventos estaduais para facilitar a comunicação dos usuários, funcione de forma descentralizada em todas as regiões estaduais e seja composta por, no mínimo, dois intérpretes permanentes, capacitados por meio de cursos e treinamentos chancelados pela associação de surdos ou correlatos.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado).

Portanto, a autorização para a criação e a implantação de uma central de atendimento a surdos, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2808 e 3751).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 20, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2019, p. 8

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2017, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 11 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 29, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.607.

De minha iniciativa, a propositura extingue o Fundo Estadual de Eletrificação Rural – FEER, instituído pela Lei Complementar nº 67, de 4 de dezembro de 1972.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação da Emenda Aglutinativa nº 3, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que dispense às judiciosas intervenções desse Parlamento, que buscam aprimorar as propostas remetidas à sua apreciação, não posso acolher a alteração promovida pela emenda aglutinativa no artigo 2º da proposição, razão pela qual faço recair o veto em tal dispositivo, pelos motivos a seguir declinados.

Em sua redação original, o artigo 2º do projeto de lei complementar revertia os recursos disponíveis no FEER à conta única do Tesouro do Estado.

No entanto, em razão da emenda já mencionada, mencionados recursos foram destinados, de forma igualitária, para as áreas da Cultura, especificamente para utilização nos programas e ações voltados ao Conservatório Dramático e Musical “Dr. Carlos de Campos”, localizado no Município de Tatuí, à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP, ao Projeto Guri e às Oficinas Culturais; da Agricultura, para aplicação em programas e ações voltados a investimentos em energia renovável; e da Segurança Pública, com a finalidade de serem utilizados para a reforma do Quartel da Luz – 1º Batalhão de Choque e Cavalaria.

É inegável a importância das áreas em questão. Contudo, ao posicionar-se pelo veto ao artigo 2º da proposição, a Secretaria da Fazenda e Planejamento destacou a necessidade, do ponto de vista orçamentário e financeiro, da transferência dos recursos do FEER à conta única do Tesouro Paulista, recordando a revisão das taxas de crescimento da economia em 2019, para patamares inferiores aos previstos no segundo semestre de 2018, momento em que a Lei Orçamentária vigente foi elaborada.

Informou, ademais, que, para o presente exercício financeiro, a expectativa de frustração de receitas atinge R\$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais). Tal circunstância, decerto, exige redobrado esforço na contenção de gastos, a fim de que o Estado disponha dos recursos necessários para honrar as despesas obrigatórias e os compromissos já celebrados. Daí a importância da reversão dos recursos do FEER à conta única do Tesouro, conforme inicialmente previsto na proposição legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 29, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/06/2019, p. 13

MENSAGEM Nº 063/2019 - PL Nº 146/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 146/2018, DE AUTORIA DE CÉLIA LEÃO (PSDB)

São Paulo, 11 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 146, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.603.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Isalino Quintiliano” a trevo localizado no km 189 da Rodovia Deputado Mario Beni – SP 340, em Estiva Gerbi.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me forçado a vetar a proposta pelas razões que passo a articular.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira de parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, uma vez o próprio estadual foi incorretamente descrito no projeto. De fato, o dispositivo rodoviário objeto da proposta encontra-se localizado no km 188+666m da SP 340 – Rodovia Mario Beni, e não no km 189, não se tratando de trevo, mas de “dispositivo de acesso e retorno duplo com viaduto SPD 189/340”, fato esse que inviabiliza o regular cumprimento do desígnio do Legislador Paulista.

Permito-me ressaltar, ainda, que não faltará, por certo, melhor oportunidade para que se concretize a homenagem a que se refere a iniciativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 146, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/06/2019, p. 13

MENSAGEM N° 064/2019 - PL N° 645/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 645/2018, DE AUTORIA DE ROGÉRIO NOGUEIRA (DEM)

São Paulo, 14 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 645, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.620.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Ademir Martins Coelho” ao Plantão Permanente, localizado no Município de Novo Horizonte.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Isso porque, de acordo com a informação prestada pela Secretaria de Segurança Pública, não há, na estrutura da Polícia Civil, unidades formalmente designadas como “Plantão Permanente”.

A proposição, portanto, desatendeu ao disposto no “caput” do artigo 1º da Lei estadual nº 14.707, de 8 de março de 2012, que disciplina os critérios legais para a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 645, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/06/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 066/2019 - PL Nº 19/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019, DE AUTORIA DE FERNANDO CURY (PPS)

São Paulo, 24 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 19, de 2019.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva alterar a denominação da Escola Estadual “Professor Jefferson Soares de Souza”, no Município de Jurumirim, para Escola Estadual “Professora Esmeralda Bazo Casari”.

Não obstante reconheça os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor. A Escola Estadual “Professor Jefferson Soares de Souza” foi assim denominada pela Lei nº 3.054, de 3 de novembro de 1981, sendo desaconselhável a alteração de patronímico proposta por essa Assembleia, uma vez que a medida poderá prejudicar a memória histórica da unidade escolar.

Além disso, em que pese o respeito à deliberação desse Parlamento, não parece aderir ao interesse público que a reverência a determinada personalidade se faça com desfazimento de homenagem anteriormente realizada a outro educador.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 19, de 2019, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/06/2019, p. 11

MENSAGEM Nº 67/2019 - PL Nº 64/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 64/2017, DE AUTORIA DE RITA PASSOS (PSD)

São Paulo, 26 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 64, de 2017.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva alterar a denominação da Escola Estadual “Coronel Raul Humaitá Villa Nova”, no Município de São Paulo, para Escola Estadual “Professora Maria Luisa Marques Brandão”.

Não obstante os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

A Escola Estadual “Coronel Raul Humaitá Villa Nova” foi assim denominada pelo Decreto nº 5.269, de 17 de dezembro de 1974, sendo desaconselhável a alteração de patronímico proposta por essa Assembleia, uma vez que a medida poderá prejudicar a memória histórica da unidade escolar.

Em que pese o respeito à deliberação desse Parlamento, não parece aderir ao interesse público que a reverência a determinada personalidade se faça com desfazimento de homenagem anteriormente realizada a outra pessoa.

Além disso, cabe registrar que o Conselho de Escola emitiu manifestação desfavorável à alteração proposta.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 64, de 2017, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/06/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 68/2019 - PL Nº 704/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 704/2017, DE AUTORIA DE PEDRO TOBIAS (PSDB)

São Paulo, 26 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 704, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.644.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Prefeito Luiz Antonio Melges Tinós” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 442/300, localizado no km 442,900 da Via Rondon – SP 300, em Lins.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Lei nº 14.118, de 06 de abril de 2010, conferiu ao referido dispositivo a denominação “Doutor Faud Miguel Azem”, o que impede a outorga de outro patronímico à aludida obra viária.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 704, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/06/2019, p. 10

MENSAGEM N° 69/2019 - PL N° 183/2019

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 183/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 04 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 183, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.655.

De autoria do Poder Executivo, a proposição versava sobre a obtenção de autorização legislativa para conceder o uso de parte da área do Parque Estadual Fontes do Ipiranga, para a exploração do Zoológico de São Paulo, do Zoo Safári, do Jardim Botânico e de atividades de manejo, educação ambiental, recreação, lazer, cultura e ecoturismo, com os serviços associados.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emenda aglutinativa oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa. Em que pese o respeito que dispenso às intervenções desse Parlamento, que visam aprimorar as iniciativas oriundas do Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o inciso VIII do artigo 4º da proposição.

O mencionado dispositivo previu que o edital de licitação e o contrato de concessão de uso deverão conter cláusula que estipule “as diretrizes definidas pelo Instituto de Botânica e pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo para a gestão das coleções científicas”.

Atuais responsáveis pela administração do Jardim Botânico e do Jardim Zoológico, é inegável que a participação das citadas instituições, na elaboração do edital e do contrato de concessão, será de fundamental importância, inclusive no que concerne à gestão das coleções científicas.

Entretanto, ao estabelecer que tais diretrizes serão por elas definidas, o citado comando legal adentra matéria de natureza administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atuação de órgãos integrantes de outro Poder, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Paulista.

Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decreto regulamentar, que vem a ser o instrumento adequado para estabelecer as diretrizes que deverão nortear o edital de licitação e o respectivo contrato, nos estritos termos autorizados pelo Parlamento (artigo 47, III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, a norma em questão subverte o princípio hierárquico, já que as diretrizes da concessão devem ser fixadas pelo Chefe do Poder concedente, não por órgão a ele subordinado ou por entidade descentralizada a ele vinculado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 183, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 05/07/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1272/2015, DE AUTORIA DE MARCIO CAMARGO (PSC)

São Paulo, 02 de agosto de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1272, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.663.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Cantor Jair Rodrigues” ao Posto de Serviço do Poupatempo – Centrais de Atendimento ao Cidadão de Cotia.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, pelos motivos a seguir enunciados.

O Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, tem por característica a inovação nas formas de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º). Assim, as unidades de POUPATEMPO são implantadas com o objetivo, dentre outros, de concentrar em único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (artigo 4º, inciso I).

O êxito desse programa, que alcançou altos índices de aprovação, transformou as unidades de atendimento em pontos de referência para seus usuários, as quais têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto, Poupatempo de Ourinhos.

Observo que a perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Assim, de plano, possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atritará com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Tais razões têm fundamentado os vetos opostos a projetos de lei de igual teor ao ora examinado. Nesse sentido podem ser citados os vetos apresentados aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; nº 842, de 2014 e nº 224, de 2015.

Por outro lado, a Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, estabelece alguns requisitos para a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Dentre esses requisitos, destaco a exigência do próprio a ser denominado pertencer ao Estado (artigo 1º, inciso I, alínea “c”).

Ocorre que, conforme informações da Secretaria de Governo, o imóvel ocupado pelo Posto de Serviço do POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão de Cotia não pertence ao Estado.

A mencionada lei também determina que uma vez realizada a homenagem, os documentos e papéis dos prédios e repartições públicas devem conter o nome da pessoa reverenciada (artigo 2º, parágrafo único).

Sob esse aspecto, esclarece a Pasta que em razão dos postos do Programa Poupatempo oferecerem serviços públicos vinculados a órgãos municipais, estaduais e federais, resta inviabilizada a colocação do

nome do homenageado em todos os documentos expedidos nos diferentes órgãos que participam do programa, como exigido pela Lei nº 14.707/12, que rege o assunto.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em descompasso com o interesse público e contraria a legislação que disciplina a matéria, impossibilitando a minha anuência.

Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR

EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 11/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 1363/2015, DE AUTORIA DE ITAMAR BORGES (MDB)

São Paulo, 10 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1363, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.688.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por finalidade dispor sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas localizados no Estado de São Paulo (artigo 1º, “caput”).

De acordo com a medida (artigo 1º, parágrafo único), a pessoa jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas durante a realização de um evento esportivo será considerada fornecedor para todos efeitos legais, nos termos da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O projeto permite a venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas (artigo 2º, “caput”), estabelecendo, para tanto, os seguintes parâmetros: (i) que tais bebidas apresentem teor alcoólico de até 14% vol (quatorze por cento em volume); (ii) que a autorização abrange a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas; (iii) que a venda das bebidas alcoólicas deve ser iniciada 1 (uma) hora antes do início da partida e encerrada 15 (quinze) minutos antes do seu término; (iv) que essas bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros) e (v) que é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente (respectivamente, incisos I a V do artigo 2º).

Em caso de descumprimento de tais parâmetros, o projeto prevê a sujeição do fornecedor às sanções de advertência escrita e multa no valor de até 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e de suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIPs dos estádios e arenas desportivas (respectivamente, incisos I e II do artigo 3º).

Finalmente, o projeto prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação (artigo 4º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, eis que se trata de proposição legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria tratada no projeto de lei em exame diz respeito a “consumo” e “desporto”, temas inseridos no âmbito da competência legislativa concorrente (respectivamente, incisos V e IX do artigo 24 da Constituição da República).

Em tal esfera da produção legislativa, compete à União o estabelecimento de normas gerais, ao passo que, aos Estados e ao Distrito Federal, é confiada a edição regras suplementares às diretrizes fixadas pela União (§§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição da República).

Nesse cenário – que constitui verdadeira repartição vertical de competências normativas –, não se admite oposição entre as leis estaduais ou distritais e os parâmetros fixados pela legislação da União.

A propósito de tais balizas da atividade legiferante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos

modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o complementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de complementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.356/PE, Relator Ministro Dias Toffoli).

Ocorre que, na hipótese, o projeto de lei em exame contraria o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei federal n.º 10.671, de 15 de maio de 2003), inserido pela Lei federal n.º 12.299, de 27 de julho de 2010.

De acordo com a norma federal citada, entre as “condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo”, consta “não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Ao dispor nesse sentido, o Estatuto de Defesa do Torcedor interdita a edição de lei estadual que tenha por propósito liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos nos estádios de futebol e arenas esportivas.

É preciso não perder de vista que, quando se pretendeu permitir, em eventos pontuais, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, foi necessária a edição de normas federais específicas.

Nesse sentido, cabe recordar que a Lei federal n.º 12.663, de 5 de junho de 2012 (artigo 68, § 1º), de modo expresso, impediu a aplicação do artigo 13-A do Estatuto de Defesa do Torcedor no que diz respeito à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014.

De modo semelhante, ao dispor sobre os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e eventos relacionados, a Lei federal n.º 13.284, de 10 de maio de 2016 (artigo 37, § 1º), afastou a vedação presente no Estatuto de Defesa do Torcedor.

No que tange aos demais eventos esportivos, contudo, é obrigatório respeitar o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto de Defesa do Torcedor, que constitui norma proibitiva geral, editada no âmbito da competência legislativa concorrente.

Esse quadro normativo motivou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.460/MG, proposta contra lei do Estado de Minas Gerais que permite a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados naquela unidade da Federação. Na petição inicial, o então

Procurador-Geral da República ressaltou o seguinte: “Naturalmente, a palavra ‘bebidas’ consignada no art. 13-A, inciso II, acrescido ao Estatuto do Torcedor não foi incluída no texto legal para criar regra inócua. Princípio fundamental de hermenêutica é o de que a lei não se deve interpretar como se contivesse termos inúteis (‘verba cum effectu sunt accipienda’). Tampouco deve ser entendida como referência a líquidos como água, sucos ou refrigerantes, considerando que estes não guardam relação conhecida com episódios de violência entre torcidas. É fora de dúvida razoável, portanto, que a expressão abrange bebidas alcoólicas e a elas basicamente se refere. Elas é que tiveram, a partir de julho de 2010, com o advento da Lei 12.299, sua comercialização e consumo vedados pela norma geral federal, em todos os recintos desportivos profissionais do país” (destaques no original).

Ponderações semelhantes constam em outras duas ações ajuizadas pelo então Chefe do Ministério Público da União contra leis dos Estados da Bahia e do Espírito Santo (respectivamente, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.112/BA e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.250/ES).

O “Consenso brasileiro sobre políticas públicas do álcool” acolhe a conclusão de que existe vínculo entre a intoxicação ocasional por álcool e a violência.

Destarte, a prevenção de atos de violência em recintos esportivos – preconizada pelo Estatuto de Defesa do Torcedor – abrange a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas.

Finalmente, cabe registrar que não constitui argumento hábil para afastar a inconstitucionalidade do projeto de lei em exame o fato de estar em vigor a Lei estadual n.º 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a matéria de que trata a presente propositura.

Isso porque a referida lei estadual – que, em seu artigo 5º, inciso I, proíbe a venda, a distribuição ou utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres do Estado de São Paulo – foi editada antes da existência de disciplina legislativa nacional. Assim, à época, o Estado de São Paulo estava autorizado a exercer competência legislativa plena sobre a matéria (artigo 24, § 3º, da Constituição da República).

Apesar da superveniência da Lei federal n.º 12.299, de 2010, a norma estadual teve a sua eficácia preservada, eis que compatível com a legislação geral federal (artigo 24, § 4º, da Constituição da República).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1363, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho DE 2019.

DOE, Executivo I, 11/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 6

MENSAGEM N° 072/2019 - PL N° 595/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 595/2018, DE AUTORIA DE RICARDO MADALENA (PL)

São Paulo, 10 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 595, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.662.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Candido Macedo Filho – Prefeito Macedo” ao Conjunto Habitacional Jacupiranga E, localizado no referido Município.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões abaixo expostas.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU constitui empresa estatal e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, bem como os adquiridos para a consecução de sua finalidade primordial - realização de programas habitacionais – que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual).

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CDHU é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 595, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 11/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 325/2019, DE AUTORIA DE MARCIO NAKASHIMA (PDT)

São Paulo, 10 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 325, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.666.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina “a veiculação do número 180, da Central de Atendimento à Mulher, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em locais públicos e privados e em táxis e veículos que atendem o transporte público e o transporte por aplicativos no âmbito do Estado” (artigo 1º), indica os locais privados e públicos destinatários da norma (artigos 2º e 3º), disciplina a forma de realização da divulgação imposta (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º e artigos 4º e 5º), as sanções administrativas decorrentes da inobservância da lei (artigo 6º) e atribui competência administrativa à Secretaria da Justiça e Cidadania (parágrafo único do artigo 6º).

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Inicialmente, cabe registrar que a determinação contida na propositura para táxis e veículos que realizam o transporte por aplicativos no âmbito do Estado de São Paulo se encontra em desarmonia com o princípio federativo, que estabelece a autonomia municipal e confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição da República).

Com efeito, no exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, a União instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana por meio da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que atribui aos Municípios a competência para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiro (artigo 11-A), e para organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros (artigo 12).

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, dado o seu caráter acessório, também são inconstitucionais por via de arrastamento.

Por certo, é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI's nºs 1144-RS, 3255-PA, 2815-SC e 2982-CE).

Em acréscimo a tais considerações, importa registrar que a aplicação de advertência, como pretendido no inciso I do artigo 6º da proposta legislativa, estampa comando de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, e, portanto, não guarda concordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Por sua vez, o inciso II do artigo 6º da propositura prevê aplicação de multa para o caso de inobservância da lei, no valor fixado em 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sem determinar o limite mínimo da medida, desconsiderando a possibilidade de gradação das condutas, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da sanção administrativa, vinculados ao princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Além disso, o parágrafo único do artigo 6º confere à Secretaria da Justiça e Cidadania a atribuição de distribuição do material de divulgação objeto da proposta legislativa. Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas

nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1275-4.

Finalmente, cumpre registrar a existência de leis estaduais que tratam da obrigatoriedade da divulgação dos serviços de disque-denúncia de atos criminosos em geral, bem como de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (Lei nº 11.853, de 17 de janeiro de 2005, Lei nº 12.296, de 07 de março de 2006, Lei nº 15.458, de 18 de junho de 2014, Lei nº 16.754, de 07 de junho de 2018). Quanto a esse ponto, vale notar que o Disque 180 é objeto das Leis nºs 15.458, de 2014 e 16.754, de 2018. Desse modo, o objetivo do projeto em exame já se encontra atendido, ao menos em parte.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 325, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019

DOE, Executivo I, 11/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2019, DE AUTORIA DE SARGENTO NERI (AVANTE)

São Paulo, 10 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.667.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a redação do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, para garantir aos dependentes do policial militar falecido a percepção de benefício previdenciário cautelar, equivalente ao valor do seu último salário, no período compreendido entre a data do óbito e o deferimento da pensão por morte pela São Paulo Previdência – SPPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Militar (RPPM).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida.

O projeto trata de tema atinente a militares e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado).

Em abono desta asserção, destaco que, enfocando tema análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição fluminense, que, na falta de dependentes, facultava ao servidor a livre indicação de beneficiários da pensão, sob o fundamento de que normas dessa natureza, “situam-se, conceitualmente, no campo da típica disciplina do regime jurídico dos servidores públicos”, portanto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 240-6).

Ademais, a proposição, ao dispor que esse benefício corresponderá ao último salário do agente falecido, discrepou do disposto no artigo 26 da Lei complementar estadual nº 1.013, de 6 de julho de 2007, o qual prevê que, em regra, a pensão por morte devida aos dependentes do militar falecido será equivalente à sua última remuneração, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite.

Nesse ponto, a proposição institui novo benefício previdenciário de natureza cautelar, ou, sob outro enfoque, implica majoração do valor da pensão por morte – ainda que com efeitos delimitados no tempo – sem indicação da respectiva fonte de custeio, vulnerando o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Convém registrar que a São Paulo Previdência – SPPREV, ao se opor ao projeto, informou que, “costumeiramente, concede seus benefícios de pensão por morte, se solicitados com brevidade e com toda a documentação completa, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, para que não haja solução dos pagamentos para os dependentes do servidor falecido. Não raras vezes, estando a documentação necessária em ordem, o benefício de pensão militar é concedido no próprio mês em que ocorreu o óbito”.

Acrescentou a autarquia, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo paga um benefício assistencial (Auxílio Funeral), no valor de até dois salários do militar, ao cônjuge ou companheiro, e na falta destes, à pessoa que provar ter sido responsável pelas despesas do óbito.

Ademais, a proposição, ao dispor que esse benefício corresponderá ao último salário do agente falecido, discrepou do disposto no artigo 26 da Lei complementar estadual nº 1.013, de 6 de julho de 2007, o qual prevê que, em regra, a pensão por morte devida aos dependentes do militar falecido será equivalente à sua

última remuneração, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite.

Nesse ponto, a proposição institui novo benefício previdenciário de natureza cautelar, ou, sob outro enfoque, implica majoração do valor da pensão por morte – ainda que com efeitos delimitados no tempo – sem indicação da respectiva fonte de custeio, vulnerando o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Convém registrar que a São Paulo Previdência – SPPREV, ao se opor ao projeto, informou que, “costumeiramente, concede seus benefícios de pensão por morte, se solicitados com brevidade e com toda a documentação completa, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, para que não haja solução dos pagamentos para os dependentes do servidor falecido. Não raras vezes, estando a documentação necessária em ordem, o benefício de pensão militar é concedido no próprio mês em que ocorreu o óbito”.

Acrescentou a autarquia, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo paga um benefício assistencial (Auxílio Funeral), no valor de até dois salários do militar, ao cônjuge ou companheiro, e na falta destes, à pessoa que provar ter sido responsável pelas despesas do óbito.

Ademais, no que diz respeito à assistência aos dependentes do militar falecido, cabe recordar que está em vigor a Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que autoriza a contratação de seguro de vida em grupo e o pagamento de indenização por morte ou invalidez, que ocorram em serviço, no deslocamento do militar até seu local de trabalho, ou em razão da função pública, ainda que o evento danoso se dê após a passagem do militar à inatividade.

Destaco, finalmente, que, por força do disposto no § 2º, do artigo 9º, da Lei complementar nº 1.013, de 2007, o pagamento da pensão por morte retroagirá à data do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias depois deste, o que atende, ao menos em parte, o objetivo da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 11/07/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1113/2015, DE AUTORIA DE WELLINGTON MOURA (REPUBLICANOS)

São Paulo, 11 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1113, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.687.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas nela especificadas, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde, nos meios de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Assim, malgrado os elevados objetivos do legislador, o projeto não reúne condições para prosperar, pois incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por outro lado, a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira, não previsto nas condições da licitação. Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC 2337/SC, ADI-MC 2299/RS e ADI nº 2.733-6/ES.

A propósito, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu consolidado entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos, em virtude de “interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal” (ARE 929591 AgR).

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI 1144/RS, ADI 3255/PA, ADI-ED 2982/CE e ADI 2815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1113, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 12/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 548/2016, DE AUTORIA DE MARCOS DAMASIO (PL)

São Paulo, 11 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 548, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.691.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a disponibilizar um profissional de Educação Física em locais públicos que abriguem equipamentos de ginástica e sejam frequentados por, ao menos, 200 (duzentos) usuários por dia (artigo 1º).

Além de estabelecer os requisitos de capacitação que devem ser preenchidos pelo referido profissional, o projeto autoriza o Poder Executivo a “disponibilizar, pelo menos, 1 (um) aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA)” nos locais públicos com equipamentos de ginástica (artigos 2º e 3º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

A iniciativa parlamentar, ao permitir a disponibilização de educadores físicos pelo Poder Executivo, não esclarece o regime jurídico a ser adotado para que o Poder Público atenda à norma estadual, facultando, desse modo, tanto o provimento de cargos, empregos ou funções públicas para esse fim, como a celebração de contrato, convênio ou outra figura jurídica análoga, com entidades que viabilizem a prestação de serviços por aqueles profissionais.

Contudo, independentemente do regime jurídico a ser adotado pela Administração para a admissão dos profissionais de Educação Física, a proposta interfere no campo de competências próprias do Poder Executivo, não sendo, por isso, compatível com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

De fato, a apresentação de projeto de lei de origem parlamentar que disponha sobre cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica desborda dos limites da atuação do Poder Legislativo, por tratar de matéria que se submete à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 1 da Constituição Estadual).

Do mesmo modo, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo a análise da conveniência e da oportunidade na celebração de contratos e convênios administrativos pelo Poder Executivo, cabendo exclusivamente ao Governador o exercício dessa competência, que lhe foi outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, à semelhança das disposições do artigo 84, incisos II e XXVII da Constituição Federal.

A incompatibilidade do projeto com a ordem constitucional não se mostra prejudicada pelo fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo disponibilize os mencionados educadores físicos. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Diante da inconstitucionalidade que macula o artigo 1º, a exigência prevista no artigo 3º revela-se inconstitucional por via de arrastamento, em virtude de seu caráter acessório (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Deixo, também, de sancionar o artigo 2º da proposta, por tratar de matéria regradada pela Lei nº 12.736, de 15 de outubro de 2007, que melhor atende ao interesse público ao exigir a disponibilização de desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, obrigando tanto os estabelecimentos públicos como os privados a adquirirem o equipamento.

Não posso deixar de anotar, em acréscimo, que a propositura não se compatibiliza com o princípio constitucional da autonomia municipal (artigo 18 e artigo 34, VII, “a” da Constituição Federal), na medida em que, ao referir-se a “academias ao ar livre e similares”, o projeto estende a aplicação de suas normas aos Municípios, entes federativos competentes para instalar e administrar “academias ao livre” em ruas e praças das cidades.

Nesse aspecto, a iniciativa não se coaduna com o pacto federativo, que impede o Estado de atuar na esfera de competências próprias dos Municípios e, portanto, de impor-lhes normas em matéria de admissão de pessoal para o exercício de atividades municipais.

Essas circunstâncias levam-me a negar sanção à propositura, a fim de preservar o interesse público e os princípios constitucionais da separação de poderes e da autonomia municipal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 548, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 12/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 077/2019 - PL Nº 741/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 741/2013, DE AUTORIA DE RAFAEL SILVA (PSB)

São Paulo, 12 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 741, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.664.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios em braile e em fonte ampliada nos bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e estabelecimentos afins, com o intuito de facilitar a consulta de pessoas com deficiência visual.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial, diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no que tange ao tratamento jurídico diferenciado a ser conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Quanto ao ponto, é importante considerar que, nos termos da Constituição da República (artigo 179) e da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 178, “caput”), é dever do Poder Público conferir tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ocorre que o projeto de lei em exame não previu normas específicas para tais empresas, submetendo-as à mesma disciplina jurídica de sociedades de maior porte. Por essa razão, a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material.

De fato, a imposição de ônus uniforme a empreendedores de portes marcadamente diferentes poderá acarretar, em termos práticos, uma restrição ao livre exercício da atividade econômica. Sob esse prisma, o projeto não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, eis que os fins colimados pelo Poder Legislativo – conquanto inegavelmente elevados – poderão representar ônus excessivo a uma categoria de empreendedores que, por expressa previsão constitucional, deve ser protegida.

Outro aspecto que recomenda a aposição de veto total é inexistência de um período para a adaptação dos estabelecimentos destinatários da norma.

Nesse sentido, vale destacar que o artigo 6º determina que a proposta entrará em vigor na data de sua publicação, o que privará os estabelecimentos sujeitos ao projeto de um prazo razoável para adaptação às mudanças. Assim, em tese, será possível a aplicação de sanções por descumprimento desde o primeiro dia de vigência do diploma normativo.

A propósito, é preciso notar que o projeto de lei em exame estabelece norma suplementar em matéria de consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição da República). Por essa razão, mesmo que a proposição legislativa não estabeleça sanções próprias em caso de descumprimento, a não observância de seus termos poderá ensejar a cominação das penas previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Daí a importância do estabelecimento de “vacatio legis” para a adoção das medidas necessárias à observância da lei, o que, todavia, não consta no projeto de lei considerado.

A tais ponderações, cabe colocar em destaque a importância econômica e social do empreendedorismo e da proteção aos pequenos comerciantes e prestadores de serviços, especialmente, no atual cenário de fragilidade econômica em que o Brasil se encontra.

Sob tais fundamentos, vejo-me compelido a negar sanção aos artigos 1º a 3º e 6º do projeto de lei em exame.

No que tange ao artigo 4º – que estabelece que caberá à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência a orientação normativa para a implementação e a fiscalização da lei –, o veto possui duplo fundamento.

Primeiramente, a negativa de sanção está fundada no arrastamento, eis que, com o veto aos artigos 1º a 3º e 6º, o restante da proposição legislativa deixa de ter sentido.

A tal fundamento, cabe acrescentar que o artigo 4º apresenta incompatibilidade com o princípio da separação de Poderes. Isso porque tal regra trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atuação de órgãos integrantes de outro Poder, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Paulista.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.417 e n.º 2.646.

Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal).

Finalmente, cabe consignar que o campo funcional da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi delimitado pelo artigo 3º do Decreto n.º 52.841, de 27 de março de 2008, não se encontrando, entre as suas atribuições, a prevista no citado artigo 4º.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 741, de 2013 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 13/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 078/2019 - PL Nº 631/2018

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 631/2018, DE AUTORIA DE ROGÉRIO NOGUEIRA (DEM)

São Paulo, 12 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 631, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.665.

A propositura, de iniciativa parlamentar, proíbe o “fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie, entre outros estabelecimentos comerciais”, devendo ser substituídos por “canudos de papel reciclável, material comestível ou biodegradável”.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 3º da proposta.

Ao assinalar prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar, o artigo 3º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.800, nº 3.394 e nº 179.

Nesse sentido, cabe-me mencionar recente acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que entendeu inconstitucional a determinação contida no inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o prazo para o Governador editar decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De acordo com o Tribunal Paulista, tal dispositivo constitucional, ao restringir o exercício de função típica do Chefe do Poder Executivo, dissocia-se do modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal, que não acolhe preceito análogo, estando a norma estadual, por esse motivo, eivada de inconstitucionalidade (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.000).

Desse modo, o comando previsto no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado não pode ser invocado para fundamentar a validade do artigo 3º da proposta, que deixo de sancionar a fim de preservar o princípio constitucional da separação de poderes.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 631, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 13/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 079/2019 - PL Nº 463/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 463/2018, DE AUTORIA DE JOÃO CAMEZ (PSB)

São Paulo, 12 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 463, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.670.

De origem parlamentar, a propositura outorga a denominação de “Profª. Sueli Aparecida Fernandes Bergamin” à Diretoria de Ensino da Região de Itapevi, localizada naquele Município.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

As Diretorias de Ensino, órgãos integrantes da Secretaria da Educação, vinculam-se, por razões de ordem administrativa, às regiões do Estado nas quais exercem a sua competência, consoante decorre do Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, e alterações posteriores.

Nesse contexto, a nomenclatura atribuída a essas Diretorias tem obedecido ao critério de privilegiar a área territorial de abrangência de sua atuação, para conferir tratamento uniforme ao assunto, de modo a propiciar, com clareza, a identificação desses órgãos públicos pela comunidade, não se justificando a ruptura desse procedimento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 463, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 19/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 080/2019 - PL Nº 695/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 695/2018, DE AUTORIA DE JOSÉ ZICO PRADO (PT)

São Paulo, 18 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 695, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.673.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Américo Sargi” ao viaduto localizado no km 347,200 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima – SP 326, em Jaboticabal.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, não existe dispositivo na localização indicada pelo Autógrafo. De acordo com a autarquia, o objeto da denominação proposta corresponde, provavelmente, ao dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto SPD 348/326, localizado no km 347+900m da SP-326 - Rodovia Brigadeiro Faria Lima, no Município de Jaboticabal.

Diante de tais informações, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 695, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 19/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 532/2019, DE AUTORIA DO DELEGADO OLIM (PP)

São Paulo, 19 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 532, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.686.

De origem parlamentar, a propositura objetiva instituir o Fundo Especial da Polícia Civil para o Combate do Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro – FEPCOLD, com a finalidade de destinar à Polícia Civil do Estado os bens oriundos de ilícitos penais relacionados à repressão dos crimes previstos nas Leis Federais nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Segundo a proposição, constituem recursos do citado fundo os ativos, bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de dinheiro cujo perdimento definitivo for judicialmente declarado em favor do Estado.

O projeto de lei cria, também, o Gabinete de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – GRACI, subordinado à estruturação, tutela e organização do Poder Executivo, no âmbito da Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD, dispõe que o referido órgão deverá ser chefiado por um Delegado de Polícia de classe especial e um assistente Delegado de Polícia e fixa as suas atribuições.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial, diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, o projeto em exame também versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE612594-AgR).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 532, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 19/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 578/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 19 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 578, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.693.

De minha iniciativa, a propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento e à gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração estadual. Objetiva, também, orientar a forma pela qual serão detalhadas as metas e prioridades da administração para o próximo exercício.

Reconheço a magnitude da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas legislativas oriundas do Poder Executivo. Bem por isso, em respeito às intervenções do legislador durante a tramitação da propositura, acolho, em grande parte, as alterações introduzidas ao texto original. Contudo, vejo-me compelido a fazer recair veto sobre o § 6º do artigo 28 da medida, acolhendo as razões suscitadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Inicialmente, cabe notar que, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, a proposição estabelece o regramento para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.

Nesse sentido, o artigo 27 do texto normativo aprovado dispõe que o projeto de lei orçamentária de 2020 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante será equivalente, no limite, a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e estará proporcionalmente distribuído, à razão de 50% (cinquenta por cento), nos programas de trabalho que especifica, relacionados ao “Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP” e ao desenvolvimento das demais ações decorrentes de emendas parlamentares (exceto as relativas à saúde).

Por sua vez, o artigo 28, em sua redação original, tratava, somente, das medidas que deverão ser adotadas no caso de impedimento de ordem técnica que impossibilite a execução das programações orçamentárias das chamadas emendas impositivas.

Em razão de emendas parlamentares, foram acrescentados três parágrafos a esse dispositivo, dos quais se destaca o § 6º, que dispõe que os restos a pagar referentes às emendas parlamentares impositivas deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição.

Cabe ressaltar, entretanto, que o parágrafo citado apresenta disciplina dissonante em relação ao pagamento dos demais restos a pagar no exercício de 2020.

Com efeito, a matéria em questão foi disciplinada pelo artigo 48 da proposição, o qual estatui que as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

É preciso notar, assim, que o aludido § 6º do artigo 28 concedeu tratamento especial às emendas impositivas, em detrimento das demais despesas incluídas em restos a pagar. Assim procedendo, a regra em questão se afasta dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, obrigando que eventuais despesas emergenciais ou prioritárias sejam postergadas para que ocorra o pagamento prioritário dos valores provenientes de emenda parlamentar.

Entendo, assim, que o artigo 28, § 6º, acarreta restrição ao exercício das funções privativas do Poder Executivo, com interferência direta na gestão do orçamento público e das programações de gastos que lhe são próprias. Daí ser necessário o veto de tal regra.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 578, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 22 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 23/07/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 083/2019 - PL Nº 743/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 743/2016, DE AUTORIA DO CORONEL TELHADA

São Paulo, 30 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 743, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.698.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Soldado PM Leonel Almeida de Carvalho” à passarela localizada no km 30,942 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Cotia.

Para tanto, o artigo 2º da proposição revoga a Lei nº 12.842, de 26 de março de 2008, que atribuiu a denominação “Joaquim Iasi Pedroso” à mesma obra viária.

Sem embargo dos louváveis motivos que justificaram a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Em que pese o respeito à deliberação desse Parlamento, não parece conveniente ao interesse público que a reverência a determinada personalidade se materialize com o desfazimento de homenagem anteriormente realizada a outra pessoa, sobretudo considerando que ela decorreu do reconhecimento da sua liderança e relevante atuação no desenvolvimento da comunidade de Cotia, onde está situada a citada passarela, conforme consignado na justificativa que embasou a apresentação e a aprovação do projeto que se converteu na aludida Lei nº 12.842, de 2008.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 743, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 31/07/2019, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 8

MENSAGEM Nº 084/2019 - PL Nº 39/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 39/2018, DE AUTORIA DE CARLOS GIANNAZI (PSOL)

São Paulo, 30 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 39, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.701.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o “Dia do Auditor de Controle Externo”, a ser celebrado anualmente em 27 de abril (artigo 1º).

O artigo 2º da proposta dispõe que “são considerados Auditor de Controle Externo, para fins desta lei, os ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas, em exercício na função exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativa à titularidade das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas”.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

Consoante a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou contrariamente à sanção do projeto, a iniciativa se mostra inadequada, dado que não existe o cargo de Auditor de Controle Externo no seu quadro de pessoal.

Concorre para a inadequação, segundo a Corte de Contas Estadual, a definição das atribuições constante do mencionado artigo 2º do projeto.

Com efeito, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição da República (ADI-MC 4.463/RJ).

Ainda que a proposição em apreço não tenha por objetivo a instituição de carreira no quadro do Tribunal de Contas, não há como avalizar a medida, ante a inexistência do cargo que se pretende homenagear, como previsto no artigo 1º.

Reforça a sua desaprovação o fato de o artigo 2º delinear um conjunto de características, requisitos e atribuições do inexistente cargo, o que, além de não se afigurar cabível em projeto que se pretende instituir data comemorativa, poderá gerar confusão e insegurança jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 39, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

DOE, Ejecutivo I, 31/07/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 8

MENSAGEM Nº 085/2019 - PL Nº 14/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019, DE AUTORIA DE WELSON GASPARINI (PSDB)

São Paulo, 30 de julho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 14, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.685.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Reginaldo Fernando Lourençon” ao viaduto localizado no km 0 da Rodovia Romildo Prado – SP 063, em Louveira.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Ocorre que, na hipótese, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o objeto da denominação proposta corresponde ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto - SPD 001/063, localizado no km 0+800m da SP 063 – Rodovia Romildo Prado, no Município de Louveira.

Diante de tais informações, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 14, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de julho de 2019.

DOE, Executivo I, 31/07/2019, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2019, p. 8

MENSAGEM Nº 092/2019 - PL Nº 329/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 329/2011, DE AUTORIA DE ROBERTO MORAIS (CIDADANIA)

São Paulo, 11 de setembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 329, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.717.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Soldado Dener Francisco de Lima” ao Comando de Policiamento do Interior 9 – CPI 9, em Piracicaba.

A despeito dos méritos da pessoa que se pretende homenagear, ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa, levando em conta as razões oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública que, ouvido o Comando Geral da Polícia Militar, manifestou-se contrariamente à medida.

De acordo com o referido Comando, segundo a orientação interna adotada para a denominação de organizações policiais ou suas frações, as homenagens a membros da Corporação devem se restringir à denominação de instalações internas ou serem expressas mediante a fixação de fotografias ou placas na galeria de heróis da Organização Policial-Militar.

A isso, cabe acrescentar a importância de se conferir interpretação estrita ao artigo 1º, "caput", da Lei estadual n.º 14.707, de 8 de março de 2012, limitando a outorga de semelhantes designações a "prédios, rodovias e repartições públicas estaduais". No caso concreto, contudo, o que se tenciona designar é um órgão de execução da estrutura da Polícia Militar do Estado.

Tal órgão, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, alínea "k", do Decreto estadual n.º 63.784, de 8 de novembro de 2018, é competente para o exercício das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública em sua respectiva circunscrição.

Em se tratando, pois, de designação de órgão, entendo que a proposição legislativa em exame não se harmoniza, sob o aspecto técnico, com o quanto dispõe a Lei estadual n.º 14.707, de 2012.

Finalmente, em pesquisa realizada junto a legislação municipal, foi localizada Lei nº 7.222, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre denominação do Viaduto sobre a Avenida 31 de Março, no Bairro Higienópolis, em Piracicaba, denominando-o como Viaduto “Soldado Dener Francisco de Lima”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 329, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/09/2019, p. 11

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 683/2016, DE AUTORIA DE SEBASTIÃO SANTOS (REPUBLICANOS)

São Paulo, 20 de setembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 683, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.727.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva obrigar as empresas de ônibus de transporte intermunicipal do Estado a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro. Eis o teor proposto para tal placa: “O artigo 741 do Código Civil dispõe: interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte.”.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é preciso registrar que o artigo 741 do Código Civil é, somente, um dos dispositivos que disciplinam o contrato de transporte de pessoas, eis que, entre os artigos 734 e 742 de tal diploma normativo, existem outras regras de elevada importância no que diz respeito aos direitos dos usuários. De fato, em tal seção do Código Civil, existem normas atinentes à responsabilidade do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens (artigo 734), à subsistência de tal responsabilidade mesmo nos casos de acidente ocorrido por culpa de terceiro (artigo 735), à obrigação de cumprimento dos horários e itinerários previstos (artigo 737), à vedação à recusa de passageiros (artigos 739) e ao direito à rescisão do contrato de transporte pelo passageiro (artigo 740).

Nesse contexto, não identifiquei fundamento de ordem pública apto a conferir visibilidade, especificamente, ao artigo 741 do Código Civil (que trata dos direitos do usuário em caso de interrupção de viagem), em detrimento a outras regras de igual relevância atinentes aos direitos dos usuários.

Além disso, considero importantes as ponderações trazidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP a respeito de tal propositura, no que diz respeito à exiguidade de espaço no interior dos veículos para que a placa em questão seja visível. A autarquia recordou, também, que, à parte do Código Civil, existem atos normativos estaduais que disciplinam a matéria tratada no Autógrafo, tais como os Decretos estaduais n.º 29.912, de 12 de maio de 1989, e n.º 61.635, de 19 de novembro de 2015.

Destarte, considero que a placa prevista na proposição legislativa em exame enuncia de modo apenas parcial os direitos dos usuários dos contratos de transporte de pessoas, apresenta dificuldades de ordem prática para a sua fixação e deixa de comunicar o quanto decorre da legislação estadual sobre a matéria.

Por derradeiro, cabe mencionar que a inserção de placa com semelhantes dizeres não constitui, presentemente, dever das empresas de ônibus prestadoras do serviço de transporte intermunicipal no Estado. Por conseguinte, a conversão em lei do projeto em exame acarretaria dispêndio não previsto no regime de delegação de tais serviços.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 683, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2019, p. 7

MENSAGEM Nº 097/2019 - PL Nº 164/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 164/2014, DE AUTORIA DE ROBERTO ENGLER (PSB)

São Paulo, 09 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 164, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.734.

De iniciativa parlamentar, a propositura concede desconto de 35% (trinta e cinco por cento), às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, e, de 50% (cinquenta por cento), às pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, no pagamento da taxa referente à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (artigos 1º e 2º).

A proposta estabelece, também, que as pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos realizem os exames médicos exigidos para a renovação da CNH nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado que possuam as especialidades exigidas (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

No que diz respeito às reduções da taxa de renovação da CNH, propostas pelos artigos 1º e 2º, identifico contrariedade ao artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Com efeito, está-se diante, na hipótese, de proposta de concessão de benefício de natureza tributária do qual resultará renúncia de receita. Contudo, a proposição legislativa em exame não demonstrou que tal renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, o projeto de lei aprovado não traz medidas de compensação da receita que se pretende ver renunciada.

Diante desses elementos, concluo que os artigos 1º e 2º da proposição legislativa não se compatibilizam com as normas de responsabilidade na gestão fiscal que são aplicáveis ao Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao artigo 3º, da mesma maneira, identifico vícios que impedem a sua sanção.

Vale lembrar que, por força do artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. No exercício de tal competência legislativa, foi editada a Lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Por força dos artigos 22, inciso X, 147, inciso I e 148 do citado Código, os exames de aptidão física e mental poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Presentemente, tal credenciamento está disciplinado na Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012.

No âmbito do Estado de São Paulo, a entidade executiva de trânsito é o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, autarquia estadual criada pela Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013. Destarte, por força da legislação de trânsito de âmbito nacional, compete ao DETRAN o credenciamento de entidades públicas ou privadas visando à realização de exames de aptidão física e mental.

O artigo 3º do projeto de lei em exame, contudo, afasta-se do modelo aplicável nacionalmente, buscando permitir a realização de tais exames “nos estabelecimentos da rede pública de saúde [...] que possuam as especialidades exigidas”. Daí a inconstitucionalidade da regra em questão.

A isso, cabe acrescentar que, atualmente, não compete aos estabelecimentos da rede pública estadual de saúde a realização de exames de aptidão física e mental relacionados à renovação da CNH de motoristas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. Nesse contexto, o atendimento do comando normativo demandaria a disponibilização de profissionais e aparelhos voltados a tal finalidade, exigindo-se, assim, o aporte de recursos financeiros.

Sob tal aspecto, o dispositivo em análise institui nova obrigação a órgãos estaduais, contrariando as normas constitucionais atinentes à organização da Administração Pública.

De fato, a adoção das medidas contidas no artigo 3º da proposição em exame está inserida na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa de projeto de lei nos casos em que houver necessidade de autorização legislativa (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade formal de lei do Estado de Alagoas que atribuía, ao DETRAN daquele Estado, o dever de notificar sobre a data de vencimento de validade da CNH ao titular do documento e imputava àquela autarquia o ônus de arcar com os respectivos custos (ADI 4945/AL).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 164, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/10/2019, p. 13

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 454/2015, DE AUTORIA DE CARLOS CEZAR (PSB)

São Paulo, 09 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 454, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.735.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a incluir e aplicar a disciplina “Educação Ambiental” na Educação Básica da rede escolar estadual.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

O vigente ordenamento constitucional prestigia o caráter nacional da educação, outorgando privativamente à União a definição das diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal).

Aos Estados-membros, compete legislar concorrentemente sobre educação segundo as normas gerais estabelecidas pela legislação federal (artigo 24, inciso IX, da Constituição da República), preenchendo lacunas ou especificando as regras nacionais previamente definidas. Não é possível à legislação estadual, entretanto, contrariar as regras nacionais sobre o tema.

Nesse sentido, é importante considerar que a União editou a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, ambas de observância compulsória em todo o território nacional.

Impende observar que a Lei federal nº 9.795, de 1999, estabeleceu, expressamente, que a educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, prescrevendo que não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino (artigo 10, § 1º).

Nessa perspectiva, a Lei estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, reproduziu o comando normativo federal prevendo que a Educação Ambiental não deverá ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, determinando a sua inserção de forma transversal no âmbito curricular (artigo 16, parágrafo único).

Cabe acrescentar que a Lei estadual nº 12.780, de 2007, foi promulgada com o veto parcial oposto, entre outros dispositivos, à regra que previa a implantação de educação ambiental como disciplina específica no currículo de cursos superiores de licenciatura (artigo 18). Ao vetar tal previsão, o então Chefe do Poder Executivo confirmou a necessidade de observância, no âmbito do Estado de São Paulo, do § 1º do artigo 10 da Lei federal nº 9.795, de 1999. Na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 2 de junho de 2015, tal veto parcial foi mantido por essa Assembleia Legislativa.

De modo semelhante, o Projeto de lei nº 218, de 2004, buscou incluir, no currículo das escolas públicas e privadas, a matéria “Meio Ambiente e Ecologia”, a ser ministrada à terceira e quarta séries do ensino fundamental. Tal proposição legislativa foi objeto de veto total pelo então Governador, sob fundamentos similares. Em 7 de maio de 2015, na 34ª Sessão Ordinária, tal veto também foi mantido.

Além das considerações de ordem jurídica, cabe acrescentar que os objetivos visados pelo Legislador já se encontram atendidos pela Secretaria da Educação, que atua junto às Diretorias Regionais de Ensino para implementação de projetos em Educação Ambiental na rede estadual, de acordo com os parâmetros curriculares nacionais referentes aos temas transversais, propiciando aos alunos conhecimentos científicos por meio da perspectiva interdisciplinar.

Merece ser realçado, ainda, que a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, manifestando opinião contrária ao projeto, enfatizou que, “em estudo realizado pela UNESCO em 1968 em setenta e nove países, sobre o trabalho desenvolvido pelas escolas com relação ao meio ambiente, chegou-se à conclusão que a Educação Ambiental não deve constituir uma disciplina específica”, corroborando a orientação principiológica e normativa que norteia as Políticas Nacional e Estadual da Educação Ambiental.

Por conseguinte, a inclusão, no currículo escolar da educação básica, da disciplina de Educação Ambiental, como pretende o projeto, está em desconformidade com a legislação federal e extrapola os limites da competência legislativa suplementar do Estado, configurando vício de inconstitucionalidade.

De outra parte, não posso deixar de assinalar que os artigos 4º e 5º da propositura estampam comandos de gestão institucional, ao definirem a forma de treinamento de professores e funcionários das escolas e das atividades educativas, caracterizando ações de natureza eminentemente administrativa.

Nesse aspecto, observo que a propositura atribui ao Poder Executivo a adoção de providências concretas, contrariando o princípio da separação de poderes (artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

De fato, medidas como aquelas contidas nos artigos 4º e 5º da proposição em exame estão inseridas na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa de projeto de lei nos casos em que houver necessidade de autorização legislativa (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Além disso a Corte Suprema já afirmou, em reiteradas oportunidades, que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que a acomete (ADI nº 1.136, 2.367 e 3.176).

Por fim, convém registrar que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente elencadas nos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que tratam das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses, a iniciativa parlamentar com objetivo de outorgar autorização ao Poder Executivo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 454, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/10/2019, p. 13

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 783/2019, DE AUTORIA HENI OZI CUKIER (NOVO)

São Paulo, 18 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 783, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.749.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Política Estadual Sobre Drogas (artigo 1º), com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de combate ao tráfico de drogas, fixando seus respectivos princípios e diretrizes (artigos 2º a 4º).

Também autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e outros ajustes similares para consecução de tal política pública (artigo 5º) e a criar o Fundo Estadual Antidrogas – FUNEAD (artigo 6º), detalhando a sua disciplina (artigos 7º a 13).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador e compartilho da preocupação manifestada na justificativa que acompanhou o projeto de lei.

Inicialmente, é preciso registrar a existência de relevantes políticas públicas atinentes ao tema. Nesse sentido, é possível indicar o Decreto estadual nº 61.674, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, e o Decreto estadual nº 62.603, de 31 de março de 2017, que trata da organização e das atribuições da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Registro, portanto, a existência de um Programa Estadual de Políticas de Saúde sobre Álcool e Drogas, que visa à redução do consumo nocivo de álcool e o enfrentamento do crack e de outras drogas, contando com a participação de vários setores do Governo, que atuam de maneira articulada e integrada, com o objetivo de estabelecer e conduzir estratégias de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e reinserção social de pessoas afetadas pelo consumo de tais substâncias.

Associo-me, assim, à iniciativa dessa Casa Legislativa no sentido de aprimorar a política pública sobre tema tão relevante, acolhendo o projeto em sua essência.

Entretanto, cumpro-me negar assentimento às alíneas “b” e “d” do inciso I do artigo 4º, às alíneas “a”, “b”, “c” e “h” do inciso II do artigo 4º, às alíneas “a” e “d” do inciso IV do artigo 4º e aos artigos 5º a 13 da propositura.

Noto que o projeto contém dispositivos que, além de fixarem diretrizes e princípios, criam estruturas e atribuem competências a órgãos da Administração Pública, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, o que não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Quanto ao ponto, vale lembrar que a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas na proposta, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 47, inciso XIV, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal).

Sob tal aspecto, a propositura, ao determinar o modo pelo qual devem ser veiculadas as campanhas para prevenção do uso de drogas, ao impor ao Poder Público as tarefas de capacitar equipes dos Serviços de

Assistência Social, de realizar busca ativa, escuta qualificada, avaliação das condições de saúde física e mental dos usuários, de lhes fornecer abrigo, de implantar protocolos unificados de atendimento e de criar banco de dados, atribuem encargos adicionais ao Poder Executivo, demandando o empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado (alíneas “b” e “d” do inciso I do artigo 4º e alíneas “a”, “b”, “c” e “h” do inciso II do artigo 4º).

A propósito, como assinalado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, muitos das ações concretas referentes ao eixo da assistência social, previstas no projeto, são de competência do Município, consoante o modelo descentralizado e participativo para prestação de serviços voltados à inclusão dos segmentos mais vulneráveis da população, disciplinado nos artigos 203 a 204 da Constituição Federal, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Também os dispositivos referentes à criação de espaços institucionais para discussão de casos e à instituição do Observatório Estadual sobre Drogas (alíneas “a” e “d” do inciso IV do artigo 4º) – este, já criado pelo Decreto estadual nº 62.603, de 2017 –, assim como a autorização para celebração de convênios e instrumentos similares (artigo 5º), padecem de inarredável inconstitucionalidade.

Vale notar que o cunho autorizativo de alguns dos aludidos dispositivos não afasta o juízo de inconstitucionalidade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 4.724, Relator Ministro Celso de Mello, v.u., j. 12/09/2018).

Além disso, não posso deixar de assinalar que projeto em exame também versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 783, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/10/2019, p. 5

MENSAGEM Nº 101/2019 - PL Nº 752/2019

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 752/2019, DE AUTORIA DO GOVERNADOR

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 752, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.769.

De minha iniciativa, a proposta autoriza a concessão de financiamentos, com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC, às empresas titulares de projeto de investimento aprovado no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019.

O texto por mim encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação de emenda parlamentar, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 1º.

Em que pese meu apreço pelas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as proposições oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente a alteração pretendida, fazendo recair o veto sobre o § 4º do artigo 1º do projeto, por entender que esse preceito normativo não se ajusta inteiramente ao interesse público.

O dispositivo que deixo de sancionar autoriza o Poder Executivo a instituir condições diferenciadas para concessão de incentivo a projetos que contemplem, além dos requisitos previstos no Decreto nº 64.130, de 2019, recursos para as finalidades enunciadas nos itens 1, 2 e 3 do § 4º do artigo 1º.

Embora associe-me aos objetivos perseguidos pelo Poder Legislativo, as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento revelam que o § 4º do artigo 1º poderá prejudicar o adequado funcionamento do programa.

Com efeito, o estabelecimento de condições diferenciadas de acesso aos benefícios incrementará as dificuldades de acompanhamento dos projetos de investimento, o que, em alguma medida, poderá comprometer o processo de apuração, pelo Poder Público, da aderência dos investimentos aos critérios estabelecidos.

Além disso, conforme apontado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, o estabelecimento de critérios de distinção pelo Poder Executivo poderá modificar as expectativas dos agentes privados, inserindo um componente de incerteza quanto ao retorno dos investimentos realizados, afastando empresas potencialmente interessadas.

Por conseguinte, a fim de garantir eficiência e segurança jurídica ao regime de incentivo previsto no projeto, deixo de sancionar o § 4º do artigo 1º.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 752, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/10/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 102/2019 - PL Nº 113/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, DE AUTORIA DE ISA PENNA (PSOL)

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 113, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.756.

De origem parlamentar, a propositura institui o Dossiê da Mulher Paulista, determinando ao Poder Executivo a elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelos serviços públicos do Estado. Estabelece, ainda, o modo de coleta dos dados estatísticos e de sua codificação e a obrigatoriedade de sua divulgação, anualmente, por meio de publicação no Diário Oficial e disponibilização no sítio eletrônico do Governo do Estado.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida.

Observo que o Estado de São Paulo, atento ao dever imposto no artigo 38 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, já cuida de organizar as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a instrumentalizar as políticas públicas de combate aos agravos desta natureza.

Nesta direção, a Secretaria da Segurança Pública, conforme a Resolução SSP nº 160/2001, publica, mensalmente, dados estatísticos das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de todo o Estado de São Paulo.

Da mesma forma, a Secretaria da Saúde, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, adota o sistema de notificação compulsória dos casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde, públicos ou privados. Os casos de violência interpessoal e autoprovocada, por sua vez, são notificados por meio das fichas de notificação individual, sendo regularmente tabulados e alimentam a base de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Convém registrar que ambas Secretarias Estaduais se opuseram a projeto, julgando-o dispendioso e desnecessário, na medida em que impõe metodologia específica de coleta de dados e a criação de codificação própria referente às estatísticas de violência contra a mulher, desconsiderando os sistemas já existentes com essa finalidade.

Acrescento que a proposição, ao estabelecer atribuições concretas ao Poder Executivo, além de disciplinar os critérios que deverão ser adotados para a organização dos dados estatísticos, determinando, inclusive, sua publicação no Diário Oficial e disponibilização no sítio eletrônico do Governo do Estado, viola os princípios constitucionais da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput” da Constituição Estadual e o da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Com efeito, as regras previstas nos artigos 61, §1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Da mesma forma, o artigo 5º, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento.

Nesse sentido, cabe-me mencionar recente acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido da inconstitucionalidade da determinação contida no inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o prazo para o Governador editar decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De acordo com o Tribunal Paulista, tal dispositivo constitucional, ao restringir o exercício de função típica do Chefe do Poder Executivo, dissocia-se do modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal, que não acolhe preceito análogo, estando a norma estadual, por esse motivo, eivada de inconstitucionalidade (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.000).

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 113, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/10/2019, p. 11

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 343/2019, DE VALÉRIA BOLSONARO (PSL)

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 343, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.759.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigação das empresas que contratam com o Estado, suas autarquias, empresas públicas e fundações, demonstrarem que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente à inclusão de aprendizes e deficientes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Ao impor condição para a celebração de contratos com o Estado de São Paulo, suas autarquias, empresas públicas e fundações, o Projeto de Lei nº 343, de 2019, invade a competência privativa da União para editar “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle” (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Decidindo a respeito de caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, como vetor interpretativo, que “somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local” (ADI 3.735/MS). Naquela hipótese, lei estadual havia instituído a apresentação de Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor como condição para a contratação com a Administração Pública.

A Corte Suprema decidiu, também, que “não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal” (Recurso Extraordinário n.º 210.721/SP).

Vale registrar, em acréscimo, que o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que proibia a Administração Pública de celebrar contratos com pessoas jurídicas que discriminassem trabalhadores cujos nomes constassem em listas de proteção ao crédito. Em tal hipótese, considerou-se haver “ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII)”. Foi reconhecida, também, “afrenta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a ‘igualdade de condições de todos os concorrentes’, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso” (ADI 3.670/DF).

Com base em tais fundamentos, concluo que a obrigação trazida pelo projeto de lei em exame contraria os artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição da República, razão pela qual não se afigura possível anuir com seu teor, que se vê atingido, em sua integralidade, por tais incompatibilidades com o ordenamento constitucional.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 343, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/10/2019, p. 11

MENSAGEM Nº 104/2019 - PL Nº 466/2019

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 466/2019, DE DELEGADA GRACIELA (PL)

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 466, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.757.

A propositura, de origem parlamentar, institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – “VIVA MULHER”, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar.

Estou de acordo com a proposta em sua essência, mas vejo-me compelido a negar sanção às alíneas “a” a “g” do inciso III do artigo 5º, bem como aos seus §§ 1º, 2º, 3º e 6º, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Tais comandos dispõem sobre os temas que deverão ser abordados nos grupos reflexivos, integrados por agressores inscritos no Programa; estabelecem o número mínimo de profissionais que deverão realizar os acompanhamentos dos grupos reflexivos, o número máximo de membros desses grupos, o número mínimo de encontros a serem realizados e sua periodicidade; possibilitam o acompanhamento dos agressores após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo, além de vedarem a participação no Programa de pessoas com as características indicadas na proposta.

Embora louváveis os propósitos do legislador paulista, voltados para disciplinar o funcionamento do Programa, os dispositivos vetados estampam comandos de autêntica gestão administrativa, atividade que se insere no âmbito das competências atribuídas com exclusividade ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que essas limitações à atuação do Poder Legislativo encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa seara, a proposta mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das Políticas Públicas, contrariando a cláusula de “reserva de administração” que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 466, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/10/2019, p. 11

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 673/2019, DE LETÍCIA AGUIAR (PSL)

São Paulo, 23 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 673, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.760.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a autorização da instalação de placas com cardápios em braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no território do Estado (artigos 1º a 3º) e cria o “Selo Amigo das Pessoas Com Deficiência”, que deverá ser concedido mensalmente aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das pessoas deficientes (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento aos artigos 4º e 5º do projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

O artigo 4º da proposta institui o “Selo Amigo das Pessoas Com Deficiência”, a ser concedido mensalmente a estabelecimentos comerciais que demonstrem praticar ações para a inclusão de pessoas deficientes.

Ao dispor nesse sentido, a propositura estampa comando de autêntica gestão administrativa e adentra o âmbito das competências constitucionais atribuídas, com exclusividade, ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que essas limitações à atuação do Poder Legislativo encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa seara, a proposta mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das Políticas Públicas, contrariando a cláusula de “reserva de administração” que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Acrescento, ainda, que ao estabelecer a concessão do selo com periodicidade mensal, a medida destoa de outros atos normativos que preveem a anualidade da concessão de certificações similares, tais como a Lei n.º 16.632, de 5 de janeiro de 2018 – que institui o selo “Amigo do Esporte” –, a Lei n.º 15.832, de 15 de junho de 2015 – que institui o “Selo Amigo do Idoso” – e a Lei n.º 12.234, de 17 de janeiro de 2006 – que institui o selo “Empresa Amiga de São Paulo”.

O artigo 5º do projeto mostra-se, igualmente, incompatível com o princípio da separação de Poderes, visto não caber ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atuação de órgãos integrantes de outro Poder.

De fato, ao atribuir competências à Secretaria estadual dos Direitos da pessoa com Deficiência, o legislador novamente disciplina matéria que se insere no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem foram conferidas as funções de exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.417 e n.º 2.646.

Finalmente, cabe consignar que o campo funcional da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi delimitado pelo artigo 3º do Decreto n.º 52.841, de 27 de março de 2008, não se encontrando, entre as suas atribuições, a prevista no citado artigo 5º.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 673, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/10/2019, p. 12

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 787/2016, DE ANDRÉ DO PRADO (PL)

São Paulo, 04 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 787, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.778.

De iniciativa parlamentar, a medida busca dispor sobre o tratamento de reprodução humana assistida, na rede pública de saúde, aos portadores de neoplasia maligna.

A proposição estabelece os critérios de eleição para o tratamento (artigo 1º) e dispõe sobre sua abrangência, forma de prescrição e sobre a necessidade de prévio consentimento do paciente (artigos 2º e 3º). Além disso, para atingir seu escopo, fixa as hipóteses em que o Estado deverá celebrar convênios ou contratar instituições especializadas em reprodução humana e obriga o fornecimento, pelo Poder Público, de transporte adequado e compatível com as necessidades médicas aos pacientes, quando seu estado de saúde permitir a realização de viagens (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, realçados na justificativa que acompanha a proposição. Todavia, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Destaco, de início, que o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação da Secretaria da Saúde, impondo a adoção de ações concretas, a exemplo do fornecimento de transportes aos pacientes e da celebração de convênios e contratos, o que não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Quanto ao ponto, vale lembrar que a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas como as contidas na proposta, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 47, inciso XIV, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal).

A isso, vale acrescentar que, a despeito de a proteção da saúde constituir matéria que se inscreve no campo da competência legislativa concorrente, o tema tem regramento especial traçado na Constituição da República, que deve ser rigorosamente observado.

Nesse sentido, nos termos do sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram rede regionalizada e hierarquizada e compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição da República).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por conseguinte, a disciplina intentada no projeto compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), estabelecidas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Oportuno consignar que a elaboração de normas que vinculem o SUS, na esfera estadual, compete à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990. E, na hipótese do projeto de lei em exame, aquela Pasta manifestou-se contrariamente ao acolhimento da medida.

O projeto, portanto, também incorre em inconstitucionalidade por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e ferir o sistema jurídico-constitucional do SUS.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 787, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/11/2019, p. 9

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015, DE MAURO BRAGATO (PSDB)

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 44, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.785.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a Aglomeração Urbana da Região de Presidente Prudente – AU-Presidente Prudente, com sede no Município de Presidente Prudente.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, e o reconhecimento da importância dessa região para o desenvolvimento estadual, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade, uma vez que o objeto da propositura se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação ao atribuir aos Estados-membros competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Nos termos do § 3º do artigo 25 da Carta Federal, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir referidas unidades regionais, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com o objetivo de oferecer soluções para problemas ou carências localizadas nos Estados.

São, portanto, requisitos constitucionais inerentes às unidades regionais a sua criação por lei complementar, a evidência de um conjunto de municípios limítrofes e as finalidades de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

À luz do ordenamento constitucional federal, a Constituição Paulista, no seu artigo 152, definiu os objetivos, as diretrizes e as prioridades da organização regional, conferindo às suas modalidades a característica de instrumentos de descentralização administrativa e de integração municipal. Compete, pois, à organização regional do Estado a promoção, entre outros, (i) da cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados, e (ii) da integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região.

Conseqüentemente, cabe ao Estado a organização regional, a coordenação e a compatibilização de planos administrativos estaduais, bem como a obrigatoriedade de destinar recursos financeiros específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum (artigos 156 e 157 da Constituição Estadual).

Depreende-se, pois, que funções públicas de interesse comum dizem respeito à organização e à estruturação dos serviços públicos, abrangendo funções administrativas ligadas ao planejamento e uso do solo, ao transporte e sistema viário regionais, à habitação, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, ao atendimento social etc.

Observa-se, portanto, que a matéria referente às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, do modo como se encontra disciplinado na Constituição Estadual, confirma o caráter administrativo dessas unidades, como formas peculiares de organização administrativa destinadas a incrementar a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, resguardada a autonomia dos municípios que integrem a entidade regional.

Nesse cenário, a competência para deflagrar o processo legislativo referente à organização regional do Estado é matéria que se submete à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao disposto no artigo 47, incisos II e XI da Constituição Estadual.

Pelo exposto, resta indubitável que a pretendida criação de unidade regional por iniciativa parlamentar não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes, à luz do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar a mencionada unidade regional.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Nota-se que, embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Destaca-se, a esse respeito, as normas do projeto que criam o Conselho de Desenvolvimento da aludida aglomeração urbana, fixam as suas atribuições, os campos funcionais de interesse comum e a sua composição, bem como instituem o Conselho de Orientação, a ele vinculado (artigos 2º a 12).

Confira-se, a propósito desse assunto, a seguinte decisão da Suprema Corte:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.” (ADI 1391 MC/SP).

Por fim, no âmbito de medidas estritamente administrativas, fiz editar o Decreto nº 64.059, de 1º de janeiro de 2019, que alterou a denominação da Secretaria de Planejamento e Gestão para Secretaria de Desenvolvimento Regional, o Decreto nº 64.063, de 1º de janeiro de 2019, que organizou referida Pasta, tendo por campo funcional a elaboração e a implementação de programas, ações e projetos voltados ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 152 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, ao se manifestar desfavoravelmente à propositura, a aludida Pasta destacou que o artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, estabelece que os projetos de lei complementar que objetivem a criação de unidades regionais deverão ser instruídos com o parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão (atualmente Secretaria de Desenvolvimento Regional) que demonstre a existência das características elencadas no seu artigo 4º: relações de integração funcional de natureza econômica-social e urbanização contínua entre municípios ou manifesta tendência nesse sentido.

Registrou, ainda, que o parágrafo único do mesmo artigo 6º estabelece que os projetos de lei complementar que objetivarem a divisão do território em unidades regionais deverão ser instruídos com certidão a que se refere o “caput” deste artigo e o resultado da audiência aos Municípios interessados.

Pontuou, também, que o Poder Executivo estadual já criou nove Unidades Regionais no Estado de São Paulo, no marco legal da Constituição Estadual, sendo seis Regiões Metropolitanas e três Aglomerações Urbanas.

Em conclusão, a citada Pasta afirmou que, para dar continuidade ao processo de regionalização do Estado de São Paulo, há de se promover os estudos técnicos consolidados em parecer, bem como as audiências públicas envolvendo os municípios interessados, previamente ao encaminhamento de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, para a criação da pretendida Unidade Regional.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 44, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/11/2019, p. 10

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 863/2017, DE JOSÉ AMÉRICO (PT) E FERNANDO CURY (CIDANIA)

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 863, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.789.

De autoria parlamentar, a propositura dispõe que o Poder Público deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica (artigo 1º). O texto aprovado também atribui competências ao Serviço Social Escolar (artigo 2º) e aos profissionais de Psicologia (artigo 3º), concede prazo de 1 (um) ano para adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas disposições (artigo 4º) e de 6 (seis) meses para a edição de ato regulamentar (artigo 5º).

Embora louváveis os desígnios do Legislador, vejo-me impelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República outorga, em caráter privativo, à União a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV).

Reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas as normas gerais emanadas do Poder Central (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Tratando a espécie de procedimento destinado à melhoria da prestação do serviço público estabelecido conforme a política educacional, é inegável a competência legislativa do Estado. Contudo, a proposta institui comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria da Educação, impondo-lhe a adoção de ações concretas, em discordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição Estadual).

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Por outro lado, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador determinar seu exercício.

Neste contexto, a imposição de prazo para sua regulamentação não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Em acréscimo, ressalto que a Secretaria da Educação manifestou oposição à sanção do projeto, esclarecendo que já realiza diagnósticos e trabalha na prevenção dos diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino e aprendizagem dos alunos, contemplando, dessa forma, a finalidade do projeto de lei em exame.

Quanto a esse aspecto, vale registrar que as ações propostas pelo Legislador já são desenvolvidas pelas equipes gestoras das unidades escolares, no desempenho de suas atribuições e por meio de ações como o Sistema de Proteção Escolar e o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, com o objetivo de implementar a cultura de paz no interior da unidade escolar e propiciar ambiente favorável à qualidade do processo de ensino e aprendizagem na educação básica do Estado de São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 863, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/11/2019, p. 10

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 4/2019, DE ITAMAR BORGES (MDB), SERGIO VICTOR E RICARDO MELLÃO (NOVO)

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 4, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.787.

De autoria parlamentar, a proposta cria o Plano Estadual de Desburocratização – Empresa Fácil, com o objetivo de simplificar e acelerar os processos de registro, abertura, alteração, licenciamento e extinção de empresas. Para alcançar essa finalidade, fixa em 1 (um) dia útil o prazo para a prática daqueles atos pelos órgãos públicos (artigo 2º), além de determinar a execução dos procedimentos por meio eletrônico (artigo 3º) e de disciplinar a documentação que pode ser solicitada às empresas (artigo 5º).

Perfilho dos elevados propósitos do Legislador, por entender a importância de projetos que favoreçam o ambiente empreendedor no Estado de São Paulo, o que tem motivado a Administração Paulista a adotar diversas providências voltadas para dar celeridade aos processos de registro, abertura, alteração e regularização de empresas.

Nesse sentido, desde o último dia 14 de outubro, entrou em vigor, no Estado de São Paulo, o sistema informatizado Via Rápida Empresa/REDESIM, integrado por diversos órgãos responsáveis pelo processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, estando, entre eles, 417 (quatrocentos e dezessete) Prefeituras conveniadas, Receita Federal, Secretaria da Fazenda e Planejamento, Junta Comercial, Cartórios, Ordem dos Advogados do Brasil, Corpos de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e Secretaria da Agricultura e Abastecimento, além de outros órgãos de licenciamento.

Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à propositura, à luz das limitações impostas pela Constituição Federal às competências legislativas dos Estados em matéria de registros públicos.

De fato, o inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal confere apenas à União, com exclusividade, a competência para legislar sobre registros públicos.

No que tange aos registros das empresas, a competência legislativa da União foi exercida com a edição da Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Referido diploma legal disciplina, dentre outros assuntos, o prazo para arquivamento de atos societários pelas Juntas Comerciais (artigo 41), as situações que ensejam o arquivamento de forma automática (§§ 3º e 4º do artigo 42), dispondo, ainda, sobre os documentos que deverão instruir os pedidos de arquivamento (artigo 37).

A análise desses dispositivos federais permite concluir que a proposta em exame, além de adentrar em matéria alheia à competência legislativa estadual, contém comandos normativos incompatíveis com as regras editadas pela União, cuja observância se impõe a todos os Estados da Federação.

Não prejudica essa afirmação a recente edição da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, na medida em que aquele diploma legal não autoriza o Estado a legislar nos termos propostos pelo projeto.

Essas razões fazem-me negar assentimento aos artigos 2º, 5º e 6º da propositura.

O artigo 3º da proposta, por sua vez, ao dispor sobre a forma de prestação dos serviços públicos envolvendo os processos de registro, abertura, alteração e extinção das empresas, também colide com a ordem constitucional.

Nesse ponto, a medida estampa comando de autêntica gestão administrativa, dispondo sobre matéria que se insere no âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Sob esse aspecto, a propositura legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Devo, ainda, dizer que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ao manifestar-se contrariamente à iniciativa parlamentar, apresentou outras razões que reforçam o presente veto governamental.

De acordo com a Autarquia estadual, o artigo 1º da medida em exame mostra-se contrário ao interesse público no que toca ao emprego do termo “Empreenda Fácil”, que também dá nome ao projeto do Município de São Paulo voltado para a implantação de sistemas de desburocratização. A utilização da mesma expressão em âmbito estadual poderá confundir os usuários, prejudicando a eficiência no cumprimento dos objetivos dos planos estadual e municipal.

Destacou, ainda, a JUCESP, que o prazo previsto no § 1º do artigo 2º da proposta mostra-se de difícil aplicabilidade, uma vez que uma das etapas do registro da empresa pressupõe a conclusão de processo de competência dos Municípios, em que são confrontadas as informações de endereço e atividade econômica da pessoa jurídica, o que tem sido concluído em torno de 48 (quarenta e oito) horas pelos órgãos municipais.

A Autarquia estadual também opôs-se à aplicação do artigo 3º da propositura a todas as empresas, sob o argumento de que, em alguns casos, faz-se necessário o comparecimento pessoal para o arquivamento de atos de alteração e regularização de empresas, bem como para os licenciamentos de atividades classificadas como de Alto Risco, por envolverem grandes empreendimentos, como shoppings centers e indústrias.

Por fim, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, que maculam a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 4, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/11/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 116/2019 - PL Nº 568/2019

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 568/2019, DE THIAGO AURICCHIO (PL)

São Paulo, 12 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 568, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.786.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a Campanha “Fevereiro Laranja”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de fevereiro, sendo dedicada a ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento da leucemia (artigo 1º).

A proposta ainda atribui às unidades de saúde da rede pública estadual o exercício de competências no âmbito da campanha (artigo 2º) e estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigo 5º).

Acolho a iniciativa em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 2º e 5º pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º da medida, ao prever a promoção de ações por parte das unidades de saúde da rede pública do Estado, dispõe em matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, tema que se insere no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

De fato, a participação da Administração em campanhas como a prevista na proposta pressupõe aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, falecendo, pois, ao Poder Legislativo atribuição constitucional para dispor a esse respeito.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2253871- 68.2016.8.26.0000 e nº 2253889- 89.2016.8.26.0000.

Verifica-se, assim, que a proposição fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida nos referidos dispositivos, o artigo 5º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 568, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 840/2017, DE TEONILIO BARBA (PT)

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 840, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.791.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir programa de conciliação dos mutuários em débito com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Não obstante os elevados intentos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é oportuno destacar que a CDHU é uma empresa pública, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Com a participação do Poder Público e de particulares no seu capital, a referida empresa desempenha, ao lado do Estado e sob seu controle, atribuições de interesse público, sendo, portanto, entidade autônoma, com poder de autoadministração.

Conforme já salientado em vetos anteriormente apresentados, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado), e a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária.

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão administrativa de entidade privada como a CDHU, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram sua instituição.

A edição do diploma legal em apreço significaria, por outro lado, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, o que configura afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, artigo 2º, e Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

Cumprе assinalar, além disso, que o Governo implementa a política habitacional atento aos sensíveis aspectos que envolvem o tema.

Nesse sentido, ao manifestar-se contrariamente à proposta, a Secretaria da Habitação anotou que, visando propiciar formas para regularização dos débitos, a CDHU coloca à disposição dos mutuários, dentre outros meios, a possibilidade de parcelamento do débito e um programa de conciliação.

Nota-se, portanto, que os procedimentos adotados pela referida empresa são convergentes com o objetivo almejado pela proposição, inclusive com a instituição da Câmara de Conciliação entre a companhia e seus mutuários, objeto de convênio celebrado pela referida Pasta, pela CDHU e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Secretaria da Habitação asseverou, ademais, que a Câmara de Conciliação CEJUSC-CDHU representou mais um avanço e esforço de aproximação da companhia com seus mutuários, na busca de um maior número de soluções negociadas por meio de instrumentos técnicos, e sem quaisquer ônus para ambas as partes, com a finalidade de evitar novos litígios.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 840, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/11/2019, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1099/2017, DE BETH SAHÃO (PT)

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1099, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.797.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui redução progressiva no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito. Pela proposta, o contribuinte que não houver cometido infração de trânsito no período anterior ao período de competência do imposto teria redução de 5% (cinco por cento) no valor do IPVA. Tal redução seria de 10% (dez por cento) no caso de não haver cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis e de 15% (quinze por cento) no caso de não haver cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis (incisos I, II e III do artigo 1º).

Os demais dispositivos do projeto têm por finalidade concretizar tais objetivos, dispondo sobre o alcance da redução tributária (§§ 1º a 4º do artigo 1º), sobre o dever de notificação ao contribuinte que não fizer jus ao benefício (artigo 2º), sobre condições para a redução do valor do IPVA (artigo 3º) e procedimentos para a aplicação do benefício (artigo 4º). Por derradeiro, foi inserida cláusula de vigência da proposição legislativa (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

No que diz respeito aos descontos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º, identifico contrariedade ao artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Com efeito, está-se diante, na hipótese, de proposta de concessão de benefício de natureza tributária do qual resultará renúncia de receita. Contudo, a proposição legislativa em exame não demonstrou que tal renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, o projeto de lei aprovado não traz medidas de compensação da receita que se pretende ver renunciada.

Deve-se ter presente, também, que, nos termos do artigo 158, inciso III, da Constituição da República, pertencem aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. Ocorre que a propositura deixou de avaliar a repercussão da medida na situação fiscal dos Municípios paulistas e a consequente diminuição do tributo arrecadado que deve ser repassado a estes entes federativos.

Diante desses elementos, concluo que os incisos I, II e III do artigo 1º da proposição legislativa não se compatibilizam com as normas de responsabilidade na gestão fiscal que são aplicáveis ao Estado de São Paulo e aos Municípios.

Em reforço a tais conclusões, a Secretaria da Fazenda e Planejamento informou que, no exercício de 2019, a frota total de veículos tributados é de 17.618.449 (dezessete milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e nove). Entre esses, foram identificados registros de multas de trânsito em 5.609.782 (cinco milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e oitenta e dois) veículos. Assim, existiriam, no Estado, 12.008.667 (doze milhões, oito mil, seiscentos e sessenta e sete) veículos tributados pelo IPVA sem registro de infração de trânsito.

Esse montante de veículos representa um valor de IPVA lançado, para 2019, de R\$ 10.630.568.642,38 (dez bilhões, seiscentos e trinta milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Partindo desse valor e, aplicando-se as reduções previstas nos incisos do artigo 1º do texto proposto, a possível renúncia alcançaria, no primeiro ano de aplicação da propositura, R\$ 531.528.432,11 (quinhentos e trinta e um milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos), o equivalente a 3,3% (três pontos percentuais e três décimos) da arrecadação total de IPVA prevista.

No segundo ano, a renúncia de receita alcançaria o importe de R\$ 1.063.056.864,24 (um bilhão, sessenta e três milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), totalizando cerca de 5,9% (cinco pontos percentuais e nove décimos) da arrecadação total de IPVA prevista. Por sua vez, no terceiro ano, a renúncia seria de R\$ 1.594.585.296,36 (um bilhão, quinhentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), somando 8,4% (oito pontos percentuais e quatro décimos) da arrecadação total de IPVA prevista.

Além de poder ensejar vultosa renúncia de receita, é de se notar que o projeto de lei em exame acarreta grande incerteza na arrecadação tributária, eis que esta passa a depender do número de motoristas autuados por infrações de trânsito.

Assim, além de desrespeitar as normas de responsabilidade fiscal, a propositura legislativa se mostra contrária ao interesse público, em prejuízo ao Estado de São Paulo, aos Municípios localizados no Estado e à continuidade dos serviços públicos que são custeados por tais receitas.

Por derradeiro, registro que a nulidade dos incisos I, II e III do artigo 1º macula a proposta legislativa na sua essência.

Conseqüentemente, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também devem ser vetados, por via de arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a nulidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1099, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/11/2019, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 233/2019, DE PAULO FIORILO (PT)

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 233, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.793.

A propositura, de iniciativa parlamentar, cria, em cada unidade da Rede Estadual de Ensino, um Conselho de Mediação de Conflito – CMC, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, pais, professores e servidores da unidade escolar (artigo 1º), dispondo, ainda, sobre a composição e as atribuições do órgão (artigos 2º e 3º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

De fato, a edição de normas que criam órgãos junto às Secretarias de Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 4000, 3792, 821).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Nesse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (artigos 1º, 2º e 3º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Cumpre-me acrescentar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se sobre a proposta, informou que o projeto prevê ações que já são desenvolvidas pelas equipes gestoras das unidades escolares, por meio do Sistema de Proteção Escolar.

De acordo com o Titular da Pasta da Educação, o Sistema de Proteção Escolar compreende um conjunto de ações que visa a promover um ambiente escolar saudável e seguro, propício à socialização e ao aprendizado dos alunos, por meio da prevenção de conflitos, da valorização do papel pedagógico da equipe escolar e do estímulo à participação e à integração dos alunos à escola e à comunidade.

Além de executar essas ações, a Secretaria da Educação esclareceu que implantará o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, que contará com o envolvimento e a capacitação de todos os servidores das 5.098 (cinco mil e noventa e oito) escolas paulistas, tendo como propósitos promover a ação mediadora em todas

as escolas; minimizar os conflitos escolares; expandir a mediação dos conflitos para a comunidade; incorporar a cultura de responsabilização; melhorar o ambiente escolar e desenvolver habilidades socioemocionais.

Por essas razões, concluo que a propositura, além demonstrar-se contrária à ordem constitucional, revela-se desnecessária, à luz das medidas que já vêm sendo tomadas pela Secretaria da Educação.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 233, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/11/2019, p. 5

MENSAGEM Nº 123/2019 - PL Nº 273/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 273/2019, DE MAURO BRAGATO (PSDB)

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 273, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.815.

De origem parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Velez Navarro da Silva” à obra viária que especifica.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Segundo a proposta original, pretendia-se denominar “o viaduto localizado no km 510 + 300 m da Rodovia Pref. Homero Severo Lins SP - 284, entrada principal do Município de Rancharia.”

Na redação aprovada por essa Casa Legislativa, a obra viária foi identificada como o viaduto localizado no km 521 da citada rodovia.

Entretanto, o Departamento de Estradas de Rodagem informou que a obra viária localizada próximo à entrada principal do Município de Rancharia é um dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto – SPD 519/284, situado no km 519 + 300m da mencionada rodovia, o qual foi denominado “Domingos Biaggio”, por meio da Lei nº 15.954, de 26 de outubro de 2015.

Considerando a inconveniência ao interesse público de alterar a denominação já existente, deixo de acolher a proposta legislativa.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à destacada personalidade da comunidade local, indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 273, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 124/2019 - PL Nº 614/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 614/2019, DE BARROS MUNHOZ (PSB)

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 614, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.806.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece regras para a oferta de produtos, serviços, cobrança e campanhas pelas empresas de telefonia móvel ou fixa, por meio de “telemarketing”.

Segundo a proposta, tais empresas ficariam sujeitas aos seguintes deveres quando da oferta de produtos, serviços, cobrança e campanhas por meio de “telemarketing”: (i) limitar a realização de ligações entre 9h (nove horas) e 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira; (ii) criar cadastro de usuário que possibilite a manifestação de interesse ou não à comercialização dos produtos e serviços ofertados; (iii) disponibilizar por meio telefônico, eletrônico ou outro, um canal direto do consumidor com a empresa e (iv) disponibilizar identificador gratuito de chamada para o consumidor, vedada a utilização de número privado (artigo 1º, incisos I a IV).

Além disso, o projeto busca estabelecer, a tais empresas, os deveres de consultar os cadastros dos usuários antes de comercializar produtos, serviços, cobranças ou campanhas (artigo 2º, “caput”) e de observar, também, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de “telemarketing”, previsto na Lei n.º 13.226, de 7 de outubro de 2008, bem como a lista nacional “Não Perturbe”, instituída pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quando da oferta de produtos, serviços e campanhas (artigo 2º, parágrafo único).

Por derradeiro, o artigo 3º da proposta prevê a aplicação das penalidades do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor em caso de desrespeito aos deveres insculpidos nos dois primeiros artigos do projeto.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Com efeito, ao emitir pronunciamento sobre o tema, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico ressaltou o impacto negativo que a eventual conversão do projeto em lei poderia ter, especialmente, no que diz respeito aos riscos de fechamento de postos de trabalho na área de “telemarketing” e de perda de investimentos nesse setor no Estado de São Paulo.

No que diz respeito à perda de empregos, estimativa apresentada pela Associação Brasileira de Telesserviços – ABT à Secretaria de Desenvolvimento Econômico menciona que poderia haver o fechamento de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) postos de trabalho no Estado de São Paulo, considerando as proibições de realização de ligações das 18 às 21 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados.

Além disso, segundo informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no ano de 2018, a atividade de “call center” representou, no Brasil, um mercado de cerca de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais). De acordo com projeções do setor atingido, espera-se que haja crescimento médio de 2,1 a 3% até o ano de 2023.

Diante desse cenário, considero que o estabelecimento dos deveres propostos pelo Legislador poderia prejudicar o Estado de São Paulo, tanto no que diz respeito aos atuais empregados do setor, quanto no que tange a futuros investimentos.

A isso, cabe acrescentar que o setor já está sujeito a regras rígidas de atuação. De fato, as ligações telefônicas já estão limitadas, podendo ser realizadas, somente, de segunda a sexta- -feira, das 9 às 21 horas e, aos sábados, das 10 às 16 horas.

Está em vigor, também, o sistema “Não Perturbe”, que permite o bloqueio de ligações de oferta de produtos e serviços por parte das prestadoras de serviços de telefonia.

Dessa maneira, a disciplina do setor em exame já resguarda, de modo satisfatório, o consumidor, dando atendimento à principal preocupação que motivou a proposição legislativa em exame.

Quanto aos aspectos do projeto que ultrapassam o quanto já existente, conforme apontado, suas consequências, no que tange à possível perda de empregos e de investimentos no Estado de São Paulo, recomendam a aposição de veto ao projeto.

Ademais, no que diz respeito ao artigo 4º, observo que o projeto, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o citado dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898- 44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 614, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 125/2019 - PL Nº 710/2019

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 710/2019, DE MARCIO DA FARMÁCIA (PODEMOS)

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 710, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.808.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o Programa Estadual “Adote um animal” com o objetivo de incentivar adoções de cães e gatos em situação de abandono ou abrigados em centros de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais (artigo 1º).

O Programa será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais e contará com a participação de pessoas físicas ou jurídicas, que poderá ocorrer por meio de doação de serviços ou de insumos e equipamentos necessários ao funcionamento de espaços que abrigam os animais e de atendimento veterinário (artigo 2º).

As pessoas físicas ou jurídicas poderão, em parceria ou com apoio do poder público, organizar campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal, como feiras de adoção (artigo 3º).

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 9º e 10 da medida, pelas razões que passo a expor.

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 9º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Por sua vez, ao dispor que as eventuais despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o artigo 10 conflita com o artigo 8º do projeto, que prescreve que a cooperação do Poder Público não implicará, a este, ônus de qualquer natureza.

De fato, da leitura da proposição, não se entrevê a imposição de obrigações à Administração Pública Estadual, não havendo justificativa, portanto, para a inclusão de cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de eventuais despesas dela decorrentes.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 710, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
DOE, Legislativo, 10/12/2019, p. 10

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1061/2019, DE PAULO CORREA JR. (DEM) E ROQUE BARBIERE (PTB)

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1061, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.809.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei estadual nº 15.911, de 29 de setembro de 2015, que institui a “via rápida” para o procedimento de leilão de veículos retidos, removidos e apreendidos pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento aos seguintes dispositivos: artigo 3º, artigo 4º, inciso I do artigo 5º e §§1º e 2º do artigo 6º do projeto.

Segundo se extrai do autógrafo em exame, pretende-se realizar o acréscimo de dispositivos à Lei nº 15.911, de 2015, conferir nova redação a preceitos do referido diploma legal e estabelecer novas regras correlatas, de modo a (i) obrigar os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que compõem o Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado de São Paulo a fazer uso comum das estruturas e dos meios que dispõe entre si (artigo 1º do projeto); (ii) condicionar a retirada dos veículos depositados ao pagamento de tarifas e preços públicos relativos à estadia (artigo 2º do autógrafo); (iii) transferir para o depositário a iniciativa de deflagrar as providências iniciais com vistas ao futuro leilão dos veículos apreendidos (artigos 3º e 4º do projeto); (iv) autorizar que os atos preparatórios do leilão sejam realizados ou contratados, diretamente, pelo próprio leiloeiro (artigo 4º do autógrafo) e impor ao Poder Executivo obrigações concretas voltadas ao atendimento dessas medidas (artigos 5º, 6º e Anexo I da proposta).

Também estabelece os requisitos para os leiloeiros se credenciarem perante os órgãos executivos de trânsito, criando um sistema de pontuação desses profissionais (§ 2º do artigo 6º e Anexo I).

Verifico, contudo, que a proposição, ao conferir ao depositário a atribuição de notificar os proprietários dos veículos removidos ao pátio (artigo 3º), desborda da Resolução CONTRAN nº 623, de 2016, que reserva esta atribuição ao órgão ou entidade responsável pela custódia.

Como se vê, a intervenção do legislador estadual em matéria dessa natureza, especialmente, ao editar regra que colide com aquelas editadas pela União, traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por afronta ao princípio federativo, que se fundamenta, em especial, na partilha constitucional de competências.

Sob outro vértice, a proposição, ao autorizar que os atos preparatórios para o leilão sejam contratados, diretamente, pelo próprio leiloeiro (artigos 3º e 4º do projeto), distancia-se dos princípios previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, que regem a atuação da Administração Pública. Quanto ao ponto, cumpre notar que a Procuradoria Geral do Estado, por meio de seus órgãos de consultoria jurídica, reiteradamente, emitiu orientações no sentido de que as atividades relativas à preparação do leilão são de responsabilidade do DETRAN/SP.

Assim, não é cabível a atribuição dessas atividades diretamente a leiloeiros, como proposto no projeto de lei em exame. Se houver a intenção de contratar esse específico serviço, caberá a realização de licitação para tal finalidade, assegurando-se a impessoalidade, a competitividade e a eficiência do processo de escolha.

Além disso, o sistema de pontuação, proposto pelo projeto para credenciamento de leiloeiros, com preponderância do critério da experiência profissional anterior em realização de leilões de órgãos de

trânsito (§§1º e 2º do artigo 6º e Anexo), revela-se restritivo e em desarmonia com o já referido artigo 37, “caput” da Constituição Federal e com os artigos 3º e 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isso porque há que se assegurar um processo isonômico na escolha dos leiloeiros, prestigiando o princípio da impessoalidade, nas ocasiões em que a Administração Pública se encontra envolvida como proprietária dos bens ou interessada principal na realização do certame.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.061, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2019, p. 10

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 628/2019, DE ATAIDE TERUEL (PODEMOS)

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 628, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.807.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas para a categoria de motofretistas no Estado de São Paulo (artigo 1º, “caput”), prevendo atendimento supervisionado e realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública (artigo 1º, parágrafo único).

A propositura estabelece, ainda, que o atendimento assistencial e o tratamento psicológico previstos deverão priorizar as estruturas existentes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e os Centros de Assistência Psicossocial – CAPS no Estado de São Paulo (artigo 2º).

O artigo 3º, por sua vez, determina que a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Estadual de Logística e Transportes constituam grupo técnico para formatação e regulamentação de tal programa.

A proposta também autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para aplicação e cumprimento da lei (artigo 4º).

Por fim, os artigos 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre as cláusulas orçamentária e de vigência.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Acrescento que o Titular da Pasta da Saúde, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos já é disponibilizado na rede pública de saúde, mediante avaliação realizada independentemente da causa do transtorno do paciente, não se justificando a inauguração de programa específico destinado às vítimas de acidentes de trânsito com motocicletas.

A Secretaria e Desenvolvimento Social, por sua vez, destacou que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, nos termos do artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Por essa razão, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, equipamento público de referência para a política de assistência social, desempenha a prestação do serviço de proteção social básica a todas as famílias abrangidas por seu território, revelando-se inconveniente e inoportuna a instituição de programa nesse âmbito que pressuponha a demonstração da causa de situação de vulnerabilidade ou de risco social.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 628, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2019, p. 10

MENSAGEM Nº 128/2019 - PL Nº 1241/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1241/2015, DE MARCOS ZERBINI (PSDB)

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1241, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.822.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a doação com encargo de terrenos para edificação de habitações de interesse social.

Segundo o projeto, a Administração Pública Estadual poderá aceitar tais doações, realizadas por associações civis, cooperativas e sindicatos, cujo encargo consista em (i) construir ou financiar a construção, no terreno doado, de habitações de interesse social e (ii) dar prioridade, na destinação dos imóveis construídos, às pessoas designadas pela entidade doadora, com direito à precedência sobre os demais inscritos no respectivo programa de habitação de interesse social, na aquisição da unidade habitacional (artigos 1º e 5º).

A proposição prescreve, também, que a doação só poderá ter por objeto o terreno que atender aos padrões físicos e urbanísticos fixados em regulamento e que permita a construção de, no mínimo, 200 unidades habitacionais e que a Administração só a aceitará depois de avaliada a conveniência e oportunidade do encargo, especialmente no que respeita ao nível de prioridade da demanda a ser atendida, devendo avaliar sua adequação aos padrões arquitetônicos, urbanísticos e de segurança adotados pelos programas estaduais de habitação de interesse social; e aos preceitos e metas do Plano Diretor do Município (artigos 2º e 3º).

Estabelece, ainda, que, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais inscritos no respectivo programa de habitação de interesse social, com acréscimo de preço, correspondente ao valor estimado do terreno ou da fração ideal, cujo produto deverá ser repassado à entidade doadora (artigo 6º).

Diz, ainda, que a Administração não poderá realizar avença: (i) que fixe prazo inferior a 5 anos para a execução do encargo; (ii) que estipule qualquer sanção pela inexecução do encargo, ressalvada a reversão do terreno ao doador; (iii) que não faculte à donatária a prorrogação do prazo, no caso de execução parcial do encargo (artigo 7º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Poder Executivo implementa a política pública habitacional por meio de diversos programas voltados ao atendimento das famílias de baixa renda, como o Nossa Casa, instituído pelo Decreto nº 64.419, de 28 de agosto de 2019, realizado em parceria com municípios e com a iniciativa privada.

Especificamente no tocante à matéria tratada na proposição, o assunto já se encontra disciplinado pela Lei estadual nº 10.310, de 12 maio de 1999, que autoriza a Secretaria da Habitação e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a atender, dispensada a classificação da demanda por meio de sorteio, as situações que envolvam membros de associações, cooperativas ou sindicatos nelas credenciados, que disponham de terreno para a execução de empreendimento habitacional, ou que utilizem terreno de propriedade da CDHU ou Prefeituras ou, ainda, adquiridos com recursos públicos para essa finalidade, desde que atendidos os demais critérios de seleção previstos nos programas promovidos pela política estadual para a habitação de interesse social (artigo 1º, §4, '3').

Referida norma foi acrescentada ao citado diploma legal pela Lei nº 13.094, de 24 de junho de 2008, que é fruto de projeto do Poder Executivo, com a finalidade de disponibilizar mecanismos mais eficientes ao Estado para a solução de problemas relacionados à questão habitacional, permitindo a intervenção do poder público em segmentos ou situações específicas, como a tratada na proposição.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do Projeto, a Secretaria da Habitação, com suporte nas opiniões técnicas da CDHU e da Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista, consignou que a atual disciplina do assunto é adequada para atingir a finalidade almejada pela proposição.

A mencionada Pasta afirmou, ainda, que, desde 2005, a CDHU vem lançando editais públicos de seleção de entidades para promoção de empreendimentos habitacionais, possibilitando a doação de terrenos para atender as demandas específicas de entidades privadas sem fins lucrativos.

Vale registrar, ademais, que, naquilo em que se diferencia do regramento atual, o projeto não se afeiçoa com o ordenamento jurídico vigente.

Ao prever que a entidade doadora indicará as pessoas que deverão ter prioridade na aquisição das unidades habitacionais, o projeto interfere, de forma indevida, nas atribuições do Poder Executivo.

Cabe destacar que a instituição de um programa habitacional compete exclusivamente ao Poder Executivo, tendo em vista que demanda planejamento, dotação orçamentária, organização e execução de ações concretas.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza, é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Ao tratar de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, o artigo 2º do projeto desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1241, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/12/2019, p. 5

Tabela 1 - Mensagens de Veto (2019)

Msg. nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
171	Parcial	PL nº 56/2018	Tribunal de Contas	---	Tribunal de Contas
2	Total	PL nº 283/2016	Gil Lancaster	DEM	Saúde pública
3	Total	PL nº 439/2017	Celso Nascimento	PL	Saúde pública
4	Total	PLC nº 13/2018	Chico Sardelli	PV	Segurança pública
5	Total	PL nº 206/2018	Luiz Carlos Gondim	PTB	Consumidor
7	Total	PLC nº 36/n011	Pedro Tobias	PSDB	Desenvolvimento Social
8	Total	PL nº 91/2017	Beth Sahão	PT	Segurança pública
9	Total	PL nº 547/2017	Coletivo	Coletivo	Cartórios, serviços notariais e registro
10	Total	PL nº 507/2018	João Paulo Rillo	PSOL	Educação e Cultura
11	Total	PL nº 347/2018	Analice Fernandes	PSDB	Emprego e trabalho
12	Parcial	PL nº 184/2011	Célia Leão	PSDB	Educação e Cultura
13	Total	PL nº 358/2012	Ed Thomas	PSB	Educação e Cultura
14	Total	PL nº 239/2013	Ramalho da Construção	PSDB	Desenvolvimento Social
15	Total	PL nº 1257/2014	Adriano Diogo	PT	Segurança pública
16	Total	PL nº 1303/2015	Wellington Moura	Republicanos	Saúde pública
17	Total	PL nº 30/2016	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	PRB	Consumidor
18	Total	PL nº 82/2016	Célia Leão	PSDB	Turismo, esporte e lazer
19	Total	PL nº 573/2016	Márcia Lia	PT	Habitação
20	Total	PL nº 886/2016	Raul Marcelo	PSOL	Saúde pública
21	Total	PL nº 32/2017	André Soares	DEM	Educação e Cultura
22	Total	PL nº 53/2017	Ricardo Madalena	PL	Tributos
23	Total	PL nº 857/2017	Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Desenvolvimento Social
24	Total	PL nº 37/2018	Pedro Kaká	PODE	Educação e Cultura
25	Parcial	PL nº 215/2018	Wellington Moura	Republicanos	Consumidor
26	Total	PL nº 231/2018	Carlos Neder	PT	Saúde pública
27	Total	PL nº 232/2018	Raul Marcelo	PSOL	Segurança pública

Msg. nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
28	Total	PL nº 465/2018	Clélia Gomes	Avante	Segurança pública
29	Total	PL nº 627/2018	Marcos Zerbini	PSDB	Habitação
30	Total	PL nº 684/2018	Feliciano Filho	PRP	Consumidor
31	Parcial	PL nº 1012/2017	Coletivo	Coletivo	Administração pública
33	Total	PL nº 600/2018	Marco Vinholi	PSDB	Educação e Cultura
34	Total	PL nº 720/2018	Paulo Corrêa Jr.	PATRI	Transportes e trânsito
35	Total	PL nº 84/2018	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
36	Total	PL nº 34/2018	Cezinha de Madureira	PSD	Saúde pública
41	Total	PL nº 640/2018	Governador	Governador	Educação e Cultura
43	Total	PL nº 730/2012	José Bittencourt	PSD	Desenvolvimento Social
44	Total	PL nº 413/2013	Gerson Bittencourt	PT	Meio Ambiente
45	Total	PL nº 179/2018	Junior Aprillanti	PSB	Desenvolvimento Social
46	Total	PL nº 27/2019	Dr. Itamar	MDB	Saúde pública
47	Total	PL nº 649/2016	João Caraméz	PSDB	Saúde pública
49	Total	PL nº 340/2012	Carlos Bezerra Jr.	PSDB	Desenvolvimento Social
50	Total	PL nº 104/2016	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
51	Total	PL nº 312/2017	Roberto Massafera	PSDB	Denominação de espaços públicos
52	Total	PL nº 480/2018	Roque Barbieri	PTB	Consumidor
53	Total	PL nº 20/2019	Luiz Gonzaga Vieira	PSDB	Desenvolvimento Social
62	Parcial	PL nº 29/2017	João Caraméz	PSDB	Turismo, esporte e lazer
63	Total	PL nº 146/2018	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
64	Total	PL nº 645/2018	Rogério Nogueira	DEM	Denominação de espaços públicos
66	Total	PL nº 19/2019	Fernando Cury	PPS	Denominação de espaços públicos
67	Total	PL nº 64/2017	Rita Passos	PSD	Denominação de espaços públicos
68	Total	PL nº 704/2017	Pedro Tobias	PSDB	Denominação de espaços públicos
69	Parcial	PL nº 183/2019	Governador	Governador	Meio Ambiente
70	Total	PL nº 1272/2015	Marcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos

Msg. nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
71	Total	PL nº 1363/2015	Itamar Borges	MDB	Tributos
72	Total	PL nº 595/2018	Ricardo Madalena	PL	Denominação de espaços públicos
73	Total	PL nº 325/2019	Marcio Nakashima	PDT	Transportes e trânsito
74	Total	PLC nº 40/2019	Sargento Neri	Avante	Desenvolvimento Social
75	Total	PL nº 1113/2015	Wellington Moura	Republicanos	Transportes e trânsito
76	Total	PL nº 548/2016	Marcos Damasio	PL	Saúde pública
77	Total	PL nº 741/2013	Rafael Silva	PSB	Desenvolvimento Social
78	Parcial	PL nº 631/2018	Rogério Nogueira	DEM	Meio Ambiente
79	Total	PL nº 463/2018	João Caraméz	PSDB	Denominação de espaços públicos
80	Total	PL nº 695/2018	José Zico Prado	PT	Denominação de espaços públicos
81	Total	PL nº 532/2019	Delegado Olim	PP	Segurança pública
82	Parcial	PL nº 578/2019	Governador	Governador	Orçamento e finanças Públicas
83	Total	PL nº 743/2016	Coronel Telhada	PSDB	Denominação de espaços públicos
84	Total	PL nº 39/2018	Carlos Giannazi	PSOL	Datas Comemorativas
85	Total	PL nº 14/2019	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
92	Total	PL nº 329/2011	Roberto Morais	PPS	Denominação de espaços públicos
93	Total	PL nº 683/2016	Sebastião Santos	PRB	Desenvolvimento Social
97	Total	PL nº 164/2014	Roberto Engler	PSDB	Tributos
98	Total	PL nº 454/2015	Carlos Cezar	PSB	Educação e Cultura
100	Parcial	PL nº 783/2019	Heni Ozi Cukier	NOVO	Saúde pública
101	Parcial	PL nº 752/2019	Governador	Governador	Desenvolvimento Econômico
102	Total	PL nº 113/2019	Isa Penna	PSOL	Desenvolvimento Social
103	Total	PL nº 343/2019	Valeria Bolsonaro	PSL	Desenvolvimento Social
104	Parcial	PL nº 466/2019	Delegada Graciela	PR	Desenvolvimento Social
105	Parcial	PL nº 673/2019	Leticia Aguiar	PSL	Desenvolvimento Social
110	Total	PL nº 787/2016	André do Prado	PR	Saúde pública
113	Total	PLC nº 44/2015	Mauro Bragato	PSDB	Desenvolvimento Social

Msg. nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
114	Total	PL nº 863/2017	Coletivo	Coletivo	Educação e Cultura
115	Total	PL nº 4/2019	Coletivo	Coletivo	Desenvolvimento Econômico
116	Parcial	PL nº 568/2019	Thiago Auricchio	PR	Saúde pública
119	Total	PL nº 840/2017	Teonilio Barba	PT	Habitação
120	Total	PL nº 1099/2017	Beth Sahão	PT	Tributos
121	Total	PL nº 233/2019	Paulo Fiorilo	PT	Educação e Cultura
123	Total	PL nº 273/2019	Mauro Bragato	PSDB	Turismo, esporte e lazer
124	Total	PL nº 614/2019	Barros Munhoz	PSB	Consumidor
125	Total	PL nº 710/2019	Marcio da Farmacia	PODE	Desenvolvimento Social
126	Total	PL nº 1061/2019	Coletivo	Coletivo	Transportes e trânsito
127	Total	PL nº 628/2019	Ataide Teruel	PODE	Desenvolvimento Social
128	Total	PL nº 1241/2015	Marcos Zerbini	PSDB	Patrimônio Imobiliário

Tabela 2 - Vetos totais e parciais

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	75	12	87
PLC	4	1	5
TOTAL	79	13	92

Gráfico 1 - Vetos totais e parciais

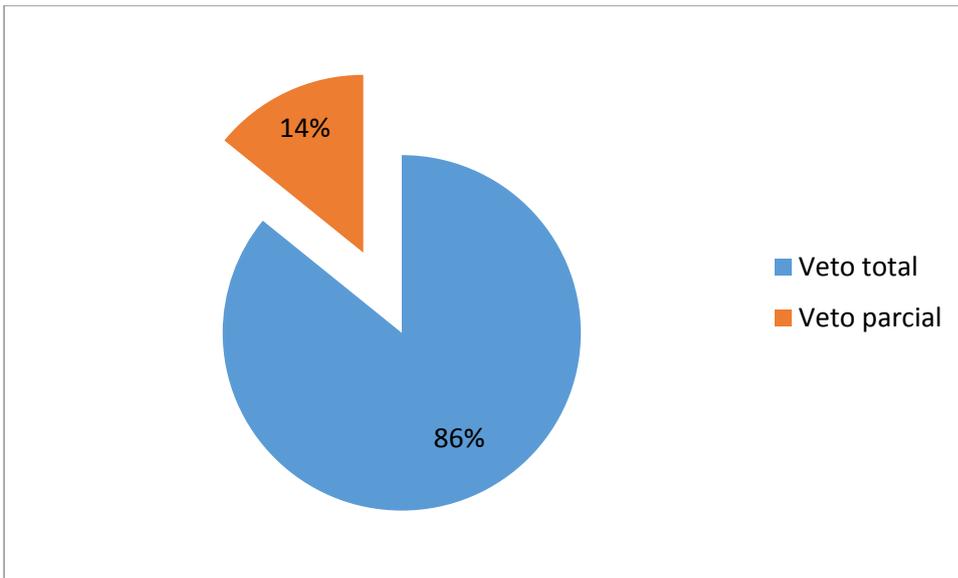


Tabela 3 - Tipo de proposição vetada

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	75	12	87
PLC	4	1	5

Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada

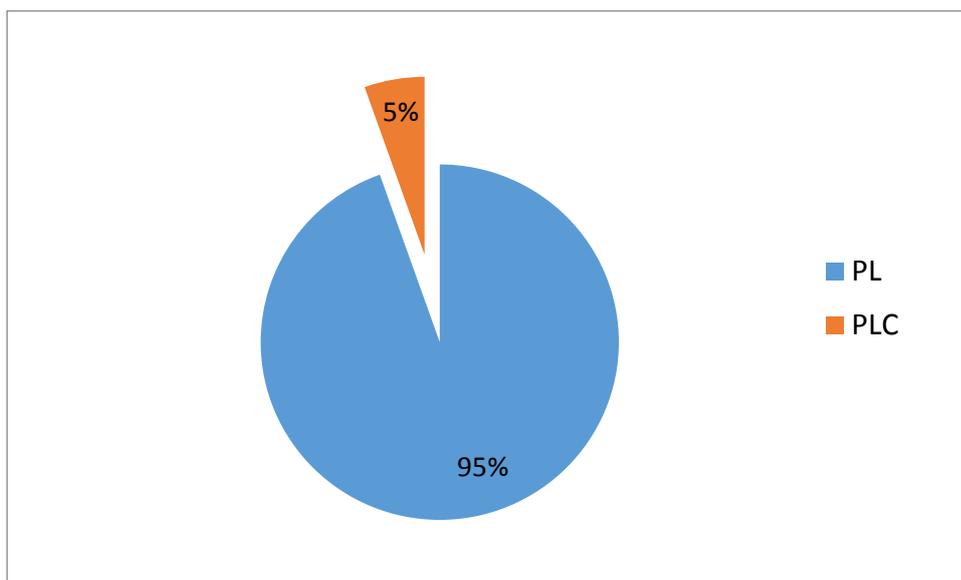


Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas

Autoria	Vetos	%
Avante	2	2,17%
Coletivo	5	5,43%
DEM	4	4,35%
Governador	4	4,35%
MDB	2	2,17%
NOVO	1	1,09%
PATRI	1	1,09%
PDT	1	1,09%
PL	4	4,35%
PODE	3	3,26%
PP	1	1,09%
PPS	2	2,17%
PR	3	3,26%
PRB	2	2,17%
PRP	1	1,09%
PSB	5	5,43%
PSC	1	1,09%
PSD	3	3,26%
PSDB	23	25,00%
PSL	2	2,17%
PSOL	5	5,43%
PT	10	10,87%
PTB	2	2,17%
PV	1	1,09%
Republicanos	3	3,26%
Tribunal de Contas	1	1,09%
Total	92	100,00%

Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas

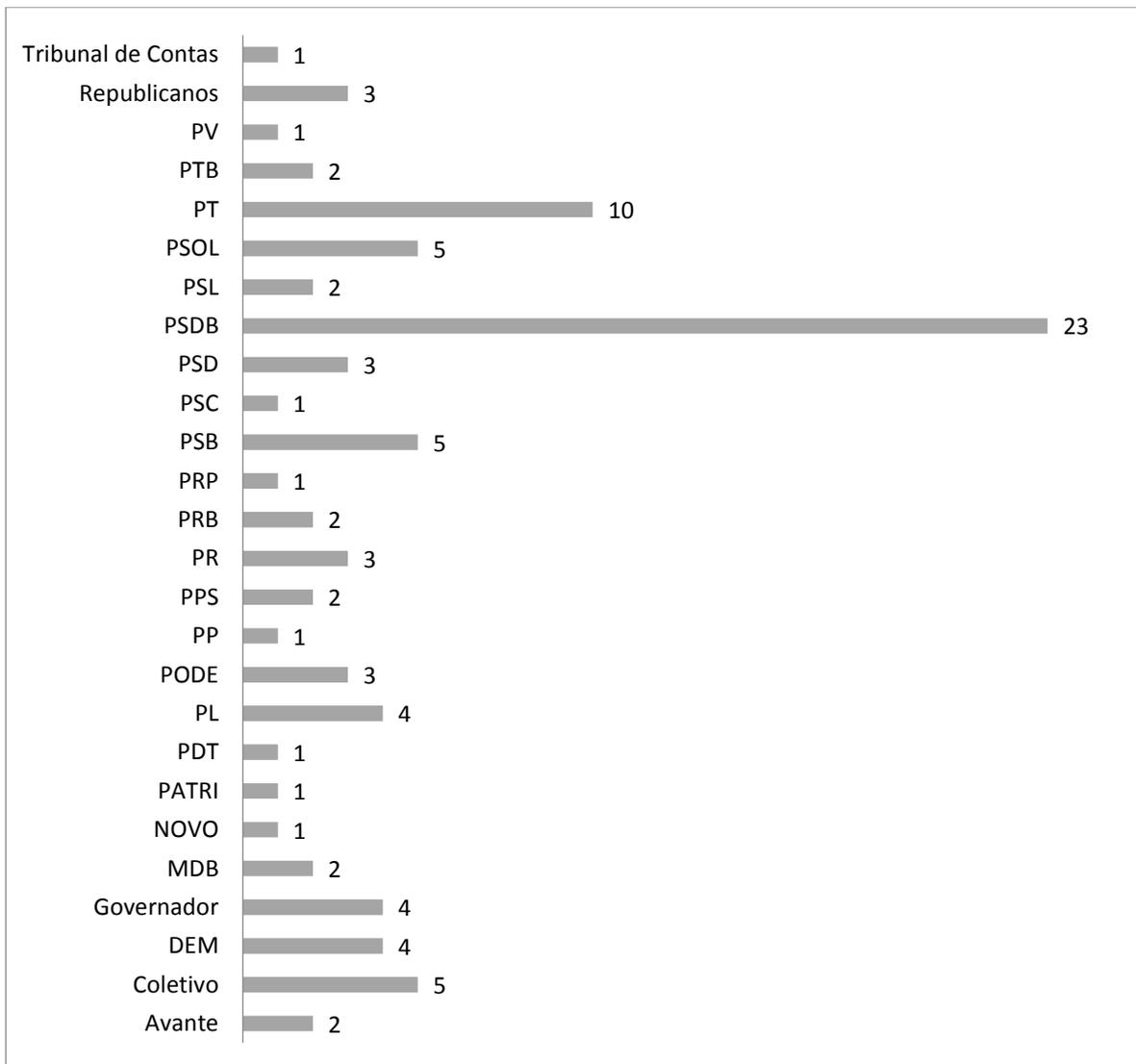
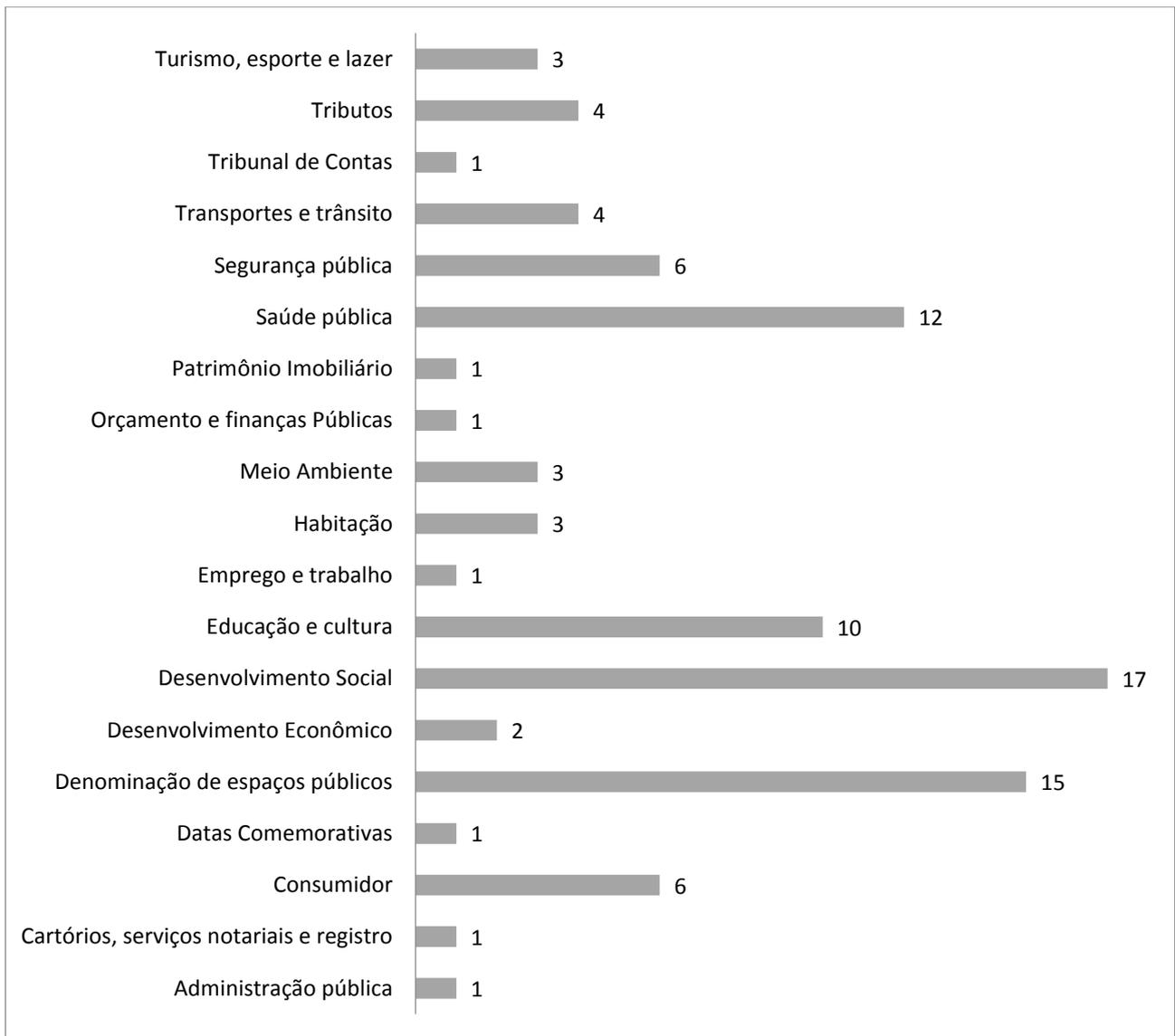


Tabela 5 - Temas das proposições vetadas

Tema	Veto(s)	%
Administração pública	1	1,09%
Cartórios, serviços notariais e registro	1	1,09%
Consumidor	6	6,52%
Datas Comemorativas	1	1,09%
Denominação de espaços públicos	15	16,30%
Desenvolvimento Econômico	2	2,17%
Desenvolvimento Social	17	18,48%
Educação e cultura	10	10,87%
Emprego e trabalho	1	1,09%
Habitação	3	3,26%
Meio Ambiente	3	3,26%
Orçamento e finanças Públicas	1	1,09%
Patrimônio Imobiliário	1	1,09%
Saúde pública	12	13,04%
Segurança pública	6	6,52%
Transportes e trânsito	4	4,35%
Tribunal de Contas	1	1,09%
Tributos	4	4,35%
Turismo, esporte e lazer	3	3,26%
Total	92	100,00%

Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas



Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.imprensaoficial.com.br/>>